



Despacho nº 314/2016/CGTR/DITEC/PREVIC

Referência: Expediente s/nº, de 21/9/2016.

Comando: 423061143 e juntada nº 426615278.

EFPC: PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Requerente: César Vergara de Almeida Martins Costa: OAB RJ n. 148292-A.

Interessados: Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET, Associação Nacional dos Participantes da Petros – APAPE, Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Sistema Petrobrás – ASTAIPE, Associação dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Anistiados da Petrobrás e Subsidiárias do Estado do Rio de Janeiro – ASTAPE e Federação das Associações de Aposentados, Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobrás e Petros – FENASPE.

Plano: Plano Petros do Sistema Petrobrás – PPSP, CNPB nº 1970.0001-47.

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão comunicada pelo Ofício nº 2686/CGTR/DITEC/PREVIC de 6/09/2016.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se do expediente em referência, protocolado em 23/09/2016, sob o comando citado, por meio do qual o advogado César Vergara de Almeida Martins Costa: OAB RJ n. 148292-A, na qualidade de representante das associações em referência, interpõe, na forma do art. 56, §1º da Lei nº 9784/1999, pedido de reconsideração da decisão proferida no Despacho nº 264/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26/8/2016, comunicada pelo Ofício nº 2686/CGTR/DITEC/PREVIC, de 6/09/2016, e, caso não deferido, seja o pedido recebido como recurso administrativo, dirigido à autoridade superior, no efeito suspensivo, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei 9.784/1999.

2. Para embasar o pedido, foram juntados aos autos as razões das recorrentes, que contestam a posição exarada no referido Despacho, acompanhada dos seguintes documentos: (i) Aviso de recebimento dos serviços de Correio, evidenciando a ciência da decisão recorrida em 15/9/2016, (ii) Cópia da Ação Civil Pública nº 0248686-75.2016.8.19.0001, com respectivo andamento processual (iii) Cópia Parecer JUR – 079/2016, de 16/5/2016, (iv) Cópia do extrato da Ata do Conselho Deliberativo, de 31/3/2016, (v) Cópia do Parecer JUR – 19/2016, de 2/3/2016, (vi) Cópia do Parecer JUR – 018/2016, de 2/3/2016, (v) Cópia da Ação nº 0418675-84.2013.8.19.0001, do respectivo andamento processual, da sentença proferida, em 3/6/2016, e do recurso interposto contra a decisão, e (vi) Cópias dos expedientes JUR-CS-P-171/2002, de 2/12/2002, PTB-017/2012, de 14/6/2012, PTB-011/2011 de 31/8/2011, PTB-037/2010, de 20/10/2010, e PTB-011/2010, de 18/5/2010.

3. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida (art. 59 da Lei 9.784/1999).

4. Para comprovar a data em que foram cientificadas da decisão, o requerente juntou aos autos cópia do AR com indicação de ciência em 15/9/2016. Considerando que o pedido foi

protocolizado em 23/9/2016, verifica-se que o pedido de reconsideração foi interposto no prazo previsto no art. 59 da Lei 9.784/1999.

5. Quanto ao mérito, o pedido de reconsideração se fundamentou nas seguintes principais razões expostas pelas requerentes:

- a) Por que a cisão seria ilegal, violando diversos dispositivos legais (cita-se: art. 202 da CF/88, art. 2º, 3º, 11, 15, inciso II, 17, 19, todos da LC 109/2001 e art. 3º da Res. CGPC nº 14/2004);
- b) Por que o déficit atuarial do Plano PPSP precisaria ser equacionado antes da segregação de massas e não depois, sob pena de se cometer injustiça com o grupo que absorver a massa deficitária;
- c) Por que as patrocinadoras seriam devedoras de vultuosas quantias à Petros e, no momento em que a Petros conseguisse cobrar estes créditos a destinação diminuiria a situação de déficit atual e os créditos igualmente deveriam ser destinados a uma massa única;
- d) Por que a cisão proposta ignoraria a existência de submassas de grupos com direitos diferentes que nela não são contempladas, mais precisamente os participantes “pré-70” (que eram empregados da patrocinadora instituidora na data da criação da fundação e para os quais foi criado em 1996 um fundo de recursos próprios com aporte anual exclusivo da Petrobrás em caso de necessidade, em face da reavaliação atuarial do grupo), o grupo “pós-82” (participantes que ingressaram após a vigência do decreto 87.091 de 12/04/1982 e que tem sua contribuição limitada) e os grupos “pré e pós 84”, que tem diferenciada a forma de cálculo da média definidora do salário de benefícios, em que pese se submetam a idênticas contribuições;
- e) Por que haveria indícios de gestão temerária da Petros;
- f) Por que a Petros teria crédito em relação às patrocinadoras, em razão de inúmeras condenações solidárias em ações judiciais e que, no entanto, viriam sendo pagas exclusivamente pela Petros, sem que posteriormente seja exercido o direito de regresso contra as patrocinadoras condenadas solidariamente;
- g) Por que haveria possibilidade de aporte de contribuições pelo grupo de participantes conhecido como grupo “Pós 82”, ao qual vem sendo aplicado o teto de contribuições estabelecido no decreto 87.091 de 12/04/1982 que já teria sido revogado, questões essas, objeto de ações judiciais com as quais se pretendem afastar este teto, o que viria em benefício do Plano na medida em que aumentaria o aporte de contribuições. Sobre esse aspecto denuncia:

“No entanto, sem que a previsão contida do Decreto 87.091/82 fosse validamente incorporada ao Regulamento, a partir de 1986 a PETROS, por mera decisão da Diretoria Colegiada que não foi submetida ao Conselho de Curadores da Fundação (que à época era o órgão máximo da entidade) e sem que a devida aprovação da extinta SPC (Secretaria de Previdência Complementar) e contrariando a norma de hierarquia superior, passou a aplicar e vem aplicado, ilicitamente, a norma restritiva que foi instituída pelo Decreto 87.091 de 12/04/1982, mas revogada pelo decreto 4.206, de 23/04/2002”.



- h) Por que haveria falta de recolhimento das contribuições sobre a rubrica “Complemento RMNR” até o ano de 2011;
- i) Por que não haveria qualquer demonstração, pela PETROS, que as massas patrimoniais divididas serão suficientes para garantir o pagamento dos benefícios contratados;
- j) Por que a sistemática legal da previdência complementar não permitiria a separação de massas (cisão) por categoria de participantes. A única possibilidade de separação de massas é a que se dá entre planos com patrocinadoras diversas;
- k) Por que se questiona o teor do parágrafo 5º do art. 1º dos regulamentos propostos aos Planos Repactuados e Não Repactuados, pela seguinte razão: “o Plano está fechado desde 2006. Assim, a Petros modifica a substância do plano radicalmente, divide o patrimônio e libera a Petrobrás do ônus decorrente da cobertura de déficits em relação aos repactuados (para os quais se cria o fundo de reposição de benefícios e o “banco negativo” de reajustes) sem ter que ofertar o antigo plano aos empregados admitidos após 2006”;
- l) Por que existiriam inúmeros questionamentos que não foram respondidos ou ao menos esclarecidos pela Petros e tampouco pela PREVIC aos participantes afetados com a cisão do Plano PPSP. São alguns deles:
- a) *Como será o critério de segregação das massas?*
 - b) *Como serão calculadas as hipóteses e premissas atuariais de cada massa segregada?*
 - c) *Será calculado Passivo Atuarial para cada massa?*
 - d) *Os Ativos (investimentos) garantidores hoje estão vinculados ao Passivo Atuarial da massa única existente, qual o critério e metodologia que será adotado para cumprimento do fluxo atuarial de compromissos de cada massa?*
 - e) *O resultado hoje existente será segregado por massa? Se houve déficit quem cobrirá a insuficiência patrimonial da massa segregada?*
 - f) *Vai haver a quebra da solidariedade e do mutualismo do plano? Em caso afirmativo, havendo o aumento do custo de uma massa segregada quem arcará com o financiamento do custo adicional?*
 - g) *Haverá alteração e modificação no Regulamento do Plano, vinculando os benefícios a cada massa segregada? Essa situação não implicaria na quebra do Contrato Previdenciário, sujeitando a PETROS a demandas judiciais?*
 - h) *Se para cada Massa segregada deverá necessariamente haver um respectivo Plano, este deverá obter o CNPB para funcionar, mesmo vinculado a Patrocinadora Petrobras. Como serão compartilhados os recursos garantidores para essas massas como novos planos?*
 - i) *Para apuração do passivo atuarial real de cada submassa deverá ocorrer uma avaliação atuarial e estudo de hipóteses e premissas de forma segregada respeitando cada massa populacional, e neste caso, como a avaliação atuarial deve ser por plano, haveria a cisão das submassas por plano, em forma de plano cópia (sistema Petrobrás submassa 1, submassa 2, submassa N...)?*
 - j) *Como serão tratadas as contingências passivas (demandas judiciais) na segregação, qual ou quais Ativos Líquidos das massas serão gravados?*

6. Adicionalmente questiona que a PREVIC indeferiu o pedido por considerar que não há decisão judicial vigente que assim o determine, com base no art. 19, inciso III, da Instrução PREVIC nº 16/2014, sendo que os autos se aperfeiçoam com mais propriedade no inciso II do art. 19 da referida Instrução.

“II. – processo administrativo ou demanda impeditivos de apreciação do requerimento da EFPC”.

7. Nesse sentido, cita novamente as demandas judiciais informadas no pedido inicial e alega que existem inúmeras ações individuais promovidas pelos participantes do Plano PPSP, muitas delas com pedido de antecipação de tutela deferido, no sentido de impedir a cisão do Plano PPSP, de modo que, em seu entender, essas demandas se enquadram perfeitamente na hipótese do inciso II do art. 19 da Instrução PREVIC nº 16/2014.

8. Diante do exposto requer que seja o pedido provido, de modo que, ao reformar a decisão recorrida:

- a) seja indeferido o pedido de cisão em análise, determinando-se o arquivamento definitivo do feito, ou, sucessivamente;
- b) que seja determinada a suspensão do presente processo administrativo até que transitem em julgado as decisões a serem proferidas nos processos referidos, tudo a fim de que se evite colisão das decisões judiciais com o comando administrativo, por ser medida de justiça.

9. Requer, por fim, ainda em caráter sucessivo, caso seja determinado o prosseguimento do processo administrativo, que seja realizada perícia atuarial para apuração dos fatos denunciados no item 3º do presente apelo (alíneas “e”, “f” e “g” do item 6 acima) como condição prévia à aprovação da cisão pretendida.

10. A respeito das razões apresentadas, seguem as manifestações desta DITEC.

11. Inicialmente cabe registrar que o posicionamento em relação às razões elencadas nas alíneas “e”, “f” e “g” do item 6 acima foge à competência desta diretoria, motivo pelo qual não serão objeto de manifestação no presente despacho.

12. Em relação às razões elencadas nas alíneas “a” e “j”, reiteramos que a operação de cisão de plano de benefícios decorre da opção do patrocinador em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária ou transferência coletiva de empregados ou mesmo da necessária segregação de massa, fundamentada, neste caso, pela existência de grupos de participantes com direitos diferentes, como forma de evitar subsídio cruzado indevido entre os grupos, resguardando, em todos os casos, os direitos acumulados e adquirido dos participantes e assistidos. Como já informado no pedido inicial, a operação de cisão de planos de benefícios encontra amparo legal no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como em outros normativos pertinentes à matéria.



13. Ainda sobre esse aspecto, cabe acrescentar que a análise dos processos dessa espécie é realizada sob condições legais e parâmetros técnicos necessários à aprovação da operação, dentre os quais incluem aqueles que disciplinam os procedimentos relativos à decisão pela operação, tais como:

- a) Formal solicitação da operação pelo patrocinador à EFPC;
- b) Expressa manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador à operação, no caso de patrocinador sujeito à LC nº 108/01;
- e
- c) Formal aprovação do órgão estatutário competente da EFPC de toda a documentação que constitui o requerimento.

14. No presente caso, a operação foi proposta pelos patrocinadores que decidiram em conjunto com a EFPC efetuar a cisão do PPSP, com prévia e expressa manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle dos patrocinadores. Registre-se ainda que os participantes e assistidos são representados nos órgãos estatutários da EFPC.

15. Portanto, desde que atendidas todas as condições legais exigidas para a autorização da operação, não se vislumbra óbice quanto a sua realização, seja sob o aspecto legal, seja sob o aspecto de viabilidade técnica.

16. Quanto à razão exposta na alínea “b”, que suscita a necessidade de equacionamento do déficit atuarial do Plano PPSP antes da cisão, informamos que o assunto foi objeto de consulta por parte da PETROS, ocasião em que solicitou posicionamento desta Superintendência sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit apurado no Plano Petros do Sistema Petrobras ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão do Plano PPSP pela PREVIC.

17. Em resposta, formalizada no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC de 05/09/2016, a PREVIC se posicionou pelo não conhecimento da consulta, com base no inciso II do art. 8º da Instrução PREVIC nº 04/2010, considerando o disposto no § 3º do art. 2º da Instrução PREVIC nº 32/2016 e a decisão exarada na Nota Conjunta nº 33/2016/DIACE/DITEC/DIFIS/PREVIC, de 11/8/2016, sobre outra consulta formulada pela PETROS, de objeto semelhante, tendo a PREVIC se posicionado no sentido de estrito atendimento à determinação constante do *caput* do art. 28 da Resolução CGPC nº 26/2008. Vejamos:

(...)

17. Por sua vez, a Instrução PREVIC nº 32/2016, que estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar quanto à elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit, admite o reposicionamento do déficit, em momento posterior ao do caput do art. 28 da Res. CGPC nº 26/2008, apenas em caso de realização de avaliação atuarial por motivo relevante em virtude de operações que tenham sido objeto de prévio licenciamento pela Previc.

Art. 2º (...)

§ 3º Admitir-se-á o reposicionamento do déficit a ser equacionado em momento posterior ao indicado no caput em caso de realização de avaliação atuarial por motivo relevante em virtude de operações de cisão, fusão, incorporação, migração, saldamento, retirada de patrocínio ou alteração regulamentar com reflexo nos resultados do plano de benefícios, que tenham sido objeto de prévio licenciamento pela Previc.

18. Ademais, verificou-se da Nota Conjunta nº 33/2016/DIACE/DITEC/DIFIS/PREVIC, de 11/8/2016, que a PREVIC, em resposta a outra consulta formulada pela PETROS, de objeto similar ao da consulta em tela, posicionou-se no sentido de estrito atendimento à determinação constante do caput do art. 28 da Resolução CGPC nº 26/2008, fundamentando tal entendimento no fato de que não haveria incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento e processo administrativo com análise em andamento nesta Autarquia. Senão vejamos:

"Ante o exposto, conclui-se pela não concessão do prazo solicitado pela entidade, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de retirada parcial informado. Desse modo, considerando que o prazo concedido na Nota Conjunta nº 014/2016 já se encontra expirado, reafirmamos o entendimento de que a Petros deverá elaborar e aprovar plano de equacionamento do déficit, referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2014, do Plano Petros Ultrafértil, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das possíveis sanções aplicáveis". (Grifos nosso)

(...)

18. Com respeito às razões expostas nas alíneas "c", "d", "h" e "k", entendemos que cabe à PETROS os esclarecimentos pertinentes aos objetos apontados pelas requerentes, para que sejam consideradas no processo.

19. Com relação à razão exposta no item "i", informamos que a demonstração da viabilidade técnica dos planos resultantes da cisão constitui requisito para a autorização da operação. Sobre esse aspecto, cumpre esclarecer que o processo de cisão do Plano PPSP, CNPB nº 1970.0001-47, encontra-se em fase de cumprimento de exigências pela EFPC, sendo essa, uma das exigências consignadas no Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC de 20/05/2016. Vejamos:

(...)

a) *Apresentar avaliação atuarial posicionada em 31/12/2015, demonstrando os resultados projetados, bem como o patrimônio de cobertura, custo e respectivo custeio, normal e extraordinário, para o Plano PPSP e para planos PPSP - R e PPSP - NR, após a cisão, evidenciando os impactos decorrentes da operação, a fim de demonstrar a viabilidade técnica destes, manifestando-se ainda conclusivamente:*

(i) *Do ponto de vista administrativo: sobre a sustentabilidade dos planos por meio da projeção de despesas comuns e específicas, do custeio e da evolução do fundo administrativo; e*

(ii) *Do ponto de vista atuarial: sobre os riscos de solvência e de liquidez dos planos, por meio da análise da maturidade do grupo de participantes e assistidos, da adequação das hipóteses atuariais e da evolução do custo atuarial.*

(...)

20. Por fim, sequem as respostas aos questionamentos relacionados na alínea "i".



- a) *Como será o critério de segregação das massas?*
- b) *Como serão calculadas as hipóteses e premissas atuariais de cada massa segregada?*
- c) *Será calculado Passivo Atuarial para cada massa?*

Resposta:

21. Na operação de cisão de plano de benefícios, os cálculos referenciais que serviram para instrumentalização do processo são inicialmente posicionados em data-base fixada pelo órgão estatutário competente da EFPC. Os dados posicionados na data-base servirão de base para a verificação dos requisitos exigidos na espécie de operação, a fim de estabelecer no processo as condições e os procedimentos para a autorização pela PREVIC.

22. Após a autorização da operação, nas condições estabelecidas no processo, os valores serão recalculados, mediante nova avaliação atuarial do plano original (antes da cisão de fato) posicionada na data do recálculo, considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos atuariais vigentes, visando mensurar os direitos e obrigações das partes interessadas em face da operação. Vale esclarecer que é de responsabilidade da EFPC, em conjunto com o atuário responsável pelo Plano, a apuração criteriosa do direito acumulado e adquirido no plano original, considerando as regras, condições e situação jurídica vigentes no momento da cisão, de modo a garantir a proteção dos direitos dos participantes e assistidos envolvidos.

23. Após apuração do patrimônio do plano original na data do recálculo, este será segregado (ativo e passivo), mediante os critérios estabelecidos no processo e aprovados pela PREVIC, os quais constituirão os patrimônios dos planos resultantes. Logo, a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR (denominado de “Separação de Massas”) resultará em dois planos distintos, com patrimônios, regulamentos e CNPB próprios.

24. Dessa forma, em face do princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, consagrado na legislação vigente, os recursos de um plano de benefícios não responderão por obrigação de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.

25. Assim, após a efetivação da cisão, os Planos serão novamente submetidos a avaliações atuariais por motivo relevante, considerando as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às respectivas massas de participantes e assistidos, atestadas em estudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e aprovadas pelo órgão estatutário competente, de modo que eventuais insuficiências apuradas nos Planos PPSP-R e PPSP-NR serão equacionadas pelos respectivos participantes/assistidos e patrocinadores nos termos das LC 108 e 109 de 2001, da Res. MPS/CGPC nº 26/2008 e demais normativos regentes.

26. Cabe ressaltar que tais orientações foram consignadas no Parecer nº 102/CGTR/DITEC/PREVIC de 27/05/2015.

27. Por fim, informamos que as condições e critérios de segregação do Patrimônio do Plano PPSP propostos pela EFPC foram analisados no Parecer nº 092/CGTR/DITEC/PREVIC de

20/05/2016, tendo a DITEC apontado exigências em relação à proposta apresentada. Como resposta a esse aspecto, sugere-se o envio do referido Parecer para ciência das interessadas.

d) Os Ativos (investimentos) garantidores hoje estão vinculados ao Passivo Atuarial da massa única existente, qual o critério e metodologia que será adotado para cumprimento do fluxo atuarial de compromissos de cada massa?

Resposta:

28. Vide itens de 27 a 38 do Parecer nº 092/CGTR/DITEC/PREVIC de 20/05/2016 e Cláusula Sétima do “Termo de Cisão” registrada no item 50 desse parecer.

e) O resultado hoje existente será segregado por massa? Se houve déficit quem cobrirá a insuficiência patrimonial da massa segregada?

Resposta:

29. Conforme já exposto, após a efetivação da cisão, os Planos serão novamente submetidos a avaliações atuariais por motivo relevante, considerando as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às respectivas massas de participantes e assistidos, atestadas em estudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e aprovadas pelo órgão estatutário competente, de modo que eventuais insuficiências apuradas nos Planos PPSP-R e PPSP-NR serão equacionadas pelos respectivos participantes/assistidos e patrocinadores nos termos das LC 108 e 109 de 2001, observadas as condições e procedimentos estabelecidos na Res. MPS/CGPC nº 26/2008 e demais normativos regentes.

f) Vai haver a quebra da solidariedade e do mutualismo do plano? Em caso afirmativo, havendo o aumento do custo de uma massa segregada quem arcará com o financiamento do custo adicional?

Resposta:

30. Importa esclarecer inicialmente que a cisão de planos de benefícios tem como resultado a geração de dois ou mais planos de benefícios a partir do plano original, que por consequência originará dois ou mais regulamentos, podendo ou não serem iguais, a depender dos fatos motivadores da operação. No presente caso, dada a peculiaridade do motivo da operação, a cisão não se processará com regulamentos idênticos, tendo em vista que a decisão pela cisão decorreu da existência de regras diferenciadas no Plano PPSP, o que, segundo a EFPC, tem implicado em indevido subsídio cruzado entre os grupos mencionados.

31. Nesse sentido, é importante enfatizar que a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR (denominado de “Separação de Massas”) resultará em dois planos distintos, com patrimônios, regulamentos e CNPB próprios.



32. Logo, em face do princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, a cisão do Plano PPSP implicará na quebra do mutualismo entre os grupos cindidos (Repactuados e Não Repactuados).

33. No que diz respeito à solidariedade, é importante deixar claro que a solidariedade entre as patrocinadoras se dá no âmbito de cada plano de benefícios e não entre planos de benefícios distintos.

34. Com respeito ao processo de cisão do Plano PPSP, as propostas de Convênios de Adesão aos planos resultantes estabelecem solidariedade entre as patrocinadoras no âmbito de cada plano. Portanto, considerando que as patrocinadoras dos Planos PPSP-R e PPSP-NR serão as mesmas do plano original e que estas são solidárias em relação às obrigações para com o Plano PPSP até a data efetiva da cisão, entendemos que não haverá quebra de solidariedade entre as patrocinadoras em face da operação.

35. Quanto a eventual custo adicional em decorrência da operação, reiteramos que após a efetivação da cisão os Planos serão novamente submetidos a avaliações atuariais por motivo relevante, considerando as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às respectivas massas de participantes e assistidos, atestadas em estudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e aprovadas pelo órgão estatutário competente, de modo que eventuais insuficiências apuradas nos Planos PPSP-R e PPSP-NR serão equacionadas pelos respectivos participantes/assistidos e patrocinadores nos termos das LC 108 e 109 de 2001, da Res. MPS/CGPC nº 26/2008 e demais normativos regentes.

g) Haverá alteração e modificação no Regulamento do Plano, vinculando os benefícios a cada massa segregada? Essa situação não implicaria na quebra do Contrato Previdenciário, sujeitando a PETROS a demandas judiciais?

Resposta:

36. A cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR resultará em dois planos distintos, com patrimônios, regulamentos e CNPB próprios, consoante os esclarecimentos expostos anteriormente neste Parecer.

37. As alterações regulamentares têm previsão nos artigos 17 e 33 da LC nº 109/01, tendo como condição a observância dos direitos acumulados e adquiridos dos participantes e assistidos, conforme previsão contida no art. 17, caput e § único c/c § 1º do art. 68 da LC nº 109/2001.

38. Conforme consignado no Parecer nº 102/CGTR/DITEC/PREVIC de 27/05/2015, na proposta, os regulamentos dos planos resultantes manterão as regras vigentes do regulamento do Plano PPSP a cada grupo “Repactuados e Não Repactuados”, diferenciando-se apenas naquelas exclusivas a cada grupo decorrente das repactuações ocorridas, bem como outras que visem registrar aspectos inerentes à respectiva massa, em razão da operação, objetivando-se a preservação dos direitos acumulados e adquiridos dos participantes e assistidos.

h) Se para cada Massa segregada deverá necessariamente haver um respectivo Plano, este deverá obter o CNPB para funcionar, mesmo vinculado a Patrocinadora Petrobras. Como serão compartilhados os recursos garantidores para essas massas como novos planos?

Resposta:

39. Vide Cláusula Sétima do “Termo de Cisão” registrada no item 50 do Parecer nº 092/CGTR/DITEC/PREVIC de 20/05/2016.

i) Para apuração do passivo atuarial real de cada submassa deverá ocorrer uma avaliação atuarial e estudo de hipóteses e premissas de forma segregada respeitando cada massa populacional, e neste caso, como a avaliação atuarial deve ser por plano, haveria a cisão das submassas por plano, em forma de plano cópia (sistema Petrobras submassa 1, submassa 2, submassa N...)?

Resposta:

40. Observado os esclarecimentos expostos no 5º parágrafo da resposta aos itens “a”, “b” e “c”, a cisão do Plano PPSP dar-se-á em função da previsão regulamentar de critérios diferenciados aplicáveis aos grupos Repactuados e Não Repactuados, no que se refere às regras de manutenção e de reajustes das Suplementações, em razão das alterações regulamentares processadas no regulamento do Plano PPSP, denominadas de “Repactuações”, firmadas mediante “Termo Individuais de Adesão” nos processos realizados em 2006/2007 e em 2012.

j) Como serão tratadas as contingências passivas (demandas judiciais) na segregação, qual ou quais Ativos Líquidos das massas serão gravados?

Resposta:

41. No que diz respeito ao Exigível Contingencial e ao Passivo Contingente do Plano, cabe esclarecer que todas as contingências passivas relacionadas ao Plano PPSP deverão ser provisionadas de acordo com as normas e práticas contábeis vigentes, podendo, a depender da probabilidade de perda (ou êxito), ocasionar impacto na situação econômico-financeira do Plano. Registre-se que as informações contábeis devem ser levantadas tempestivamente, sobretudo, para que possam ser utilizadas no processo decisório.

42. Assim, na data do recálculo, todas as contingências passivas relacionadas ao Plano PPSP serão consideradas no levantamento patrimonial do Plano, com conseqüente reflexo na segregação patrimonial decorrente da cisão do Plano PPSP. Importa esclarecer que as condições e critérios de segregação do Exigível Contingencial e do Passivo Contingente do Plano PPSP, para fins da operação, foram analisados no Parecer nº 092/CGTR/DITEC/PREVIC de 20/05/2016.



43. Vale lembrar que o Conselho Deliberativo da EFPC é responsável por deliberar sobre a aprovação das demonstrações contábeis, cujo controle da gestão compete ao Conselho Fiscal, na qualidade de órgão de controle interno da EFPC, o qual é responsável por emitir Parecer conclusivo sobre as demonstrações contábeis aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto Social da EFPC.

44. Dessa forma, cumpre ao Conselho Fiscal ter conhecimento do relatório de todas as ações judiciais relacionadas ao Plano, incluindo eventuais reavaliações, e verificar se a EFPC está realizando registro contábil adequado das provisões, assim como a divulgação das informações sobre os passivos contingentes em notas explicativas, em observância ao princípio da transparência e pleno acesso às informações dos planos de benefícios, consagrado no arcabouço legal do Regime Fechado de Previdência Complementar.

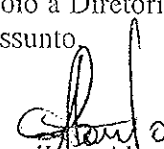
45. Por fim, com respeito ao processo de cisão do Plano PPSP, CNPB nº 1970.0001-47 (“separação de massas”), protocolado nesta Superintendência em 14 de abril de 2014, sob o comando nº 379816430, cabe registrar que este se encontra em fase de cumprimento de exigências pela EFPC, portanto, com análise não concluída.

46. Assim, entendendo-se que os fundamentos expostos no pedido de reexame não são suficientes para modificar a decisão proferida no Despacho nº 264/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26/8/2016, deve-se o pedido de recurso ser encaminhado à Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC para decisão, na forma do disposto na Lei 9.784/1999.

47. Com base no art. 38 da Lei 9.784/1999, solicita-se que após decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC seja o presente dossiê juntado aos autos do processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, CNPB nº 1970.0001-47, registrado sob comando nº 379816430.

48. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Despacho ao Sr. Coordenador-Geral Substituto da CGTR e ao Sr. Diretor de Análise Técnica, e posterior encaminhamento à Coordenação Geral de Apoio à Diretoria Colegiada – CGDC, ficando esta DITEC à disposição para esclarecimentos sobre o assunto.

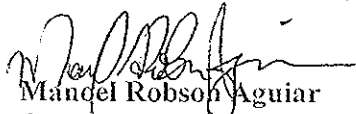
Brasília -DF, 28 de setembro de 2016.


Josenilson Alves Souto
Especialista Em Previdência Complementar

De acordo. Em 06 de outubro de 2016.
Encaminhe-se ao Sr. Coordenador-Geral Substituto da CGTR, conforme proposto.


Germano de Araújo Muratori
Coordenador DITEC

De acordo. Em 13 de outubro de 2016.
Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Análise Técnica, conforme proposto.



Mandel Robson Aguiar

Coordenador-Geral Substituto de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016.
Aprovo o Despacho nº 314/2016/CGTR/DITEC/PREVIC.
Encaminhe-se o ofício à expedição.



Carlos Marne Alves Dias
Diretor de Análise Técnica

Anexos: - cópia do Parecer nº 102/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27/05/2015, e
- cópia do Parecer nº 092/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/05/2016.

PARECER nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC

Processo: 44011.000227/2014-13

Referência: Encaminhamento Padrão nº 114/2014, de 1º de outubro de 2014

Comando: 379816430 e juntada nº 387790301

Interessado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros

Plano: Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, CNPB nº 1970.0001-47.

Assunto: Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras.

EMENTA: CISÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXIGÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. A Fundação Petrobras de Seguridade Social, a qual a partir de agora será referida neste Parecer como Petros, por meio do expediente DISE-311/2014, protocolado em 03 de outubro de 2014, sob o comando e a juntada citados, encaminhou resposta em relação ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de junho de 2014, para prosseguimento da análise do processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47.

2. Cumpre registrar que o processo foi arquivado pela Diretoria de Análise Técnica no dia 1º de outubro de 2014, de acordo com o Ofício nº 3085/DITEC/PREVIC, sendo desarquivado no dia 16 de março de 2015, conforme Despacho nº 83/2015/CGTR/DITEC/PREVIC.

3. Em complemento, a Petros protocolou o expediente DISE-357/2014, em 06 de novembro de 2014, sob a juntada nº 389450604, no qual encaminhou documentação em resposta ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC. No mesmo dia, por meio do expediente DISE-358/2014, protocolado sob a juntada nº 389450963, a EFPC encaminhou 2 (dois) CD's, contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP e a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014.

4. Por último, a Petros protocolou o expediente DISE-406/2014, em 02 de dezembro de 2014, sob a juntada nº 3906676669, no qual encaminhou documentação complementar em resposta ao Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC.

5. Do cadastro mantido por esta Autarquia, constam as seguintes patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras:

CNPJ	Patrocinadora / Instituição	Natureza Jurídica
33.795.055/0001-94	PETROBRAS QUIMICA SA PETROQUISA	PÚBLICA FEDERAL
34.053.942/0001-50	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS	PRIVADA
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	PÚBLICA FEDERAL
04.207.640/0001-28	PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PRODUCAO S A	PÚBLICA FEDERAL
34.274.233/0001-02	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A	PÚBLICA FEDERAL

Características do Plano

6. O Plano Petros do Sistema Petrobras está estruturado na modalidade de Benefício Definido, com contribuições normais por parte dos participantes ativos, assistidos e das patrocinadoras, assim como o custeio das despesas administrativas, sendo que não há contribuições para serviço passado, conforme consta do cadastro deste órgão.

7. Oferece os institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, disciplinados pela Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, além dos seguintes benefícios:

Benefícios do Plano
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DA APOS. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/ ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ABONO ANUAL
SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO COM ABONO ANUAL
PECÚLIO POR MORTE

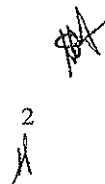
Da documentação

8. Inicialmente, cabe destacar a documentação encaminhada pela EFPC no momento do protocolo do processo, conforme consta no Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC:

- Expediente explicativo DISE – 101/2014 (fls. 02 a 08);
- Carta Petrobras RH-04/2012 Requerimento da Separação de Massas (fls. 10);
- Carta RH/AMB/RTS-50120/11 de 25/11/2011 (fls. 12 e 13);
- Pareceres Atuariais – Global Prev – GPC 001/2013-001 e GPC 003A/2013-001 (fls. 15 a 72);
- Parecer Jurídico Bocater, Camargo, Costa e Silva, de 13/07/2012 (fls. 74 a 76);
- Parecer Jurídico Reis, Torres e Florêncio Advocacia, de 12/07/2013 (fls. 78 a 83);
- Avaliação Atuarial do PPSP – Separação de Massas de Repactuados e Não Repactuados (fls. 85 a 96);
- Anexo I – Determinação dos valores atuais dos encargos, contribuições e folhas no regime de risco individual (fls. 98 a 117);
- Anexo I-A – Determinação dos valores atuais dos encargos, contribuições relativas ao benefício proporcional opcional no regime de risco individual (fls. 119 a 124);
- Anexo I-B – Provisões matemáticas de benefícios concedidos (fls. 126 a 133);
- Anexo II – Bases Biométricas (fls. 135 a 138);
- Anexo III – Efeitos da periodicidade dos reajustes de uma renda sobre seu valor atual (fls. 140 a 142);
- Parecer STEA-48/2013/010, de 06/06/2013 (fls. 144 a 148);
- Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Nova Repactuação – Versão aprovada pela PREVIC conforme Portaria nº 727, de 13/12/2012 (fls. 150 a 176);
- Convênios de Adesão Vigentes (fls. 178 a 182);
- Proposta do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados (fls. 184 a 210);
- Quadro Comparativo com as alterações propostas – Repactuados (fls. 214 e 215);



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

- Proposta do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados (fls. 217 a 243);
- Quadro Comparativo com as alterações propostas – Não Repactuados (fls. 245 e 246);
- Minuta de Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados (fls. 248 a 250);
- Minuta de Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados (fls. 252 a 254);
- Segregação dos Ativos (fls. 256 a 264);
- ALM – Separação de Massas (fls. 265 a 269);
- Ata do Conselho Deliberativo da Petros (fls. 271 e 272);
- Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (fls. 273 a 277);
- Quadro Comparativo com a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (fls. 279 a 284);
- Incorporação da Refap e Petroquisa (fls. 286 a 298);
- Balanço da entidade ou balancete na data-base da operação, com segregação do ativo entre os patrocinadores ou grupo de participantes existentes, para identificação da parcela cindida (fls. 300 e 301);
- Carta de Concordância dos Patrocinadores – Petros e Petrobras Distribuidora S.A. (fls. 303 a 305);
- Comunicação aos Participantes (fls. 307 a 310);
- Carta Petrobras RH/INST 0001/2014 DEST (fls. 312 a 331); e
- Carta Petrobras RH/INST 0007/2014 DEST (fls. 333 a 340).

9. Para atendimento às exigências do Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, a entidade encaminhou a seguinte documentação:

- Expediente explicativo DISE – 311/2014 (fls. 415 a 417);
- Expediente explicativo DISE – 357/2014 (fls. 422 a 424);
- Termo de Compromisso Financeiro referente à introdução do Fator de Reajuste Inicial – FAT e do Fator de Correção – FC, conforme item 28 do expediente explicativo do processo de cisão (fls. 425 a 436);
- Avaliação Atuarial posicionada em 31/08/2014 elaborada pela Mirador Assessoria Atuarial Ltda., assinada pelos atuários Maristela Cardoso dos Santos (MIBA nº 2092) e Antônio Carlos Pereira Cabral (MIBA nº 1119), em 21 de janeiro de 2014 (fls. 440 a 447);
- Notas Técnicas Atuarias elaboradas pela STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda., assinadas pelos atuários Daniela Weber Rabello (MIBA nº 1747) e Giancarlo Giacomini Germany (MIBA nº 1020), em outubro de 2014 (fls. 448 a 464);

- Relatório Final Mirador 1078/2014 posicionado em junho de 2014 – Resultados dos estudos de análise de aderência de premissas – Plano PPSP – Grupo de Repactuados (fls. 465 a 496);
- Relatório Final Mirador 1079/2014 posicionado em junho de 2014 – Resultados dos estudos de análise de aderência de premissas – Plano PPSP – Grupo de Não Repactuados (fls. 497 a 526);
- Expediente explicativo DISE – 358/2014 (fls. 527 a 528);
- CD contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP;
- CD contendo a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014;
- Expediente explicativo DISE – 406/2014 (fls. 531 a 533);
- Estudo de viabilidade técnica da separação de massas do PPSP, elaborado pela Globalprev Consultores Associados, assinado pelo Diretor Wanderley José de Freitas, pela consultora Rosemeire A. Micheletti e pela atuária Cristina Milagres Gomes da Silva (MIBA nº 1263) em 28 de novembro de 2014 (fls. 534 a 556).

Análise

10. É importante inicialmente registrar que os processos de cisão de planos de benefícios, assim tratados, embora, ainda, sem regulamentação específica, são analisados com fundamento no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observados os procedimentos previstos na Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

11. Nos termos do artigo 62 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MPS nº 183, de 26 de abril de 2010, compete à Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada – CGTR/DITEC:

“I - apreciar os pedidos de transferência de patrocínio, de grupos de participantes e assistidos, de planos de benefícios e de reservas entre entidades fechadas de previdência complementar, os pedidos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar, bem como os pedidos de retirada de patrocinadores e instituidores de planos de benefícios;”

12. Cumpre-nos acrescentar que a análise dos processos da espécie é realizada considerando requisitos da legislação vigente aplicável ao processo, sobretudo, os princípios fundamentais que regem a previdência complementar fechada, em particular, os expressos nos incisos III, IV e VI do art. 3º da LC nº 109/2001.

13. No que se refere à motivação da realização dessa espécie de operação, vale salientar que o Guia Melhores Práticas em Licenciamento, item 81, sem desconsiderar outras possibilidades, prescreveu de forma exemplificativa três motivos principais que ensejam o requerimento de cisão de plano de benefícios. Dispõe o presente Guia que esta espécie de operação pode decorrer da opção do(s) patrocinador(es) em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária ou da transferência coletiva de empregados ou mesmo da necessária segregação de massas, sendo este último fundamentado pela existência de grupos de participantes com direitos diferentes, como forma de evitar subsídio cruzado indevido entre os grupos.

“A cisão decorre da opção do patrocinador em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária ou da transferência coletiva de empregados ou mesmo da necessária segregação de massas”.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.




4

14. Observa-se do Expediente DISE – 101/2014, de 11 de abril de 2014, a apresentação dos motivos que ensejaram o presente pedido, cujas motivações baseiam-se, primeiro, em justificativas técnico-atuariais em relação à apuração do custo e do custeio dos compromissos do Plano PPSP, em função de previsão regulamentar de critérios diferenciados aplicáveis aos grupos Repactuados e Não Repactuados, no que se refere às regras de manutenção e de reajustes das Suplementações, a fim de se evitar subsídio cruzado indevido entre os grupos. O segundo, baseia-se no cumprimento do compromisso assumido em relação ao processo de “Separação de Massas” decorrente das negociações coletivas de 2011, celebradas entre as Patrocinadoras, a Federação Única dos Petróleos – FUB e Sindicatos, ora considerado pela Petrobras e as Entidades Sindicais quando do Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR, firmado em maio de 2006.

15. De acordo com o referido expediente, as principais regras que diferenciam os optantes pela repactuação se resumem a:

- a) *Benefício Petros desvinculado do benefício do INSS para fins de reajustamento;*
- b) *Benefício Petros reajustado pelo IPCA em substituição ao critério de reajuste da Renda Global (Petros + INSS) pelo índice de reajuste geral dos salários da patrocinadora;*
- c) *Salário de Participação utilizado no cálculo do valor inicial do Benefício Petros valorizado pela variação IPCA, e não mais pelo índice de reajuste geral dos salários da Patrocinadora;*
- d) *Idade mínima exigida para recebimento da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição e especial reduzida em 2 anos para os Participantes inscritos no Plano no período entre 24/01/1978 e 27/11/1979, com a consequente revisão dos benefícios em manutenção.*
- e) *Critério de cálculo das suplementações de pensão revisto para que o coeficiente redutor da pensão (Kp) seja aplicado exclusivamente sobre o benefício Petros e não mais sobre a Renda Global (Petros + INSS).*

16. Quanto ao primeiro motivo, cabe ressaltar que os argumentos técnicos que o sustentam foram apresentados no Relatório Técnico de Separação de Massa GPC 001/2013-001, de 28/02/2013, e na Especificação Técnica de Separação de Massa GPC 003A/2013-001, de 05/06/2013, ambos elaborados pela empresa de consultoria GLOBALPREV, os quais serão objetos de análise no presente processo.

17. Relativamente ao segundo motivo, importa registrar que a autorização da cisão do Plano PPSP é prerrogativa exclusiva da Previc, não estando, portanto, sujeita a acordos firmados entre as partes interessadas.

Quanto ao cumprimento das exigências

18. Feitos os apontamentos iniciais, passamos a análise preliminar do cumprimento das exigências encaminhadas pelo Ofício nº 2091/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de junho de 2014, decorrente do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, de 19 de maio de 2014.

Quanto a documentação

- A. A Entidade deverá encaminhar cópias dos Termos constantes do item 28 do expediente explicativo para que constem do processo de Cisão.

Considerações: Por meio do expediente DISE – 357/2014, a EFPC encaminhou cópia do “Termo de Compromisso Financeiro referente à introdução do Fator de Reajuste Inicial – FAT e do Fator de Correção – FC” firmado entre as patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras e a EFPC, em 23 de outubro de 2008.

Verifica-se que o objeto do referido termo visa estabelecer as condições e procedimentos para a realização de pagamento decorrente de Termo de Transação, pela Petrobras e demais patrocinadoras ao PPSP, relativo ao acréscimo de compromisso para o plano, oriundo da introdução do Fator de Reajuste Inicial (FAT) e do Fator de Correção (FC) no regulamento do referido plano. As informações desse documento servirão de base para a análise da operação, em especial, os critérios utilizados na segregação patrimonial do processo de cisão do PPSP.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- B. A Entidade deverá encaminhar relatório discriminando as ações judiciais por natureza, valor, parte demandante e se há depósito judicial correspondente.

Considerações: Por meio do expediente DISE – 358/2014, a EFPC encaminhou CD's contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP e a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014. As informações têm por objetivo subsidiar a análise da segregação do patrimônio do Plano PPSP entre Repactuados e não Repactuados.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- C. Deverá ser encaminhada uma Avaliação Atuarial posicionada em até 06 (seis) meses antes da operação de cisão pretendida.

Considerações: Por meio do expediente DISE – 357/2014, a EFPC encaminhou Avaliação Atuarial posicionada em 31/08/2014 elaborada pela Mirador Assessoria Atuarial Ltda., assinada pelos atuários Maristela Cardoso dos Santos (MIBA nº 2092) e Antônio Carlos Pereira Cabral (MIBA nº 1119), em 21 de janeiro de 2014. A análise do documento será efetuada no decorrer deste Parecer.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- D. A Entidade deverá encaminhar um estudo de viabilidade técnica para cada plano decorrente da operação de cisão pretendida.

Considerações: Por meio do expediente DISE – 406/2014, a EFPC encaminhou Estudo de viabilidade técnica da separação de massas do PPSP, elaborado pela Globalprev Consultores Associados, assinado pelo Diretor Wanderley José de Freitas, pela consultora Rosemeire A. Micheletti e pela atuária Cristina Milagres Gomes da Silva (MIBA nº 1263) em 28 de novembro de 2014. A análise do documento será efetuada no decorrer deste Parecer.

Resultado da análise: Exigência cumprida.

- E. A Entidade deverá encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao novo plano resultante da cisão pretendida.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



6
H

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- F. A Entidade deverá encaminhar Termo de Cisão do Plano de Aposentadoria PPSP celebrado entre as partes, ou minuta do termo, com vigência condicionada à apresentação, à posteriori, de instrumento devidamente assinado para aprovação, devendo conter no mínimo:
- a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;
 - b) indicação do plano de benefícios a que se refere a cisão e do novo plano de benefícios resultante da operação;
 - c) data da adesão ao plano cindido e data-base da cisão (atualizada);
 - d) rescisão da adesão ao plano de benefícios cindido;
 - e) modalidade do plano de benefícios cindido e resultante da cisão, bem como os responsáveis pelo seu custeio;
 - f) previsão dos direitos e obrigações das partes para a preservação dos direitos a todos os participantes, assistidos e beneficiários do plano cindido, inclusive valores provisionados a título de pendências judiciais, impostos, tributos, dentre outros;
 - g) obrigações da EFPC e dos patrocinadores ou dos instituidores;
 - h) data da efetiva cisão, a ser estabelecida a partir da data da aprovação do processo pelo órgão fiscalizador;
 - i) foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de cisão.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactados

- G. Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- H. O Plano resultante da Cisão consiste-se em um novo plano, portanto, deverá a Entidade reformular os dizeres constantes do §5º do Art.1º de forma que afirme não tratar-se de novo plano.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- I. Deverá a Entidade fazer constar da proposta do Regulamento a definição de quem são os Fundadores, posto que faz menção ao termo no item I do Art. 2º.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- J. O regulamento não poderá conter referência a grupos de participantes de outros planos, conforme ocorre, por exemplo, no Art. 5º. Deverá a Entidade fazer constar, em toda a proposta de regulamento, referência somente aos participantes pertencentes ao plano.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Quadro Comparativo com as alterações propostas – Repactuados

- K. O quadro comparativo com as alterações propostas – Repactuados deverá refletir todas as exigências constantes da análise ao regulamento a que se refere.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados

- L. Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- M. Deverá a Entidade fazer constar da proposta do Regulamento a definição de quem são os Fundadores, posto que faz menção ao termo no item I do Art. 2º.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e a posição desta Superintendência estão registradas nos itens subsequentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

- N. O regulamento não poderá conter referência a grupos de participantes de outros planos, conforme ocorre, por exemplo, no Art. 5º. Deverá a Entidade fazer constar, em toda a proposta de regulamento, referência somente aos participantes pertencentes ao plano.

Considerações: Por meio do expediente DISE-311/2014, a EFPC solicitou reconsideração dessa exigência. A análise das justificativas da EFPC e posição desta Superintendência estão registradas nos itens subseqüentes que tratam dos pedidos de reconsideração.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Quadro Comparativo com as alterações propostas – Não Repactuados

- O. O quadro comparativo com as alterações propostas – Não Repactuados deverá refletir todas as exigências constantes da análise ao regulamento a que se refere.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto à Minuta de Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras - Repactuados

- P. Deverá a entidade alterar o 6º parágrafo da primeira página do convênio de adesão, pois onde consta “§ 1º, inciso IV, da Resolução CGPC nº 08/2004, é na verdade inciso III.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto à Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados

- Q. Deverá a Entidade alterar o texto do item 2.1 da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão de forma que não haja ressalvas quanto à abrangência da solidariedade dentro dos respectivos planos.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

- R. Deverá a entidade alterar o item constante do verso da primeira página da minuta do convênio de adesão, pois onde consta “§ 1º, inciso IV, da Resolução CGPC nº 08/2004, é na verdade inciso III.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto à Incorporação da Refap e Petroquisa

- S. Deverá ser encaminhado termo aditivo ao convênio de adesão objetivando refletir a Operação Societária de incorporação no rol de Patrocinadoras no Plano de Benefícios PPSP.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Quanto ao Balanço Patrimonial do Plano de Benefícios na data-base da operação.

T. O Balanço Patrimonial deverá ser assinado pelo contador responsável e por administrador ou representante da empresa, evidenciando a segregação do patrimônio entre os planos.

Considerações: Verifica-se que a EFPC não encaminhou a documentação solicitada.

Resultado da análise: Exigência não cumprida.

Dos pedidos de reconsideração

19. A EFPC sob justificativas expostas no expediente DISE-311/2014, datado de 1º de outubro de 2014, solicitou reconsideração das exigências nas alíneas “H”, “I”, “J”, “M” e “N” do item 65 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC.

20. Vale esclarecer que as exigências se referem às propostas de regulamentos dos planos resultantes da cisão do Plano PPSP encaminhadas inicialmente, objetivando a “Separação de Massas” de participantes e assistidos em Repactuados e Não Repactuados.

21. Observa-se das justificativas expostas nos itens de 5 a 12 e 17 que as mesmas objetivam sustentar a proposta afirmada no item 5 do Expediente DISE – 101/2014 inicialmente encaminhado, ao propor a estratégia de realizar a cisão do Plano PPSP com estabelecimento de regulamento espelho para cada um dos planos resultantes. Senão vejamos:

“Nestas condições, para viabilizar a referida “Separação de Massas”, está sendo proposta a estratégia de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP com estabelecimento de regulamentos “espelho” para cada um dos planos resultantes, em razão da necessidade de assegurar a sua não qualificação como novos planos, uma vez que possuem a mesma origem, decorrentes da cisão do PPSP. Para tanto, foram incluídos, no “Capítulo I – Finalidade” dos respectivos Regulamentos, dispositivos específicos sobre a sua aplicabilidade.

22. Para tanto, a EFPC afirma no item 6 que o processo sob análise tem por finalidade a separação de massas do PPSP e não a criação de um novo plano de benefícios, por isso que os regulamentos propostos são idênticos ao Regulamento do PPSP, à exceção do artigo 1º de cada normativo, que especifica a massa abrangida por seus dispositivos.

23. Nesse sentido, justifica no item 7 que tal formulação afasta o risco de eventual entendimento sobre o processo, de que a parcela dos participantes e assistidos do PPSP estaria sendo transferida para um novo plano de benefícios, com regras diferenciadas do atual regulamento.

24. A EFPC enfatiza que o regulamento aplicável à massa de participantes e assistidos que repactuaram os critérios de manutenção e reajuste das rendas oferecidas pelo PPSP (denominados “repactuados”) deve conter os dispositivos referentes ao período que antecede a repactuação, alertando que este grupo (de “repactuados”) detém em seu histórico período de tempo para o qual os critérios de manutenção e reajuste de benefícios são aqueles aplicáveis à massa que optou pela “não repactuação”.

25. Assim, alega que suprimir do Regulamento PPSP Repactuados os dispositivos que atualmente são aplicáveis apenas aos participantes e assistidos “não repactuados” resultaria em lacunas normativas que produziriam grandes dificuldades e riscos jurídicos para a aplicação do



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



10
M

PPSP. Já em relação ao Regulamento PPSP Não Repactuados (que vai manter o CNPB original), suprimir os dispositivos aplicáveis aos participantes e assistidos “repectuados” retiraria as condições que justificam a separação de massas.

26. Por outro lado, nas justificativas expostas nos itens de 13 a 16, a EFPC dedicou-se a apresentar situações de riscos a que o Plano PPSP está exposto, em função de demandas judiciais de participantes e assistidos “repectuados”, requerendo a nulidade da opção realizada, e, com isso, voltar a condição de “não repectuado”, bem como da possibilidade daqueles que não repectuaram ingressarem com ações judiciais pleiteando a repectuação.

27. Por esse motivo, levanta a preocupação de que caso qualquer dessas ações judiciais venha resultar na nulidade ou no direito à repectuação, ainda que por meio de decisão contra a qual caiba recurso, será de fundamental importância que os regulamentos dos planos resultantes da separação de massas do PPSP contenham todos os dispositivos atualmente existentes, sob pena de novos passivos serem constituídos. Nesta hipótese, o remanejamento de participantes e assistidos entre os planos resultantes da separação de massas – de acordo com o grupo ao qual passarão a pertencer – poderá ser tecnicamente inviável ou até mesmo vedada pela hipotética decisão judicial.

28. Em face das justificativas acima, é importante inicialmente esclarecer que a cisão de planos de benefícios tem como resultado a geração de dois ou mais planos de benefícios a partir do plano original, que por consequência originará dois ou mais regulamentos, podendo ou não serem espelhos, a depender dos fatos motivadores da operação. No presente caso, dada a peculiaridade do motivo da operação, não é adequado se falar em regulamentos espelhos, tendo em vista que a cisão do Plano PPSP tem por objetivo separar os grupos Repactuados e Não Repactuados em razão da existência de regras diferenciadas no Plano PPSP, o que, segundo a EFPC, tem implicado em indevido subsídio cruzado entre os grupos mencionados.

29. Assim, importa ainda deixar claro que embora a presente operação resulte em dois planos de benefícios distintos, os regulamentos dos planos resultantes deverão manter as regras vigentes do regulamento do Plano PPSP a cada grupo “Repactuados e Não Repactuados”, objetivando-se a preservação dos direitos acumulados e adquiridos dos participantes e assistidos, devendo os regulamentos resultantes preservar substancialmente as regras do regulamento do plano original (PPSP), diferenciando-se apenas naquelas exclusivas a cada grupo decorrente das repectuações ocorridas, bem como outras que visem registrar aspectos inerentes à respectiva massa, em razão da operação.

30. Contudo, os regulamentos não poderão conter referência a grupos de participantes de outros planos de benefícios, devendo-se constar, em toda a proposta de regulamento, referência somente aos participantes pertencentes ao plano.

31. No tocante aos planos resultantes da cisão, vale ressaltar os pressupostos legais a seguir, com fundamento no princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, os quais sustentam a posição de que a cisão deverá resultar em dois planos de benefícios distintos, sejam com regulamentos espelhos ou não.

32. Nos termos do art. 34, inciso I, alínea “b”, a LC nº 109/2001 estabelece diretrizes para contabilização e controle dos planos de benefícios em separado ao ressaltar a independência patrimonial dos planos de benefícios administrados por EFPC com multiplano.

33. Nessa mesma linha de segregação dos planos de benefícios, o art. 22 da citada Lei ressalta a obrigatoriedade das demonstrações contábeis e das avaliações atuariais em separado, para cada plano individualmente.

34. A incomunicabilidade entre os patrimônios de cada plano de benefícios administrado pelas EFPC também é reiterada em diversos dispositivos da LC nº 109/2001. O art. 3º

trata da competência do órgão regulador de fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para a preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios isoladamente. Os artigos 20 e 21 referem-se, respectivamente, ao tratamento do resultado superavitário e deficitário nos planos de benefícios. Já o art. 25 trata da extinção de planos de benefícios, podendo um plano ser extinto e outro não, ainda que administrado pela mesma EFPC.

35. Tais previsões legais visam prevenir que um plano saudável não venha a ser impactado por outro plano em desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial administrado pela mesma EFPC, contribuindo para a segurança jurídica das EFPC, dos patrimônios dos seus planos de benefícios, dos patrocinadores e, naturalmente, dos seus destinatários finais, os seus participantes e assistidos.

36. Ainda, com foco no princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, a Res. CGPC nº 14/2004 deu origem ao CNPB, estabelecendo como atribuição da então SPC (atual Previc) a criação de um código identificador de cada plano de benefícios perante a EFPC. A referida resolução reiterou que os recursos de um plano de benefícios não responderão por obrigações de outro plano, conforme dispôs o artigo 3º.

“Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.”

37. Assim, em face dos pressupostos acima, é importante enfatizar que a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR (denominado de “Separação de Massas”) resultará em dois planos distintos, com patrimônios, regulamentos e CNPB próprios, consoante os esclarecimentos expostos anteriormente neste Parecer.

38. Portanto, em relação ao código identificador de cada plano (CNPB) “Repactuados” e “Não Repactuados”, a entidade deverá manter o CNPB original para o PPSP-NR, sendo gerado para o PPSP-R um novo CNPB no momento da implantação do respectivo regulamento, a partir da autorização desta Superintendência. Vale ressaltar que o histórico da operação de cisão do plano original deverá ser registrado nos regulamentos resultantes.

39. Em relação aos riscos relatados pela EFPC, face às exigências em questão, cumprenos ressaltar que no contexto da Supervisão Baseada em Risco, o item 75 do Guia Melhores Práticas em Fundo de Pensão afirma que *a gestão integrada dos riscos é fundamental para a segurança e solidez das operações realizadas pelos fundos de pensão*. Nesta linha, o item 09 do Guia Previc Melhores Prática em Licenciamento alerta que *os riscos inerentes ao licenciamento abrangem, principalmente, questões relativas à governança, aos impactos atuariais e legais, além de aspectos operacionais que poderiam afetar a solvência atual e futura dos planos de benefícios*.

40. Ainda neste contexto, vale destacar os princípios de conservadorismo e prudência na gestão dos planos de benefícios, verificado em todo o arcabouço legal aplicável, os quais impõem-se aos gestores das EFPC, que têm o dever fiduciário para com os participantes dos planos, as necessárias cautelas, o exercício do direito preventivo, e uma adequada e eficaz gestão baseada em risco.

41. Destacamos nesse sentido a Res. CGPC nº 13/2004, que trata dos princípios de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas EFPC. O citado normativo determina a identificação, o controle e o monitoramento de riscos e prevê expressamente os referidos princípios que devem ser adotados na gestão de risco e nos atos de gestão de forma geral.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



12

42. Ademais, esses princípios estão em plena consonância com os demais princípios fundamentais aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar Fechada, em especial, os princípios de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios e de proteção aos participantes.

43. Portanto, em razão dos riscos levantados pela EFPC no Expediente DISE-311/2014, face às demandas judiciais existentes ou de outras possíveis, recomenda-se que a EFPC avalie os impactos dos riscos atuariais e legais inerentes ao processo de cisão em questão, sem prejuízos de outros associados, a fim de verificar a viabilidade da operação pleiteada.

44. Por tudo exposto, não serão acatados os pedidos de reconsideração das exigências contidas nas alíneas “H”, “I”, “J”, “M” e “N” do item 65 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, devendo a entidade atender as exigências formalizadas em relação às propostas de regulamentos dos Planos Repactuados e Não Repactuados.

Da Documentação necessária para análise do processo de cisão

45. Segue a documentação necessária para análise do processo de cisão, conforme descrito no anexo II da Instrução MPS/PREVIC/DC nº 16, de 12 de novembro de 2014, em especial o § 8º do art. 7º:

I) textos consolidados do regulamento e do convênio de adesão a serem licenciados, com as alterações propostas em negrito, numeração sequencial e assinatura;

II) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em negrito;

III) ata do órgão estatutário competente da EFPC com aprovação do inteiro teor da proposta com a respectiva documentação;

IV) comprovação de ter comunicado a síntese das alterações aos participantes e assistidos, que demonstrem os impactos das alterações em relação às regras de governança, à elegibilidade, à forma de cálculo de benefícios e contribuições, ao custeio, aos custos e à situação atuarial do plano de benefícios quando aplicável, na forma da legislação vigente;

V) comprovação pela EFPC da expressa concordância dos patrocinadores/instituidores ou dos pretendentes patrocinadores/instituidores, sobre o inteiro teor da proposta, do parecer atuarial e da nota técnica atuarial, quando for o caso;

VIII) estudo de viabilidade técnica dos Planos;

IX) estudo de viabilidade econômico-financeira da EFPC;

XIII) termo de cisão celebrado entre as partes;

XV) relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos

procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado; e

XVI) balanço patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionados na data-base, com segregação do ativo e do passivo entre os grupos de participantes afetados, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da EFPC.

46. Além da documentação citada no item anterior, devido à complexidade da operação pretendida e como forma de garantir maior segurança e transparência ao processo, baseado no art. 22 da referida Instrução, consideramos fundamental o envio dos documentos listados abaixo para análise dessa cisão:

- Parecer atuarial sobre os riscos envolvidos e relato detalhado sobre a operação pretendida, bem como da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos quando aplicável, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado;
- Nota técnica atuarial atualizada dos planos de benefícios envolvidos na operação, devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, quando aplicável;
- Manifestação jurídica acerca da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos, devidamente assinada por profissional legalmente habilitado;
- Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA da entidade; e
- Prévia manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle dos patrocinadores, em relação à operação pretendida.

47. Em que pese a análise inicial, em razão da complexidade da operação pretendida e da juntada de novos documentos ao processo, bem como dos questionamentos efetuados pelos representantes dos participantes e assistidos, por outros órgãos públicos e pelos conselheiros da EFPC, far-se-á uma análise de toda a documentação encaminhada pela entidade.

Quanto ao Cadastro das Patrocinadoras

48. A EFPC deverá informar se a empresa Petrobras Logística de Produção e Exploração S.A. permanece como patrocinadora do Plano, uma vez que não há qualquer menção à referida empresa no presente processo.

49. Caso tenha ocorrido reorganização societária com a referida empresa, a EFPC deverá encaminhar termo aditivo ao convênio de adesão objetivando atualizar o cadastro das Patrocinadoras do PPSP, como já fora orientado no Parecer nº 55/CGTR/DITEC/PREVIC em relação à incorporação da Petroquisa.

Quanto à Declaração de Concordância das Patrocinadoras

50. Apesar do item 58 do Parecer nº 55/CGTR/DITEC/PREVIC informar que não havia apontamentos quanto à declaração de concordância das patrocinadoras, verifica-se que só houve manifestação da Petros e da Petrobras Distribuidora S.A. Portanto, faz-se necessário o envio da



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



14



declaração de concordância da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, nos termos dispostos na alínea “f” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004.

51. Tendo em vista a motivação do requerimento, bem como as manifestações desta Superintendência no presente Parecer, solicita-se que as declarações sejam atualizadas, contendo ainda expressa ciência e concordância das patrocinadoras com a cisão do Plano PPSP.

Quanto à Ata do Órgão Estatutário Competente da EFPC

52. A EFPC deverá apresentar ata do Conselho Deliberativo da Petros com o registro da aprovação do processo de cisão do PPSP, bem como de toda a documentação pertinente, considerando as alterações decorrentes das exigências do presente Parecer.

Quanto ao Regulamento Proposto do PPSP – Repactuados e ao Quadro Comparativo

53. A EFPC deverá encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano. Portanto, deverá excluir do texto todas as referências aos Grupos II e IV que tratam dos não-repactuados, e encaminhar o quadro comparativo com as respectivas justificativas para alteração, observado o exposto neste Parecer.

Quanto ao Regulamento Proposto do PPSP – Não Repactuados e ao Quadro Comparativo

54. A EFPC deverá encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano. Portanto, deverá excluir do texto todas as referências ao Grupos I e III que tratam dos repactuados, bem como os itens relacionados ao benefício proporcional opcional (BPO), e encaminhar o quadro comparativo com as respectivas justificativas para alteração, observado o exposto neste Parecer.

Quanto ao Estudo de Viabilidade dos Planos

55. A EFPC apresentou o Estudo de viabilidade técnica da separação de massas do PPSP, elaborado pela Globalprev Consultores Associados, assinado pelo Diretor Wanderley José de Freitas, pela consultora Rosemeire A. Micheletti e pela atuária Cristina Milagres Gomes da Silva (MIBA nº 1263) em 28 de novembro de 2014, em atendimento ao item 64 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, de 19 de maio de 2014. O documento evidenciou o disposto na exigência, cabendo destaque para a conclusão transcrita a seguir:

“A separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) dará origem ao Plano Petros do Sistema Petrobras - Repactuados (PPSP-R) e ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados (PPSP-NR).

No momento da cisão, o PPSP-R abrigará 57.662 participantes e assistidos, e o PPSP-NR 18.957 (ambos, na posição 31/08/2014).

(...)

Com a separação de massas, o PPSP-R deterá o status de quarto maior plano em número de participantes e assistidos, dentre os planos de benefício definido e o PPSP-NR ocupará o sexto lugar (Base: 31/12/2013).

Já em análise com base nos investimentos, o PPSP também ocupa o posto de terceiro maior plano estruturado na modalidade de benefício definido, com patrimônio de R\$ 53.955.004 mil (Data Base: 30/06/2014).

Com a separação de massas, o PPSP-R manterá a terceira posição com patrimônio de R\$ 40.579.559 mil (Data Base: 30/06/2014), e o PPSP-NR ocupará a quarta posição, com patrimônio de R\$ 13.375.446 mil (Data Base: 30/06/2014).

Portanto, seja com base em análise técnica focada na capacidade de diluição de riscos, seja com base na comparação do porte de planos previdenciários estruturados na modalidade de benefício definido existentes no Brasil – tanto em número de participantes e assistidos, quanto em patrimônio -, podemos atestar a viabilidade técnica dos planos resultantes da separação de massas do PPSP.”

56. Do documento, não há apontamentos a serem feitos.

Quanto aos Estudos de Aderência dos Planos

57. A EFPC apresentou os Relatórios Mirador 1078/2014 e 1079/2014, posicionados em junho de 2014 – Resultados dos estudos de análise de aderência de premissas – Plano PPSP – Grupo de Repactuados e Grupo de Não Repactuados, respectivamente, elaborados pelo estatístico Juscelino Zemiacki e pelo atuário Giancarlo Giacomini Germany (MIBA nº 1020). Dos documentos, verifica-se que o sumário de resultados é idêntico para os dois grupos, conforme exposto abaixo:

• Quadro Resumo das premissas analisadas

Premissas atuariais	Critério atual	Resultado do estudo
Premissas biométricas		
- Mortalidade Geral	AT-2000 segregada - sexo (-20%)	Manter premissa
- Entrada em invalidez	TASA-1927	Manter premissa
- Mortalidade de inválidos	Winklevoss (-20%)	Manter premissa
Premissas demográficas		
- Rotatividade anual	0,0%	Manter premissa
Premissas econômico-financeiras		
- Crescimento real de benefícios	0,0%	Manter premissa
- Crescimento real de salários	1,981%	Manter premissa

58. Em relação aos resultados dos estudos de análise de aderência das premissas do Plano PPSP, para o grupo dos Repactuados, observa-se:

59. À folha 474 a consultoria relata que a atual premissa, AT-2000 segregada por sexo desagradada em 20%, é rejeitada pelos testes de aderência. Acrescenta que a mesma apresenta a pior medida de X^2 entre as tábuas testadas, além de ser a única que apresenta medida $p[\text{Bin}]$ inferior a 0,7, mínimo considerado como aceitável pela consultoria.

60. Segundo a consultoria, observam-se do teste outras tábuas com melhores medidas de ajustamento. No entanto, de acordo com o teste realizado essas tábuas não atendem à legislação vigente, o que leva a consultoria a concluir que as tábuas AT-83, AT-2000 e AT-2000(-10%)



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



16

podem ser consideradas como alternativas à não aplicabilidade das tábuas evidenciadas como mais aderentes à característica da massa analisada.

61. Quanto à aderência à condição prevista no item 2 da Res. MPS/CNPC nº 18/2006 vigente, a Consultoria, a partir da interpretação dos gráficos à fl. 474, relata que essa condição não é atendida pelas tábuas que apresentam evidências de melhor aderência à massa analisada (GAM-94 e RP 2000).

62. Diante dos testes realizados em relação à Tábua de Mortalidade Geral, a partir da metodologia adotada, a Consultoria apresentou as conclusões e sugestões a seguir:

“Dada a exposição estimada e a taxa de eventos observada no período amostrado (2011-2013), houve evidências estatísticas suficientes para a rejeição da aderência da tábua AT-2000 segregada por sexo desagravada em 20%, de acordo com testes de aderência K-S e X^2 . Importante observar que os testes realizados consideraram como expostos ao risco de morte todo o grupo de participantes ativos e aposentados, incluindo os inválidos, diferentemente do critério informado pela Petros, segundo o qual os estudos de aderência realizados até 2013 desconsideram o grupo de inválidos. Além disso, conforme definição metodológica, pela qual um conjunto de análises deve ser realizada para que a rejeição de uma premissa seja considerada, uma premissa ainda pode ser mantida frente a boas medidas de ajustamento e atendimento aos pressupostos atuariais de prudencialidade e conservadorismo para a gestão do plano. Apesar de atender aos pressupostos de conservadorismo, a premissa demonstra-se excessivamente conservadora, podendo ser considerada aderente apenas em 65% dos pontos com exposição p[Bin].

Assim, sugere-se a manutenção da atual premissa (tábua AT 2000 segregada por sexo desagravada em 20%) como premissa de mortalidade geral para o Plano PPSP – Grupo de Repactuados, exceto se a Entidade optar pela utilização da tábua que apresente melhores ajustamentos dentre as tábuas permitidas legalmente, indicando-se a adoção da tábua AT-83”.

63. Sobre a premissa de Entrada em Invalidez, a Consultoria concluiu a partir dos testes realizados que **não houve evidências estatísticas suficientes** para a rejeição da aderência da tábua TASA-1927, a um nível de 5% de significância, de acordo com os testes de aderência K-S e X^2 , sugerindo-se, portanto, a manutenção da referida tábua para o grupo dos Repactuados.

64. Relativamente à premissa de Mortalidade de Inválidos, a Consultoria concluiu que:

“Dada a exposição estimada e a taxa de eventos observada por idade no período amostrado (2011-2013), houve evidências estatísticas significativas, a um nível de significância de 5%, para a rejeição da aderência da tábua Winklevoss (-20%) aplicada como premissa de mortalidade de inválidos para o Grupo de Repactuados do Plano PPSP. Observa-se, entretanto, que essa premissa não é rejeitada pelo primeiro teste aplicado quando considera-se um nível de significância de 1%.

Dessa forma, pela inexistência de uma premissa com melhores níveis de aderência, conclui-se pela manutenção da atual premissa de mortalidade de inválidos para o grupo de Repactuados do Plano PPSP, e sugere-se a realização de estudo adicional, objetivando a adequação de uma premissa de melhor ajuste às características do grupo de inválidos não contemplada no rol de “tábuas de mortalidade de inválidos” publicado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA”.

65. Por fim, quanto às premissas de rotatividade, de Crescimento Real de Benefício e de Crescimento Real de Salário, para os períodos amostrados, a Consultoria concluiu que não houve evidências estatísticas significativas para a rejeição da aderência para o Plano PPSP Repactuado.

66. Em relação aos resultados dos estudos de análise de aderência das premissas do Plano PPSP, para o grupo dos Não Repactuados, observa-se:

67. Em relação às Tábuas de Mortalidade Geral e de Entrada em Invalidez, às premissas de rotatividade, de Crescimento Real de Benefício e de Crescimento Real de Salário, para os períodos amostrados, a Consultoria concluiu que não houve evidências estatísticas significativas para a rejeição da aderência para o Plano PPSP Não Repactuado, manifestando-se pela manutenção das mesmas.

68. Já em relação à Tábua de Mortalidade de Inválidos adotada, a Consultoria concluiu que:

“Dada a exposição estimada e a taxa de ventos observada por idade no período amostrado (2011-2013), houve evidências estatísticas significativas, a um nível de significância de 5%, para a rejeição da aderência da tábua Winklevoss (-20%) aplicada como premissa de mortalidade de inválidos para o Grupo de Não Repactuados do Plano PPSP. Observa-se, entretanto, que essa premissa não é rejeitada pelo primeiro teste aplicado quando considera-se um nível de significância de 1%.

Dessa forma, pela inexistência de uma premissa com melhores níveis de aderência, conclui-se pela manutenção da atual premissa de mortalidade de inválidos para o grupo de Não Repactuados do Plano PPSP, e sugere-se a realização de estudo adicional, objetivando a adequação de uma premissa de melhor ajuste às características do grupo de inválidos não contemplada no rol de “tábuas de mortalidade de inválidos” publicado pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA”.

69. Não obstante as constatações expostas, considerando a aderência às massas de Repactuados e Não Repactuados separadamente, cumpre-nos registrar que após a cisão do Plano PPSP o atuário responsável deverá realizar novos estudos de aderência, a fim de certificar-se de que as hipóteses são adequadas às respectivas massas dos Planos PPSP-R e PPSP-NR. Consoante o disposto no Guia Previc Melhores Práticas Atuariais, Item 67, cabe ao atuário a proposição das hipóteses atuárias a serem utilizadas na avaliação atuarial, identificando o conjunto de hipóteses aplicáveis ao plano de benefícios por meio de estudo de aderência, com foco prospectivo.

70. Todavia, para fins de avaliação dos direitos e obrigações das partes interessadas no processo, a entidade deverá apresentar estudo de aderência das hipóteses atuárias adotadas na avaliação atuarial na data-base da cisão, inclusive da taxa de juros, em relação à massa total (Repactuados e Não Repactuados), considerando o disposto no art. 5º da Instrução Previc nº 7, de 12 de dezembro de 2013.

Quanto à Comunicação aos Participantes

71. De acordo com o item 59 do Parecer nº 55 já citado, não havia apontamentos para esse item. No entanto, faz-se necessária o envio de novo comunicado em razão das exigências feitas pela Previc no decorrer do processo, observando o disposto no inciso IV do § 8º do art. 7º do anexo II da Instrução MPS/PREVIC/DC nº 16, de 12 de novembro de 2014. Nesse caso, não há necessidade de aguardar o prazo de 30 (trinta) dias antes do envio para a Previc.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



18
X

Quanto ao Termo Aditivo ao Convênio de Adesão

72. Cumpre registrar o tratamento a ser dado ao convênio de adesão vigente na análise de processos que envolvam a cisão de planos. Só há necessidade de celebração de novo convênio de adesão para o plano resultante da cisão. Em relação ao plano original (cindido), basta encaminhar um termo aditivo ao convênio atual para esclarecer que o patrocínio se refere a determinado grupo de participantes e assistidos, em função da operação.

73. Portanto, não há que falar em Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados. As condições específicas referentes aos não repactuados deverão fazer parte do termo aditivo ao convênio de adesão vigente.

74. Em relação à minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras, verifica-se que o documento está de acordo com o previsto no art. 3º da Resolução CGPC nº 08/2004.

75. No entanto, a EFPC deverá excluir a subdivisão do Convênio de Adesão prevista no item “e” das considerações, na alínea “d” da Cláusula Primeira – Do Objeto e na Cláusula Décima – Das Alterações Decorrentes da Separação de Massas.

76. Será necessário alterar o texto do item 2.1 da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão de forma que não haja ressalvas quanto à abrangência da solidariedade dentro do respectivo plano.

77. A EFPC deverá incluir dispositivo com o objetivo de esclarecer que o patrocínio se refere somente aos participantes e assistidos não repactuados.

78. Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações.

79. Substituir as referências à “Separação de Massas” por “Cisão”, a fim de conferir transparência e segurança à operação.

Quanto ao Convênio de Adesão ao PPSP - Repactuados

80. Em relação à minuta do Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados, verifica-se que o documento está de acordo com o previsto no art. 3º da Resolução CGPC nº 08/2004. No entanto, a EFPC deverá alterar o inciso da referida resolução citado antes da cláusula primeira, pois trata-se de aprovação de convênio de adesão.

81. Será necessária ainda a exclusão da letra “b” que faz referência a outro convênio de adesão. Entende-se que a Cláusula Primeira – Do Objeto já esclarece que o Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados é decorrente da cisão do PPSP.

82. Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações.

83. Substituir as referências à “Separação de Massas” por “Cisão”, a fim de conferir transparência e segurança à operação.

Quanto ao Parecer Atuarial



84. A EFPC apresentou Avaliação Atuarial posicionada em 31/08/2014 elaborada pela Mirador Assessoria Atuarial Ltda., assinada pelos atuários Daniela Weber Rabello (MIBA nº 1747) e Giancarlo Giacomini Germany (MIBA nº 1020), em outubro de 2014, com a segmentação entre a massa de participantes repactuados e não repactuados, com os resultados posicionados em 31/08/2014.

85. Em relação às premissas e aos métodos empregados, verifica-se que não há alteração entre os participantes repactuados e não repactuados, bem como foram adotadas as premissas atuariais adotadas na avaliação atuarial de encerramento do exercício de 2013.

86. Para fins de elaboração dos estudos, o Relatório informa que considerou a Nota Técnica Atuarial formulada pela Consultoria STEA em junho/2013, quando do envio do processo de separação de massas à Previc, e que ela já contempla as aberturas e formulações para os participantes repactuados e não repactuados.

87. Quanto ao critério de separação do patrimônio de cobertura do plano, a decisão da Petros foi de proporcionalizar o valor com base no compromisso do plano, apurado para cada uma das massas (repactuados e não repactuados).

	<i>Provisões Matemáticas</i>	<i>Proporção para Rateio</i>
<i>Repactuados</i>	<i>51.174.385.961,13</i>	<i>75,36%</i>
<i>Não Repactuados</i>	<i>16.732.387.817,27</i>	<i>24,64%</i>
<i>Total</i>	<i>67.906.773.778,40</i>	<i>100,00%</i>

88. O Resultado Técnico das massas do PPSP de forma segregada está apresentado no quadro abaixo:

<i>Contas</i>	<i>Repactuado</i>	<i>Não Repactuado</i>	<i>Total</i>
<i>Patrimônio de Cobertura</i>	<i>49.755.499.648,35</i>	<i>16.268.457.364,40</i>	<i>66.023.957.012,75</i>
<i>Provisões Matemáticas</i>	<i>51.174.385.961,13</i>	<i>16.732.387.817,27</i>	<i>67.906.773.778,40</i>
<i>Benefícios Concedidos</i>	<i>25.551.881.091,85</i>	<i>11.402.595.472,02</i>	<i>36.954.476.563,87</i>
<i>Benefícios a Conceder</i>	<i>25.622.504.869,28</i>	<i>5.329.792.345,25</i>	<i>30.952.297.214,53</i>
<i>Déficit Técnico</i>	<i>(1.418.886.312,78)</i>	<i>(463.930.452,87)</i>	<i>(1.882.816.765,65)</i>

89. Cumpre registrar que o critério de separação do patrimônio de cobertura do plano será avaliado após a definição dos critérios de segregação dos exigíveis e dos fundos.

90. A conclusão do Parecer Atuarial traz a informação de que a situação financeiro-atuarial, em 31/08/2014, do Plano Petros do Sistema Petrobras apresentou um Déficit Técnico de R\$ 1.882.816.765,65, sendo R\$ 463.930.452,87 relativo à massa repactuada e R\$ 1.418.886.312,78 à massa não repactuada. Verifica-se que a informação no texto quanto ao déficit do grupo está invertida em relação ao que foi apresentado no quadro acima. Portanto, será necessário o ajuste.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

20
H

Quanto à Nota Técnica Atuarial

91. A EFPC apresentou Nota Técnica Atuarial elaborada pela STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda., assinada pelos atuários Maristela Cardoso dos Santos (MIBA nº 2092) e Antônio Carlos Pereira Cabral (MIBA nº 1119), em 21 de janeiro de 2014. Esse documento foi analisado no Parecer nº 55 já citado e foi feita exigência para que fosse apresentada Nota Técnica Atuarial do novo plano resultante da cisão (PPSP-R).

92. Em razão da cisão e devido às alterações regulamentares no Plano PPSP-NR, deverá ser enviada Nota Técnica Atuarial atualizada do referido Plano.

93. Verifica-se a necessidade de inclusão das regras de constituição e reversão do fundo previdencial, registrado no balancete de dezembro de 2014, nas notas técnicas atuariais, em atendimento ao parágrafo único do art. 5º da Resolução CGPC nº 26/2008.

94. Cabe registrar que foi solicitada manifestação da CGMA quanto à aderência da nota técnica atuarial ao regulamento do PPSP e à legislação vigente, em especial quanto aos direitos e obrigações estabelecidos no regulamento.

Quanto ao Relatório Circunstanciado

95. Em relação aos relatórios GPC001/2013-001 e GPC003A/2013-001 elaborados pela Globalprev, verifica-se que a análise restou sobrestada tendo em vista a necessidade do cumprimento de algumas exigências, conforme item 26 do Parecer nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC.

96. Contudo, não obstante o peso dos argumentos apresentados na avaliação das hipóteses discutidas, visando evidenciar situações existentes no Plano PPSP, os relatórios não demonstram de forma clara e objetiva o indevido subsídio cruzado existente entre os grupos de Repactuados e Não-Repactuados.

97. Assim, para agregar maior segurança e transparência à operação, bem como para subsidiar a avaliação de outros requisitos da operação, a EFPC deverá demonstrar de forma clara e objetiva, por meio de Parecer Atuarial, o indevido subsídio cruzado entre os grupos Repactuados e Não Repactuados, observado nas avaliações atuariais anuais do Plano, que estabeleceram os planos de custeios anuais a partir das repactuações de regras ocorridas em 2007 e 2012. O Parecer Atuarial deverá apresentar a parte do custeio normal e extraordinário relativo aos participantes e assistidos do Plano PPSP em cada ano, segregado entre Repactuados e Não Repactuados, com evidenciação do indevido subsídio cruzado, em razão das regras que diferenciam Repactuados de Não Repactuados no regulamento do Plano PPSP.

98. Além disso, os relatórios devem estar posicionados na nova data-base da avaliação atuarial apresentada, qual seja, 31/08/2014, bem como devem contemplar todas as informações requeridas pela legislação vigente.

99. Considerando ainda as exigências formuladas no presente Parecer, em substituição aos citados relatórios, a EFPC deverá apresentar relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014.

100. Verifica-se que houve a constituição de fundo previdencial, registrado no balancete de dezembro de 2014, posterior à data-base da operação proposta. Portanto, o relatório deverá informar o tratamento a ser dado ao referido fundo na cisão do PPSP.

Quanto à Segregação Patrimonial do Plano PPSP (ativo e passivo)

101. Esclarecemos que, diante da necessidade de mais informações sobre os critérios utilizados na segregação patrimonial do Plano PPSP, face à operação em apreço, a análise do procedimento apresentado pela entidade será efetuada quando do retorno das exigências deste Parecer e das diligências internas realizadas.

Quanto ao Termo de Cisão

102. Conforme exigência “P” do item 65 do Parecer nº 55 já citado, a EFPC deverá encaminhar Termo de Cisão do PPSP celebrado entre as partes, ou minuta do termo, com vigência condicionada à apresentação, à posteriori, de instrumento devidamente assinado para aprovação, devendo conter no mínimo:

- a) identificação e qualificação das partes e representantes legais;
- b) indicação do plano de benefícios a que se refere a cisão e do novo plano de benefícios resultante da operação;
- c) data da adesão ao plano cindido e data-base da cisão (atualizada);
- e) modalidade do plano de benefícios cindido e resultante da cisão, bem como os responsáveis pelo seu custeio;
- f) previsão dos direitos e obrigações das partes para a preservação dos direitos a todos os participantes, assistidos e beneficiários do plano cindido, com os critérios de segregação do patrimônio, inclusive os valores provisionados a título de pendências judiciais, impostos, tributos, dentre outros;
- h) prazo para a efetiva cisão, contado a partir da data da aprovação do processo pela Previc;
- i) foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de cisão.

103. Será necessário reiterar a exigência, uma vez que não foi apresentado o Termo de Cisão do PPSP.

Quanto ao Balanço Patrimonial

104. Conforme exigência “t” do item 65 do Parecer nº 55 já citado, a EFPC deverá encaminhar Balanço Patrimonial do PPSP posicionado na data-base da operação, assinado pelo contador responsável e por administrador ou representante da empresa, evidenciando a segregação do patrimônio entre os planos.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

105. Será necessário reiterar a exigência, uma vez que não foi apresentado o Balanço Patrimonial do PPSP, com a segregação do patrimônio entre os planos.

Quanto à Manifestação Jurídica

106. Conforme item 6 do Parecer jurídico do escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados apresentado na instrução do presente processo, faz-se necessária nova manifestação jurídica, devido às exigências feitas pela Previc referentes aos regulamentos propostos, em especial quanto ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos do PPSP.

107. Também foi apresentado Parecer jurídico do escritório Reis, Tórreres e Florêncio Advocacia, no qual a EFPC foi alertada sobre os riscos de a Previc ter entendimento contrário à proposta de cisão do PPSP encaminhada pela Petros. Do documento, destaca-se:

“Embora justificável o modelo proposto, há o eventual risco de a Previc entender que um determinado regulamento não poderia conter cláusulas contratuais que se refiram à massa de participantes e assistidos vinculada ao outro Plano cindido.

(...)

Contudo, há o risco de a Previc não concordar com esse procedimento e adotar novo número para o Plano cindido. De qualquer forma, entendemos que há razões lógicas e jurídicas para o requerimento à Previc do procedimento pretendido pela Petros, de forma que sugerimos a sua adoção e que, assim, aguarde-se a manifestação do órgão fiscalizador.

(...)

Obviamente, porém, por ser uma proposta diferenciada da sistemática comumente adotada, há o risco de a Previc questioná-la, por entender que, na hipótese de cisão de planos decorrente apenas de justificativas técnico-atuariais, em que as Patrocinadoras ostentaram a referida condição perante os dois Planos decorrentes da cisão, bastaria que fosse observado o seguinte procedimento: a) aditativação do atual Convênio para prever que o Plano original passará a se referir somente a determinado grupo de participantes e assistidos; e b) celebração de novo Convênio de Adesão quanto ao Plano destinado ao outro grupo de participantes e assistidos.”

108. Portanto, o entendimento da Previc em relação à proposta de cisão do PPSP é de que os regulamentos propostos só deverão conter cláusulas referentes à massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, que o Plano resultante da cisão assumirá um novo número de CNPB, e que há necessidade de alteração do convênio de adesão vigente para esclarecer que o patrocínio se refere a determinado grupo de participantes e assistidos, bem como de celebração de convênio de adesão em relação ao novo plano.

Quanto à Manifestação do Órgão Responsável pela Supervisão e Controle dos Patrocinadores

109. Cabe esclarecer que em se tratando de empresa estatal federal, sujeita à LC nº 108/01, compete ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador (DEST) manifestar-se sobre assuntos de interesse das empresas estatais relacionadas ao Plano de Benefícios Previdenciários, em especial acerca da elaboração ou alteração de estatutos, regulamentos, convênios de adesão, planos de custeio e assunção de compromissos, conforme disposto no art. 4º da LC nº 108, de 29/05/2001, no art. 2º, inciso IV do Decreto nº 3.735, de 24/01/2001 e no Decreto nº 7.675, de 20/01/2012, em seu art. 6º, inciso IV, alínea “F”.

110. Em atendimento ao art. 9º da Resolução CGPC nº 08/2004, combinado com o art. 4º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014, a EFPC deverá apresentar parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle dos patrocinadores, considerando as alterações decorrentes das exigências do presente Parecer.

Quanto às Ações Judiciais e às Contingências

111. A EFPC encaminhou um CD contendo as informações de todas as ações judiciais impetradas contra o PPSP e outro com a posição contingencial do referido Plano no mês de agosto de 2014, conforme quadro abaixo:

Descrição Conta	Valor
DEPOSITOS JUDICIAIS / RECURSAIS	1.443.230.818,87
PROVISAO	(2.082.213.652,12)
SALDO	(638.982.833,25)

112. Em relação às ações judiciais impetradas contra a Entidade que envolvam o PPSP, deverá ser apresentado um demonstrativo, contendo o montante das ações na data-base segregado pela natureza (tributária, previdencial, trabalhista, etc.) e pela massa de participantes a que se refere (repactuados e/ou não repactuados).

Quanto ao Estudo de ALM

113. A EFPC encaminhou CD contendo o estudo de ALM utilizando a segmentação da base de participantes repactuados e não repactuados, fluxos de benefícios brutos, projeções das contribuições de participantes e das patrocinadoras, e esclarecimentos sobre a forma de apuração de custos e sua alocação nos Planos de Benefícios administrados pela Petros.

114. De acordo com o estudo, para as duas massas de participantes (repactuados e não repactuados), existe a probabilidade de descasamento ao longo do ano de 2015, numa situação de estacionaridade da carteira de investimentos e desconsiderando eventuais alienações futuras dos ativos do PPSP.

115. Diante de tal fato, em prol da segurança da operação pretendida, foi solicitada manifestação da Diretoria de Assuntos Atuarias, Contábeis e Econômicos em relação ao estudo apresentado pela Petros no tocante à segurança econômico-financeira e atuarial dos Planos resultantes da Cisão do PPSP, em especial no que diz respeito à liquidez, solvência e equilíbrio dos referidos Planos.

116. A análise do presente estudo será concluída após o retorno da referida diligência interna.

Quanto à Repactuação

117. De acordo com o art. 5º do Regulamento vigente do PPSP, os Participantes e Assistidos do Plano são agrupados em 04 (quatro) grupos, conforme transcrição abaixo:

“Art. 5º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras são agrupados da seguinte forma:



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.




24
JK

I – Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) Aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) Firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;*

II – Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) Aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral os salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) Não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012;*

III – Grupo III: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) Não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) Firmaram o Termo Individual em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;*

IV – Grupo IV: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) Não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e*
- b) Não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.”*

118. Conforme art. 91 do Regulamento vigente do PPSP, o Benefício Proporcional Opcional (BPO) é destinado exclusivamente aos participantes ativos, autopatrocinados, assistidos que estejam recebendo suplementação de auxílio-doença e àqueles cujos beneficiários estejam recebendo suplementação de auxílio-doença, integrantes dos Grupos I e III previstos no art. 5º do Regulamento, que firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007. Portanto, no caso da cisão do PPSP entre repactuados e não repactuados, não há sentido em constar o capítulo XXIII (arts. 90 a 113) que trata do BPO no regulamento proposto do PPSP Não repactuados, bem como o art. 115.

119. No Regulamento vigente do PPSP, verifica-se que as condições específicas para aplicação da repactuação estão elencadas nos artigos 116 a 127, conforme texto abaixo:

“Optantes em Processo Realizado nos Anos de 2006 e 2007

Art. 116 – O disposto nesta Subseção I se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007.

Art. 117 – Exclusivamente no ano de 2006, os benefícios dos integrantes do Grupo I serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea “b” do inciso I deste regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos salários da Patrocinadora, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social, observado o disposto nos artigos 119 e 120 deste Regulamento.

Art. 118 – Exclusivamente no ano de 2007, os benefícios dos integrantes do Grupo III iniciados até agosto de 2006 serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 41 deste Regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos benefícios da Previdência Social, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social correspondente ao mês anterior ao do reajustamento, observado o disposto nos artigos 119 e 120 deste Regulamento.

Art. 119 – Na aplicação do disposto nos artigos 117 e 118 deste Regulamento, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, será apurado com base no valor vigente em abril de 2007.

Art. 120 – Após os reajustes previstos nos artigos 117 e 118 deste Regulamento, os benefícios do Plano Petros do Sistema Petrobras dos integrantes do Grupo I e do Grupo III terão seus valores desvinculados dos valores dos benefícios da Previdência Social.

Art. 121 – As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o dispositivo, respectivamente, no §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

Art. 122 – O primeiro reajuste aplicado aos benefícios concedidos a integrante do Grupo III a partir do mês de setembro de 2006 ocorrerá no mês do reajustamento do Benefício da Previdência Social seguinte ao primeiro reajuste geral dos salários da Patrocinadora.

Art. 123 – As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas e acordo com o disposto no inciso I do § 5º do artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o §1º do artigo 24 ou o §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

Optantes em Processo Realizado no Ano de 2012



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

26

Art. 124 – O disposto nesta Subseção II se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado no ano de 2012.

Art. 125 – As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o disposto, respectivamente, no §1º do artigo 24 ou no §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 126 – As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas de acordo com o disposto no inciso I do §5º do artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o §1º do artigo 24 ou o §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no caput deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 127 – A desvinculação dos benefícios de pagamento continuado pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, dos valores dos Benefícios da Previdência Social, será realizada considerando:

I – a Renda Global vigente em 1º de janeiro de 2013, conforme definição constante do inciso I do § 1º do artigo 41 deste Regulamento; e

II – o valor do Benefício da Previdência Social vigente em 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – O valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras decorrente da desvinculação corresponderá à diferença entre a Renda Global a que se refere o inciso I deste artigo e o valor do Benefício da Previdência Social a que se refere o inciso II deste artigo.”

120. Verifica-se também que não há sentido a manutenção das condições específicas para aplicação da repactuação do texto proposto para o regulamento do PPSP Não Repactuados, destacadas abaixo:

“Art. 17 – O Salário-Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

[...]

§ 2º - Os Salários-Reais-de-Benefício dos Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III serão corrigidos de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – da Fundação IBGE entre o mês do último reajustamento geral de salários da Patrocinadora e o mês imediatamente anterior ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência

de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

[...]

Art. 18 – O Salário-de-Cálculo corresponde:

- I. para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário-de-Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.
- II. para os Participantes Autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora.
- III. para os Participantes Autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.
- IV. para os Participantes Assistidos: ao provento da aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.

[...]

§ 3º - Os Salários-de-Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora da seguinte forma:

- I. de acordo com a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação IBGE, para os Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III;
- II. de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora para os Participantes integrantes do Grupo II e do Grupo IV.

[...]

Art. 24 – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exclusivamente quando se tratar de Participante inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978;

[...]

§ 1º - A idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida para 53 (cinquenta e três) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos 121 e 125, ambos deste Regulamento.

[...]



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

28

Art. 26 – A Suplementação de Aposentadoria Especial será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. quando inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978, detenha idade mínima de:
- a) 49 (quarenta e nove) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;
 - b) 51 (cinquenta e um) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;
 - c) 53 (cinquenta e três) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;

[...]

§ 1º - As idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I do caput deste artigo serão reduzidas em 2 (dois) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos 121 e 125, ambos deste Regulamento.

[...]

Art. 41 – Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, observado o disposto na Seção III do Capítulo XXIV deste Regulamento, da seguinte forma:

- I. Grupo I:
- a) Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;
 - b) Índice de correção: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – da Fundação IBGE;
 - c) Base de incidência da correção: o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras desvinculado do Benefício da Previdência Social;
- II. Grupo II:
- a) Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;
 - b) Índice de correção: índice de correção aplicado às tabelas salariais da Patrocinadora;
 - c) Base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social;
- III. Grupo III:
- a) Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;

- b) Índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo I, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo III;
- c) Base de incidência da correção: o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras desvinculado do Benefício da Previdência Social;

IV. Grupo IV:

- a) Épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;
- b) Índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo II, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo IV;
- c) Base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras corresponde à diferença entre a Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

[...]

§ 5º - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras será aplicado um coeficiente redutor da pensão (Kp) equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) quanto forem os Beneficiários do Participante, até o máximo de 5 (cinco), da seguinte forma:

- I. Para o Grupo I e o Grupo III: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras que o Participante percebia, ou daquele a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez;
- II. Para o Grupo II e o Grupo IV: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras de Pensão por Morte correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo "Kp" e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

[...]

Art. 42 – Os benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras assegurados por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" correspondente ao quociente entre "a" e "b", sendo:

- I. "a", a diferença entre 90% (noventa por cento) do SRBV e o valor inicial do Benefício da Previdência Social; e
- II. "b", a diferença entre o SRB e valor inicial do Benefício da Previdência Social.

Onde:

SRBV: corresponde ao Salário-Real-de-Benefício Valorizado, apurado no mês da concessão do benefício nos termos do § 1º;

SRB: corresponde ao Salário-Real-de-Benefício do Participante, apurado no mês da concessão do benefício.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

30

§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício Valorizado -- SRBV -- será apurado na forma prevista no artigo 17 deste Regulamento para o cálculo do Salário-Real-de-Benefício, sendo cada Salário-de-Cálculo e cada Salário-de-Participação atualizado da seguinte forma:

- I. para os integrantes do Grupo I e do Grupo III: por meio da aplicação da variação acumulada não-negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE, apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento de cada Salário-de-Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício;
- II. para os integrantes do Grupo II e do Grupo IV: de acordo com os mesmos índices de correção aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, entre o mês de competência de cada Salário-de-Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício.

§ 2º - Para os integrantes do Grupo I e do Grupo III, os tetos dos salários de participação, observados na apuração do SRBV realizada entre duas datas de variação daqueles tetos, serão atualizados por meio da aplicação da variação acumulada não negativa do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento do referido teto e o mês da data do início do benefício."

Das Manifestações Trazidas aos Autos

121. O art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, garante aos administrados o direito perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

122. Nesse sentido, o art. 38 do capítulo que dispõe sobre a instrução do processo, estabelece que o interessado poderá, na fase introdutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

123. Pela referida Lei, são legitimados como interessados no processo administrativo: (i) pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; (ii) aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; (iii) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e (iv) as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

124. Feitas as considerações acima, passamos a seguir a analisar tais manifestações, constantes dos dossiês juntados aos autos.

Da consulta formulada por conselheiros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal

125. Por meio do Encaminhamento Padrão s/nº e sem data, protocolado em 10/03/2014, sob o comando nº 378130026, o Sr. Epaminondas de Souza Mendes, Presidente do Conselho Fiscal da Petros, encaminhou a esta Superintendência a correspondência datada de 10/03/2014, objetivando esclarecer dúvidas de Conselheiros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal acerca da proposta de "Separação de Massas" (cisão) do Plano PPSP.

126.
que:

Antes de expor os questionamentos relativos à proposta, os Conselheiros relataram

“O Conselho Fiscal da Fundação Petrobrás de Seguridade Social tomou conhecimento que o Conselho Deliberativo daquela Entidade, em reunião extraordinária realizada em 27 de dezembro de 2013, aprovou a proposta da Diretoria Executiva da Fundação de operacionalização de acordo em processos cujo objeto é a concessão de níveis (Acordos Coletivos de Trabalho – ACTs – da Petrobrás de 2004/2005/2006), nas ações transitadas em julgado, com decisão favorável aos assistidos, e em fase de execução. (Grifo nosso)

Fundamentada nesta deliberação, a Fundação deverá buscar a celebração de acordos judiciais nos termos do memorando JUR – 121/2013, de 12/12/2013. Tais acordos deverão alterar significativamente o cálculo das provisões matemáticas de assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP) CNPB nº 1970.0001-47.

O referido PPSP está atualmente sendo objeto de uma alteração significativa de sua estrutura, e encontra-se no momento aguardando a homologação da proposta de Separação de Massas pela DEST e posteriormente pela própria Previc.

A partir de questionamentos feitos pelo Conselho Fiscal da Petros ao jurídico da Entidade, verificou-se que houve por parte da Fundação o provisionamento financeiro dos valores correspondentes às ações classificadas como prováveis perdas.

Este provisionamento, ainda que insuficiente dada a possibilidade cada vez maior de derrotas jurídicas da Fundação em relação ao pleito dos participantes que ajuizaram ações semelhantes e estão obtendo vitórias nos tribunais, não se refere a outra coisa que não seja o valor financeiro destas demandas jurídicas.

O PPSP trata-se de um plano de benefícios definido com pagamento vitalício aos assistidos. Há que ser considerada toda a consequência atuarial derivada dessas ações, em qualquer reajuste implementado nos benefícios concedidos todo o correspondente atuarial derivado do compromisso financeiro assumido, e não apenas a consequência financeira representada pelo provisionamento do valor financeiro correspondente. E o provisionamento contingencial, que é financeiro, não abarca o compromisso atuarial assumido nos benefícios concedidos.”

127.

Após os argumentos expostos, foram apresentados os seguintes questionamentos:

- i) *A Fundação Petros terá obrigação de recalcular as novas provisões matemáticas correspondentes e alterar a proporcionalidade das massas entre si e, conseqüentemente, a divisão do patrimônio social?*

Resposta: Na operação de cisão de plano de benefícios, os cálculos referenciais que servirão para instrumentalização do processo são inicialmente posicionados em data-base fixada pelo órgão estatutário competente da EFPC. Os dados posicionados na data-base servirão de base para a verificação dos requisitos exigidos na espécie de operação, a fim de estabelecer no processo as condições e os procedimentos para a autorização pela Previc.

Assim, após a autorização da operação, nas condições estabelecidas no processo, os valores calculados referencialmente na data-base serão recalculados, mediante nova avaliação atuarial do plano original (antes da cisão de fato) posicionada na data do



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



32

recálculo, visando mensurar os direitos e obrigações das partes interessadas em face da operação.

Vale esclarecer que nos processos de cisão de plano de benefícios deverá haver apuração criteriosa do direito acumulado e adquirido no plano original, considerando as regras, condições e situação jurídica vigentes no momento da cisão, de modo a garantir a proteção dos direitos dos participantes e assistidos envolvidos.

- ii) *Havendo déficits decorrentes de tal recálculo para alguma das massas – Repactuados e Não-Repactuados – este déficit não deveria ser suportado pela massa original do Plano PPSP, haja vista ser decorrente de relações judiciais existentes previamente, quando o plano era uno?*

Resposta: Após apuração do patrimônio do plano original na data do recálculo, este será segregado (ativo e passivo), mediante os critérios estabelecidos no processo e aprovados pela Previc, os quais constituirão os patrimônios dos planos resultantes. Logo, a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR (denominado de “Separação de Massas”) resultará em dois planos distintos, com patrimônios, regulamentos e CNPB próprios.

Dessa forma, pelo princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, consagrado na legislação vigente, os recursos de um plano de benefícios não responderão por obrigação de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.

Portanto, após a cisão, eventuais insuficiências atribuídas a cada grupo (Repactuados e Não-Repactuados) mediante a segregação patrimonial do plano original (PPSP) ou que eventualmente forem apuradas a partir de então serão equacionadas nos termos das LC 108 e 109 de 2001, observadas as condições e procedimentos estabelecidos na Res. MPS/CGPC nº 26/2008 e demais normativos regentes.

- iii) *Como ficará a relação jurídica entre as duas massas a partir do recálculo das provisões matemáticas? As coobrigações hoje existentes entre as duas massas do mesmo plano terão alguma correspondência patrimonial ou financeira?*

Resposta: Como já mencionado, com base no princípio da independência patrimonial dos planos de benefícios, imprescindível para a segurança jurídica do Sistema Fechado de Previdência Complementar, após a autorização cisão do Plano PPSP, os patrimônios dos planos resultantes (PPSP-R e PPSP-NR) serão administrados separadamente pela EFPC e os recursos de um plano não responderão por obrigações do outro, devendo-se manter controle das demonstrações contábeis e atuariais por planos de benefícios.

Das disposições a seguir transcritas, verifica-se clara vedação legal à coobrigação patrimonial ou financeira entre participantes de planos de benefícios distintos.

LC nº 109/2001

“Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) (...)



b) *com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;*” (Grifos nossos)

Res. CGPC nº 14/2004

“Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.”

iv) *Em caso da separação de massas (cisão) do PPSP ser levada a cabo, como ficarão as demais dívidas cobradas por ações jurídicas anteriores à data-base da referida separação de massas?*

Resposta: O termo utilizado “levado a cabo” conferiu certo grau de ambiguidade à pergunta. No entanto, considerando a hipótese de “levado a cabo” significar “autorizada”, vale inicialmente esclarecer que todas as contingências passivas relacionadas ao Plano PPSP deverão ser provisionadas de acordo com as normas e práticas contábeis vigentes, podendo, a depender da probabilidade de perda (ou êxito), ocasionar impacto na situação econômico-financeira do Plano. Registre-se que as informações contábeis devem ser levantadas tempestivamente, sobretudo para que possam ser utilizadas no processo decisório.

Assim, na data do recálculo, todas as contingências passivas relacionadas ao Plano PPSP serão consideradas no levantamento patrimonial do Plano, com conseqüente reflexo na segregação patrimonial decorrente da cisão do Plano PPSP. Importa esclarecer que as condições e critérios de segregação do Patrimônio do Plano PPSP para fins da operação, serão tratados em tópico específico da análise do relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado.

Vale lembrar que o Conselho Deliberativo da EFPC é responsável por deliberar sobre a aprovação das demonstrações contábeis, cujo controle da gestão compete ao Conselho Fiscal, na qualidade de órgão de controle interno da EFPC, o qual é responsável por emitir Parecer conclusivo sobre as demonstrações contábeis aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto Social da EFPC.

Dessa forma, cumpre ao Conselho Fiscal ter conhecimento do relatório de todas as ações judiciais relacionadas ao Plano, incluindo eventuais reavaliações, e verificar se a EFPC está realizando registro contábil adequado das provisões, assim como a divulgação das informações sobre os passivos contingentes em notas explicativas, em observância ao princípio da transparência e pleno acesso às informações dos planos de benefícios, consagrado no arcabouço legal do Regime Fechado de Previdência Complementar.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



34

Além disso, cabe ao Conselho Fiscal observar e fazer com que a EFPC cumpra a legislação aplicável às entidades.

Pelo exposto, entende-se importante solicitar à EFPC (Petros) o envio do Parecer Anual do Conselho Fiscal referente ao exercício de 2014, acompanhado das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 2013 e 2014, a fim de subsidiar a análise do processo.

- v) *É correto se entender que estarão sendo criado dois novos planos a partir da proposta de separação de massas atualmente em curso? E que cada um deles não terá qualquer solidariedade financeira ou atuarial com o outro ou ainda com o anterior (que seria extinto pela separação de massas (cisão))?*

Resposta: A cisão de planos de benefícios proposta terá como resultado a criação de um novo plano para o grupo dos Repactuados, mantendo-se o plano original para os participantes Não-Repactuados, resultando em dois regulamentos distintos. Em relação à solidariedade financeira e atuarial, entende-se que as respostas aos itens ii) e iii) atendem ao presente questionamento.

- vi) *As atuais ações de cobrança de reajuste de benefícios ou de cobrança de dívidas das patrocinadoras terão seu objeto perdido a partir da separação de massas (cisão) do atual plano de benefícios?*

Resposta: Com a cisão do Plano PPSP em PPSP-R e PPSP-NR, os patrimônios dos respectivos planos serão constituídos conforme critérios e condições estabelecidas no processo. Assim, a partir dos critérios estabelecidos para a divisão do passivo contingencial existente na data-efetiva da operação, os exigíveis contingenciais relativos a cada plano comporão seus respectivos patrimônios, conforme a vinculação com cada grupo, de modo que eventuais compromissos existentes ou que vierem a ser apurados serão de responsabilidade dos patrocinadores, participantes e assistidos no âmbito dos Planos PPSP-R e PPSP-NR.

No que se refere às ações em discussão judicial, em que pese a independência entre poderes, é fato que a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa, de modo que a avaliação sobre a perda ou não do objeto das ações judiciais em curso não é competência da Previc, mas sim do Poder Judiciário.

Da Manifestação do Conselho Fiscal sobre a proposta de “Separação de Massas” do Plano PPSP

128. Por meio do Encaminhamento Padrão nº 030/2014, protocolado em 14/03/2014, sob o comando nº 378350281, o Sr. Epaminondas de Souza Mendes, Presidente do Conselho Fiscal da Petros, encaminhou a esta autarquia o expediente CF - 057/2014, de 12/03/2014, pelo qual informou que o Conselho Fiscal concluiu pela existência de falhas técnicas na proposta de Separação de Massas (Cisão do Plano PPSP), no que concerne à divisão do patrimônio social do Plano PPSP, depois de ter se reunido com os Gerentes Jurídico e de Inovação e Projetos da Petros para explicação da proposta, em razão das reclamações apresentadas por participantes Não-Repactuados.

129. Nos termos do expediente, a conclusão do Conselho fundamentou-se nos seguintes esclarecimentos/argumentos:

“Os gerentes informaram que foram calculadas as reservas matemáticas do grupo de participantes repactuados e do grupo de não-repactuados, com base na data de

01/01/2013. Em seguida, o patrimônio do PPSP foi cindido entre o grupo de repactuados e o grupo de não-repactuados, proporcionalmente às reservas matemáticas de cada grupo.

Tendo em vista que existem mais de 20 mil ações judiciais contra a Petros e a Petrobras, especialmente promovidas por participantes não-repactuados, foram calculadas e provisionadas as contingências respectivas, que serão acrescidas nos patrimônios de cada grupo.

Ainda, segundo os gerentes, a cisão do patrimônio social, apesar de apresentada na data base de 01/01/2013, será recalculada, conforme o procedimento anteriormente descrito, na data em que a separação das massas for aprovada pela Previc.

Alerta o Conselho Fiscal que o erro está em que essas ações judiciais que foram provisionadas referem-se a questão de ordem atuarial, e não apenas financeira. Fossem financeiras, tudo estaria correto. Porém, sendo questões atuariais, além das contingências provisionadas, referentes a pagamentos que terão que ser efetuados pela Petros, existirão consequências futuras, representadas pelo aumento das reservas matemáticas.

Exemplificando: participantes integrantes do grupo de não repactuados, muito antes da data de 01/01/2013, quando ainda não se falava em Separação de Massas, ajuizaram ações questionando a forma de correção de sua suplementação de aposentadoria. A Petros provisionou o valor considerando a perda das ações, haja vista que terá que pagar os valores pretéritos decorrentes da nova correção da suplementação. Mas, por sua vez, essa nova forma de correção da suplementação gerará consequências futuras, que serão o aumento das reservas matemáticas desse grupo de não-pactuados. E esse aumento das reservas matemáticas terá que representar uma maior parcela do patrimônio do PPSP. Ou seja, a Petros considerou, ao calcular a reserva matemática de cada grupo de participantes, apenas a consequência pretérita das ações judiciais, esquecendo-se das consequências futuras.

Desta forma, teria a Petros que considerar um novo recálculo das reservas matemáticas do grupo de participantes não-repactuados, considerando as consequências das ações judiciais por eles promovidas. O aumento das reservas matemáticas geraria uma maior participação deles no patrimônio social do PPSP antes da cisão". (Grifo nosso)

130. Dada a complexidade do processo em apreço, em especial, dos aspectos relacionados aos direitos e obrigações dos interessados, importa esclarecer que não obstante a EFPC ter proposto inicialmente os critérios e procedimentos para a segregação do patrimônio do Plano PPSP, estes serão analisados levando-se em consideração os princípios do "Prévio Custeio", da "Proteção aos Participantes" e da "Preservação do Equilíbrio Econômico-Financeiro e Atuarial dos Planos de Benefícios", observada a legislação aplicável, bem como os atos e fatos jurídicos vigentes.

131. Em relação à dúvida quanto ao recálculo das reservas matemáticas em face da cisão, cumpre esclarecer que, após a autorização da operação, nas condições estabelecidas no processo, os valores calculados referencialmente na data-base serão recalculados, mediante nova avaliação atuarial do plano original (cindido) posicionada na data do recálculo, visando mensurar os direitos e obrigações das partes interessadas em face da operação, bem como o resultado patrimonial do plano de benefícios.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

36

132. Todavia, vale reiterar que, após efetivada a cisão do Plano PPSP, eventuais insuficiências apuradas no âmbito dos Planos PPSP-R e PPSP-NR aos grupos (Repactuados ou Não-Repactuados), em função da elevação das Reservas Matemáticas, serão equacionadas nos termos das LC 108 e 109 de 2001, observadas as condições e procedimentos estabelecidos na Res. MPS/CGPC nº 26/2008 e demais normativos regentes.

Da solicitação de informações do Tribunal de Contas da União - TCU

133. Em 20/08/2014, a Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social do Tribunal de Contas da União protocolou nesta Superintendência o Ofício 0689/2014-TCU/SecexPrevidência, de 15/08/2014, comando nº 385469700, pelo qual solicitou informações relacionadas ao Plano PPSP, com vistas ao saneamento do processo de Denúncia, TC 013.043/2014-5.

134. Na ocasião foram solicitadas as seguintes informações: (i) *se formam constatadas irregularidades nos procedimentos relativos à utilização de recursos financeiros do Fundo PPSP e do Petros – 2 para custear déficits de custeio administrativo de outros Planos, configurando-se uso irregular de caráter público*, (ii) *se foram constatadas irregularidades nos procedimentos relativos à decisão de “separação de massas” de participantes do Plano Petros PPSP*, e (iii) *se os procedimentos acima causaram ou podem causar prejuízos à Petrobrás*.

135. Após manifestações da Diretoria de Análise Técnica e da Diretoria de Fiscalização sobre a solicitação do TCU, o dossiê foi juntado ao Processo de Cisão do Plano PPSP (“Separação de Massas”), inscrito sob o comando nº 379816430, para conhecimento na análise do processo.

136. Assim sendo, destacam-se a seguir informações constantes do dossiê que subsidiarão a análise do processo de cisão do Plano PPSP.

137. No tocante ao Parecer Anual do Conselho Fiscal, que formalizou o exame das Demonstrações Contábeis do Exercício de 2013, observa-se do item 5.3 que os conselheiros se posicionaram contrários à aprovação das Demonstrações Contábeis do Plano PSPP do exercício de 2013, mediante as seguintes principais razões:

“5.3.1 A intenção manifestada pela Petros no memorando GPF-067/2013, de 19-08-2013, no sentido de: i) não repor os recursos que deles foram retirados; ii) continuar a retirar recursos deles no exercício de 2013 e nos próximos 03 (três) anos para o equilíbrio administrativo dos planos deficitários citados no item 5.2, em vez de seguir o preconizado no Ofício nº 4186/2012/CGMC/DIACE/PREVIC e iii) continuar a retirar recursos deles indefinidamente para o sustento administrativo do plano ANAPARprev, instituído pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão;

5.3.2 A falta de resposta da Petros à solicitação de contratação de auditoria externa, visando calcular o valor retirado dos referidos planos para o sustento administrativo dos planos citados no item 5.2 (memorando CF-019-2013, de 14-02-2013 e CF-043/2013, de 08-05-2013), contrariando assim o art. 33 do Estatuto da Fundação e a legislação em vigor, ao limitar o poder de fiscalização do Conselho Fiscal. A relevância dessa contratação deve-se ao fato de que tal valor, estimado

inicialmente em cerca de R\$ 200 milhões, valores históricos, pode ultrapassar R\$ 500 milhões a valores atuais.

5.33 A falta de resposta da Petros à solicitação de contratação de auditoria externa, visando calcular o saldo devedor dos Termos de Compromisso Financeiro, cujo valor na data-base de 31-12-2012 foi alterado 03 (três) vezes, sempre com a interveniência da patrocinadora (memorando CF-166/2013, de 27-11-2013), contrariando assim o art. 33 do Estatuto da Fundação e a legislação em vigor, ao limitar o poder de fiscalização do Conselho Fiscal. Frise-se que em 31-12-2012 o saldo devedor desses Termos foi de 44,3% superior ao saldo existente em 31-12-2012 e esta variação causou impacto positivo no déficit técnico do exercício de 2013 do Plano Petros do Sistema Petrobras, reduzindo-o de R\$ 8.345.353 mil para R\$ 5.487.565 mil;

5.3.4 A Petros foi autuada em cerca de R\$ 22 milhões pelo não recolhimento de PIS/COFINS sobre as receitas auferidas coma a administração de planos de benefícios. Considerando que essa autuação já teve sua chance de perda reclassificada para provável, a Entidade deveria ter promovido o rateio desse custo entre os planos administrado, em vez de aloca-lo exclusivamente nos Planos Petros do Sistema Petrobras e Petros-2.”

138. No item 5.4, os conselheiros também se manifestaram contrários à aprovação das Demonstrações Contábeis Consolidadas da Petros.

139. Adicionalmente dois conselheiros do Conselho Fiscal apresentaram razões complementares às manifestações relatadas, sendo oportuno registrar as informações a seguir para subsídio da análise da operação.

140. Em relação aos Termos de Compromissos Financeiros, os conselheiros relataram que em 2012 foram feitos vários ajustes contábeis nos referidos Termos, inclusive com indicação que a atualização do AOR estava errada em relação aos PRÉ-70 desde o exercício de 2009. Acrescenta que em 2013 os ajustes praticados nos Termos foram os seguintes:

“O incremento no saldo total representado pelo ganho econômico foi de 4428% (sic), melhorando o resultado do Plano Sistema Petrobras, reduzindo o déficit de 2013, a seguir os impactos nos Termos:

- Pré-70: crescimento de 110,21% representado pelo ganho econômico de R\$ 2.274.275 mil.
- FAT-FC: crescimento de 5,91%, representado pelo ganho econômico de R\$ 254.775 mil.
- Diferença de Pensão: crescimento de 14,11% representado pelo ganho econômico de R\$ 337.741 mil.
- Ganho econômico total em 2013: R\$ 2.857.791 mil.”

141. Citam que no caso do Pré-70 foram feitas as seguintes atualizações indicadas em Notas Explicativas:

“Em relação aos ajustes que vem ocorrendo, nas Demonstrações de 2012, foi dito ao Conselho Fiscal que os ajustes eram necessários, pois foram encontrados vários



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



38

erros nos cálculos e na base de dados, principalmente no Pré-70, onde havia inconsistência desde 2009. Após tais ajustes em janeiro de 2013 foi feita nova repactuação, entretanto não existem informações claras nas Notas Explicativas e nem no Parecer do Auditor Independente sobre as condições repactuadas. Assim, o Conselho Deliberativo solicitou em 2012 à Direção da PETROS a contratação de Auditor Independente para auditar e validar a situação dos Termos, bem como os valores apresentados desde 2009. Até a presente data não houve o atendimento de nossa solicitação. Situação que nos permite considerar que os valores apresentados causam dúvidas em relação às cláusulas dos aludidos Termos, principalmente em relação ao Pré-70. A recusa ou simples omissão da Diretoria Executiva na contratação de uma auditoria independente, solicitada pelo Conselho Fiscal, remete a dúvidas ainda maiores em relação aos números apresentados." (Grifo nosso)

142. Já em relação ao PGA da entidade, informaram que apesar de ter evoluída a situação de financiamento do déficit administrativo de vários planos administrados pela PETROS com a utilização do Fundo Administrativo dos Planos PPSP e PETROS 2, observa-se do critério estabelecido pelo Conselho Deliberativo que a maior parcela dos gastos administrativos dos planos continua sendo coberta pelos fundos administrativos dos referidos planos.

143. Aponta que o critério adotado mantém a transferência de recursos de um plano para outro, situação não permitida pelo §1º do art. 3º da Resolução CGPC nº 14/2004, bem como não atende aos requisitos da Resolução CGPC nº 29/2009, inclusive gerando superávit administrativo fictício para alguns planos que estão formando fundos administrativos.

144. Ainda em relação ao assunto, ressalta que não foi evidenciada nas Demonstrações Contábeis e nas Notas Explicativas os valores das dívidas administrativas dos planos deficitários em custeio administrativo para com os Fundos Administrativos dos Planos PPSP e PETROS 2, principalmente daqueles planos que saíram da administração da PETROS.

145. Em razão do exposto, importa registrar manifestação da DIFIS sobre a questão, registrada na Nota nº 40/2014/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 01/09/2014, elaborada em resposta à solicitação do TCU:

"No ano de 2011, foram realizadas Fiscalizações Diretas – FD em planos de benefícios administrados pela Petros, onde se verificou a inadequação dos procedimentos adotados. Após todo o processo, em atenção às determinações resultantes das Fiscalizações Diretas e também ao Ofício nº 2.635/2011/CGMC/DIACE/PREVIC, a Entidade promoveu ajustes nos procedimentos contábeis e nos balancetes referentes ao primeiro trimestre de 2012. (Grifo nosso)

Quanto à participação de cada plano de benefícios no plano de gestão administrativa, a EFPC alega que a gestão do custeio administrativo dos planos de benefícios era realizada de forma compartilhada, e, portanto, não haveria possibilidade de se levantar a participação de cada plano de benefícios no Fundo Administrativo do PGA.



Observa-se ainda que a entidade afirma ter tomado as providências para a sua adequação como a revisão e atualização do modelo de apuração de gastos, critérios de viabilidade financeira, dentre outras no intuito de atender as demandas solicitadas. Diante desta situação, a entidade manifestou, em reunião datada de 29 de agosto de 2013, a intenção de propositura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o objetivo de equacionar e equilibrar o custeio administrativo dos planos de benefícios administrados pela EFPC, na forma da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.

A proposta de TAC encontra-se em trâmite na PREVIC”.

146. Sobre outros assuntos que se encontram pendentes, os conselheiros declararam ser necessária a opinião de perito atuarial contratado, também sob supervisão do Conselho Fiscal, para analisar a consistência atuarial do plano. Alegam uma postura altamente conservadora da atuária da Petros.

147. Como fundamento, cita o Termo de Ajuste, do AOR que, ao ver do Conselho Fiscal, é lesivo aos participantes do Plano PPSP. Relatam que por esse Termo, as patrocinadoras mesmo tendo reconhecido a procedência de alguns itens da Ação Civil Pública que cobra a dívida se propõem a pagar esta parte só depois de decorridos 20 anos. Com isto, a dívida se dissipará, inclusive em face das seguidas previsões atuariais conservadoras que vem gerando sucessivos déficits. Por isso, afirmaram a necessidade de análise do Termo por juristas e atuário independente.

148. Por fim, concluiu dizendo que *com o erro identificado no fechamento de 2012 de atualização do AOR em relação aos Pré-70, cresce em importância a necessidade de uma auditoria externa independente em todo o AOR.*

149. Tendo em vista a relevância do Conselho Fiscal como parte integrante do sistema de governança da entidade, exercendo funções essenciais para o controle interno, fiscalização e monitoramento dos resultados, para subsídio da análise da operação serão solicitadas as manifestações a seguir, a fim de conferir maior segurança e transparência ao processo, sobretudo no que se refere à apuração dos direitos e obrigações das partes interessadas.

➤ Pareceres conclusivos de auditores independentes em relação à:

- (i) Adequado registro contábil dos exigíveis contingenciais do Plano PPSP, face à legislação contábil em vigor; e
- (ii) Aderência das hipóteses atuariais do Plano PPSP adotadas na avaliação atuarial de cisão do Plano PPSP e, por conseguinte, sobre os valores decorrentes dos compromissos firmados nos Termos: FAT/FC, Pré-70 e Diferença de Pensão (AOR), apurados na data base da cisão.

150. Quanto às inadequações apontadas pelo Conselho Fiscal em relação à gestão do Fundo Administrativo do Plano PPSP, entende-se necessário solicitar à Diretoria de Fiscalização informações a respeito do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta TAC e o envio do Regulamento do PGA da entidade, para subsídio da análise da operação.

Dos requerimentos de interessados.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.




40

151. Em 24 de novembro de 2014, o escritório de Advocacia Derby Advogados Associados, representado pelo Advogado Rogério José Pereira Derby, protocolou junto à Previc, sob o comando nº 390248353, pedido de impugnação do processo de “Separação de Massas” do Plano PPSP, em nome de um grupo de participantes do Plano PPSP.

152. O requerente apresentou alegações e documentos com a finalidade de fundamentar o pedido, apresentado ao final uma série de questionamentos sobre os quais requereu análise e decisão desta Superintendência.

153. Destacam-se a seguir as principais considerações e alegações do requerente:

- a) Preliminarmente o requerente registra que em Audiência Pública, realizada em 02/11/2013, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na qual participaram a Associação dos Engenheiros da Petrobras (AEPET); a Associação de Mantenedor-Beneficiários da Petros (AMBEP); a Associação Nacional dos Participantes da Petros (APAPE); a Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobras e Petros (FENASPE), o Sindicato dos Petroleiros do Rio de Janeiro (SINDPETRO/RJ) e o Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE, restou declarado por todas estas entidades representativas que são contra a “Separação de Massas” do Plano PPSP.
- b) Suscita que a repactuação aprovada em 2008, pela Portaria 2.123, está sendo alvo do **Mandato de Segurança Coletivo nº 0006718-18.2009.4.01.3400**, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo referido Juízo deferiu medida liminar por meio da qual sustou os efeitos da referida Portaria. Esclarece que embora os efeitos da referida liminar foram suspensos por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não há até o presente momento decisão de mérito em sede de primeiro grau, razão pela qual a Previc deveria agir com cautela suspendendo o processo em questão até o trânsito em julgado do referido mandado de segurança.
- c) Em seguida, cita que a Petros sustenta o pedido de Separação de Massas alegando o desconforto técnico quanto aos riscos atuariais biométricos que na visão dela estaria causando uma espécie de mutualismo perverso entre os grupos Repactuados e Não Repactuados que somente seria minimizado com a Separação de Massas. Entretanto, o requerente contesta que o argumento da entidade não se sustenta em prova técnica pré-existente necessária e imprescindível a justificar de forma objetiva ao tal alegado mutualismo perverso do Plano PPSP. Salienta que o requerimento apresentado pela Petros é sustentado apenas em hipóteses.
- d) Em sentido oposto ao argumento da entidade, o requerente sustenta que o fato de o Plano PPSP possuir Repactuados e Não Repactuados não faz emergir a necessidade de sua divisão em massas distintas, pelo contrário, declara que mesmo com as inovações nos diplomas legais que causaram a distinção entre os participantes do Plano PPSP não foi necessário separar as massas, eis que a repactuação trouxe equilíbrio e estabilidade ao Plano PPSP.
- e) Em outras palavras declara que aquela situação existente em 2006 quando da aprovação da repactuação nos dias atuais não mais existe em razão do fato de que mais de 75% dos participantes, assistidos e beneficiários aderirem a desvinculação da paridade salarial para aderir ao IPCA como indexador de reajustamento dos benefícios. Registra que a

Repactuação surgiu da necessidade de se adequar o Plano PPSP às novas necessidades atuariais face à indexação do reajuste das suplementações ao percentual de aumento concedido aos empregados ativos.

- f) Sob os argumentos de que a tábua de mortalidade para ambos os grupos (Repactuados e Não Repactuados) está correta e alinhada, bem como 75% dos integrantes do Plano PPSP desindexaram o aumento da ativa optando pelo reajustamento de suas suplementações pelo IPCA, indaga: quais seriam os motivos técnicos que poderiam justificar e autorizar a “Separação de Massas”?
- g) Destaca ainda que outros dois pontos importantes a serem enfrentados pela Previc referem-se à falta de aportes financeiros de contribuições normais e extraordinárias que começaram a ser discutidas administrativamente por meio de notificações extrajudiciais endereçadas à STEA bem como à BDO e aos Conselheiros Fiscais, todas referentes ao “Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime (Complemento da RMNR)” e ao Plano de Cargos e Salários PCAC/2007 trazidas ao conhecimento deste órgão.
- h) Sobre os pontos levantados preliminarmente, o requerente assim concluiu: (i) A Separação de Massas não conta com a aprovação de cerca de 90% dos participantes e assistidos, conforme a ata da Audiência Pública realizada na ALERJ; (ii) O fato de que o pedido apresentado pela Petros não ter sido apresentado com a devida e imprescindível prova da existência do mutualismo perverso do Plano revela a sua impropriedade técnica e fática, pois, não há provas de suas alegações; e (iii) Existem outros fatos como a falta de aporte de contribuições normais e extraordinárias referentes ao Complemento da RMNR e ao Plano de Cargos e Salários PCAC/2007.

154. Feita a conclusão acima sobre as considerações iniciais, o requerente seguiu com as seguintes principais alegações:

- a) Inicialmente contesta o fundamento de que a “Separação de Massas” decorre de Acordo Coletivo de Trabalho firmado no ano de 2011 entre as Patrocinadoras e alguns Sindicatos, alegando que essa negociação não teve a participação da Petros.
- b) Outro fundamento contestado pelo requerente refere-se ao AOR homologado pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública, por meio do qual as Patrocinadoras se obrigaram ao pagamento de dívidas, em particular, com o serviço passado dos chamados “Pré-70”. Alega que nem todos os sindicatos autores da referida ação concordaram, ou melhor, aceitaram o acordo de obrigações recíprocas.
- c) Nesse sentido, conclui o requerente que o Acordo de Obrigações Recíproca (AOR) não foi homologado pela totalidade dos autores da referida Ação Civil Pública, logo não se pode tratá-lo como um ato que possa produzir os efeitos que pretende dar à Petros, mais ainda se não foi proferida sentença para aqueles que não aceitaram o AOR.
- d) Isto posto, apela o requerente que se os motivos acima não forem suficientes para o indeferimento do pedido de “Separação de Massas”, resta o fato de que não existe no ordenamento jurídico pátrio legislativo, assim como regulamentado, nenhuma norma



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



42

jurídica ou Orientação Técnica no sentido de autorizar a Administração Pública, que está por preceito constitucional vinculada à norma legal, a autorizar a “Separação de Massas”.

- e) Outro ponto destacado pelo requerente é o fato de que a Federação Única dos Petroleiros FUP não representa a vontade de todos os participantes *latu sensu* do Plano PPSP e isto ficou claro quando as associações que representam cerca de 90% de todos os assistidos e participantes bem como todos os representados na base do SINDPETRO/RJ em Audiência Pública, confirmaram serem contra à “Separação de Massas”.
- f) Sobre o Parecer Jurídico elaborado pela Consultoria Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados, opina o requerente que referido Parecer deixou a desejar, pois, não conseguiu trazer fundamentos e justificativas técnicas e jurídicas que pudessem subsidiar a pretensão da “Separação de Massas”, notadamente sobre a aplicabilidade do inciso II do art. 3º da LC/109/2001.

155. Após as considerações e alegações postas, o requerente solicitou a análise e decisão desta Superintendência sobre os seguintes questionamentos:

“1) Diante do fato de inexistir Norma Jurídica, seja legislada ou regulamentada que autorize a análise e aprovação de “Separação de Massas”, reconhecida inclusive em destaque a GLOBALPREV, os requerentes pedem a reconsideração da decisão técnica de fls. 383/408 para que, reconhecendo que o Ato Administrativo não encontra respaldo na Lei, ou seja, por inexistir norma que autorize a Administração Pública agir que anule a própria decisão indeferindo a pretensão da Fundação Petros.

Resposta: A fim de afastar qualquer dúvida quanto à legalidade da operação em análise, esclarecemos que desde o protocolo da referida “Separação de Massas” nesta Superintendência tal requerimento está sendo analisado conforme os parâmetros e condições legais exigidos nos processos de cisão de plano de benefícios. Assim sendo, cumpre-nos reiterar que os processos de cisão de plano de benefícios são analisados com fundamento no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no artigo 62 do Regimento Interno desta Superintendência, considerando para tanto os procedimentos dispostos na Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

2) Que não seja aplicado o inciso II do art. 33 da Lei Complementar 109/2001 ao pedido da Fundação Petros, dispositivo legal aplicado apenas e exclusivamente nos casos de reorganização societária (cisão, fusão e incorporação) de empresas e não para subsidiar a “Separação de Massas” do Plano PPSP cujas patrocinadoras não tiveram nenhuma das alterações societárias a justificar a atração do referido dispositivo legal.

Resposta: Em face da resposta ao item anterior e no já exposto anteriormente, sem desconsiderar outras possibilidades, o requerimento de cisão de plano de benefícios pode decorrer da opção do(s) patrocinador(es) em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária ou da transferência coletiva de empregados ou mesmo da necessária segregação de massas, resguardando, em todos os casos, os direitos acumulados e adquiridos dos participantes e assistidos.



3) *Que não seja conferido ao Acordo de Obrigações Recíprocas o efeito e a extensão que pretende a requerente, uma vez o mesmo não ter sido aquiescido por todos os autores da Ação Civil Pública em curso na 18ª Vara Cível do TJERJ.*

Resposta: Reiteramos que a autorização de cisão de plano de benefícios é prerrogativa exclusiva da Previc, não estando, portanto, sujeita a acordos firmados entre partes interessadas, salvo se a proposta se coadunar com os preceitos legais e normativos aplicáveis ao caso.

4) *Que seja levado em consideração a manifestação contrária a separação de massas dos cerca de 90% dos integrantes do Plano PPSP contida na Ata da Audiência Pública ocorrida na ALERJ no dia 2 de dezembro de 2013.*

Resposta: No presente caso, a operação foi proposta pelos patrocinadores que decidiram em conjunto com a EFPC efetuar a cisão do PPSP, com prévia e expressa manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle dos patrocinadores. Registra-se ainda que os participantes são representados nos órgãos estatutários da entidade. Além disso, processo está sendo analisado pela Previc que tem o dever de observar a preservação dos direitos adquirido e acumulado dos participantes.

5) *Requer seja à fundação Petros intimada a demonstrar de forma inequívoca que a manutenção do Plano PPSP vem causando perversidade ao mutualismo.*

Resposta: A presente ponderação foi avaliada na análise dos documentos apresentados pela entidade no presente processo e será feita exigência para que a EFPC demonstre o indevido subsídio cruzado.

6) *Que, caso não seja anulado o ato por meio de revisão, que então seja suspenso este procedimento até o resultado final do Mandado de Segurança Coletivo nº 006718-18.2009.4.01.3400 em curso perante a 4ª Vara Federal de Brasília o qual possui decisão liminar de nulidade da portaria 2123/2008, liminar esta suspensa por decisão monoerática proferida pelo Tribunal Regional Federal enquanto não estiver o seu trânsito em julgado ocorrido, destacando que se quer a decisão de mérito proferido em primeira instância.*

Resposta: De acordo com o art. 19 da Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014, são hipóteses de suspensão de requerimento:

I - existência de auto de infração impeditivo de apreciação do requerimento da EFPC, respeitada a fluência dos prazos administrativos de prescrição e decadência;

II - processo administrativo ou demanda impeditivos de apreciação do requerimento da EFPC;

III - processo judicial com decisão vigente que impeça a apreciação do requerimento pela DITEC, sob pena de afronta à decisão judicial;

IV - caso fortuito ou força maior que ocasiona a impossibilidade de apreciação do requerimento da EFPC; e

V - por solicitação da EFPC, devidamente motivada.” (Grifo nosso)



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

44

Tendo em vista que a medida liminar concedida em razão do **Mandato de Segurança Coletivo** nº 0006718-18.2009.4.01.3400 encontra-se com seus efeitos suspensos por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o próprio requerente informa e consulta realizada no site do TRF no dia 26/05/2015, entende-se que não caberia a suspensão pelo disposto no art. 19, em especial no inciso III.

7) *Requerem que esta Autarquia proceda no caso de prosseguir com a análise do pedido que o faça levando em consideração os fatos narrados nas notificações extrajudiciais encaminhadas ao Conselho Fiscal da Fundação Petrobras de Seguridade Social; às STEA serviços técnicos de estatística e atuária Ltda., bem como a BDO cujas cópias estão sendo acostadas juntamente com a presente impugnação por conterem aspectos técnicos relevantes sem os quais não se poderá mesmo se possível fosse superar os pedidos acima já realizados, em especial a falta do aporte financeiro devido pelas patrocinadoras em decorrência da alteração do Plano de Cargos e Salários e, ainda, em decorrência do complemento da RMNR conforme documentos em anexo. (Grifo nosso)*

Resposta: Diante da ponderação apresentada, serão solicitados esclarecimentos à entidade a fim de resguardar os direitos e obrigações dos interessados no presente processo.

8) *Requerem também a juntada de cópia do processo CVM/SP nº 17/2014 por meio do qual os requerentes suscitaram erro no Balanço apresentado pelas patrocinadoras em razão de não registrarem a sua responsabilidade por eventual déficit nos exatos termos do inciso IX do art. 48 do Regulamento da Fundação Petrobras, notadamente das afirmações de que não existe esta responsabilidade. (Grifo nosso)*

Resposta: O fato de a patrocinadora ter reconhecido ou não no Balanço sua obrigação por eventual déficit no plano, não a exime das responsabilidades legais previstas especialmente na Resolução CGPC nº 26/2008.

9) *Requerem, diante do fato de a Fundação ter sido intimada a apresentar novos estudos e exigências de folhas. 406/407, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório que seja concedido prazo de 60 dias para que possam juntamente com seu corpo técnico analisarem toda a documentação apresentada a qual deve vir acompanhada das cópias do processo a partir de folhas 408 o que desde já requerem, prazo este que deve fluir a partir da disponibilização das referidas cópias.*

Resposta: Esclarecemos que com base no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 109/2001, e nos artigos 1º e 4º da Instrução Previc nº 13, de 12 de novembro de 2014, a entidade deverá manter informados os participantes e assistidos do Plano PPSP em todas as fases da presente operação, disponibilizando em canal de comunicação de fácil acesso, todos os atos praticados no processo, bem como os documentos expedidos pelo órgão estatutário competente, sem prejuízo de outras informações de interesse pessoal solicitadas pelos interessados, a fim de conferir total transparência ao processo. Caso a entidade haja em desacordo com o princípio da transparência e pleno acesso às informações dos planos de benefícios, estará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

10) *Requerem por fim que todas as notificações sejam encaminhadas para o escritório do subscritor da presente que fica localizado na Rua da Ajuda, 35, grupo 1002 – Centro – Rio*

de Janeiro – CEP 20.040-915 ou por meio do telefone 21 22924944 e, ainda, 21 2673-0380.”

Resposta: As informações de interesse pessoal específicas deverão ser obtidas diretamente com a Entidade, conforme a resposta ao item anterior.

156. Além dos requerimentos relatados anteriormente, cumpre-nos registrar que as considerações e alegações trazidas aos autos pelos requerimentos inscritos sobre os comandos nº 381503039, 383731077, 390783441 e 391368662, formulados respectivamente pelos interessados, Sr. Antônio Freire de Faria, Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE, MPF/PR-RJ e MPF/PR-RS, sendo os dois últimos a partir da provocação do GDPAPE e dos assistidos Raul Tadeu Bergmann, Marco Antônio Cestari e Carlos Henrique Furlan, pela relevância, foram consideradas na análise do processo, em observância ao disposto no inciso III, do art. 3º da Lei nº 9.784/99.

Considerações Finais

157. Cumpre destacar que foi expedido o Memorando nº 694/CGTR/DITEC/PREVIC, de 08 de maio de 2015, à Coordenação-Geral de Monitoramento de Investimentos, solicitando manifestação da CGMI quanto ao estudo apresentado pela Petros no tocante à segurança econômico-financeira e atuarial dos Planos resultantes da Cisão do PPSP, em especial no que diz respeito à liquidez, solvência e equilíbrio dos referidos Planos.

158. Também foi encaminhado o Memorando nº 695/CGTR/DITEC/PREVIC, de 08 de maio de 2015, à Coordenação-Geral de Monitoramento Atuarial, solicitando manifestação da CGMA quanto à aderência da nota técnica atuarial ao regulamento do PPSP e à legislação vigente, em especial quanto aos direitos e obrigações estabelecidos no regulamento.

159. Será enviado ainda Memorando à Diretoria de Fiscalização, solicitando esclarecimentos em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com a Petros, com o objetivo de equacionar e equilibrar o custeio administrativo dos planos de benefícios administrados pela EFPC, na forma da Instrução MPS/PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010.

160. Registra-se que até o presente momento, não houve retorno dos referidos memorandos.

161. Tendo em vista, o fundo previdencial contabilizado no balancete do PPSP posicionado em dezembro de 2014, posterior à data-base da operação proposta, a EFPC deverá esclarecer a natureza e a motivação do registro, sendo que os critérios de segregação deverão constar de toda a documentação pertinente.

Conclusão

162. Por fim, após verificarmos a documentação apresentada, concluímos que a continuidade da análise fica condicionada ao cumprimento pela entidade das seguintes exigências:

Quanto à documentação

- a) Encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao novo plano resultante da cisão pretendida (PPSP - R);



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

46

- b) Encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao Plano PPSP-NR refletindo as alterações regulamentares propostas;
- c) Encaminhar Termo de Cisão do PPSP celebrado entre as partes, devidamente assinado;
- d) Encaminhar balanço patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionados na data-base, com segregação do ativo e do passivo entre os grupos de participantes afetados, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da EFPC;
- e) Apresentar relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014;
- f) Incluir no relatório circunstanciado o tratamento a ser dado ao fundo previdencial, registrado no balancete de dezembro de 2014, na cisão do PPSP;
- g) Em relação às ações judiciais impetradas contra a Entidade que envolvam o PPSP, deverá ser apresentado um demonstrativo, contendo: montante das ações na data-base segregado pela natureza (tributária, previdencial, trabalhista, etc.) e pela massa de participantes a que se refere (repartuados e/ou não repactuados);
- h) Encaminhar Regulamento do PGA da entidade;

Quanto à Declaração de Ciência e Concordância dos Patrocinadores

- i) Encaminhar Declaração atualizada de Ciência e Concordância de todos os Patrocinadores, inclusive quanto à Cisão do PPSP, em atendimento ao disposto na alínea “f” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

Quanto ao Cadastro dos Patrocinadores

- j) Informar se a empresa Petrobras Logística de Produção e Exploração S.A. permanece como patrocinadora do Plano, uma vez que não há qualquer menção à referida empresa no presente processo;

Quanto ao Regulamento Proposto do Plano PPSP – Repactuados e ao Quadro Comparativo

- k) Encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;
- l) Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário;

- m) Encaminhar quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

Quanto ao Regulamento Proposto do Plano PPSP – Não Repactuados e ao Quadro Comparativo

- n) Encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;
- o) Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário;
- p) Encaminhar quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, em atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

Quanto à Ata do Órgão Estatutário Competente da EFPC

- q) Encaminhar ata do Conselho Deliberativo da Petros com o registro da aprovação do processo de cisão do PPSP, bem como de toda a documentação pertinente, em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;

Quanto à Manifestação do DEST

- r) Encaminhar parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle dos patrocinadores, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução CGPC nº 08/2004, combinado com o art. 4º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014, considerando as exigências efetuadas pela Previc;

Quanto à Manifestação do Conselho Fiscal

- s) Encaminhar Parecer Anual do Conselho Fiscal referente ao exercício de 2014, acompanhado das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 2013 e 2014, a fim de subsidiar a análise do processo;

Quanto à Manifestação Jurídica

- t) Encaminhar manifestação jurídica referente aos regulamentos propostos, em especial quanto ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos do PPSP, considerando as exigências efetuadas pela Previc;

Quanto ao Parecer Atuarial

- u) Ajustar a conclusão do parecer atuarial, visto que a informação referente aos valores de déficit técnico da massa repactuada e não repactuada estão divergentes daqueles apresentados no quadro;



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

48

- v) Deverá demonstrar de forma clara e objetiva o indevido subsídio cruzado entre os grupos Repactuados e Não Repactuados, observado nas avaliações atuariais anuais do Plano, que estabeleceram os planos de custeios anuais a partir das repactuações de regras ocorridas em 2007 e 2012;
- w) Deverá apresentar a parte do custeio normal e extraordinário relativo aos participantes e assistidos do Plano PPSP em cada ano, segregado entre Repactuados e Não Repactuados, com evidenciação da diferença indevida, destinada a suportar um custo atuarial que ultrapasse aquele relativo a cada grupo, seja normal ou extraordinário, em razão das regras que diferenciam Repactuados de Não Repactuados no regulamento do Plano PPSP;

Quanto ao Estudo de Aderência

- x) Apresentar estudo de aderência das hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial na data-base da cisão, inclusive da taxa de juros, em relação à massa total (Repactuados e Não Repactuados), considerando o disposto no art. 5º da Instrução Previc nº 7, de 12 de dezembro de 2013;

Quanto ao Convênio de Adesão ao PPSP - Repactuados

- y) Alterar o inciso da Resolução CGPC nº 08/2004 citado antes da cláusula primeira, pois trata-se de aprovação de convênio de adesão;
- z) Excluir a letra "b" que faz referência a outro convênio de adesão;
- aa) Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações;
- bb) Substituir as referências à "Separação de Massas" por "Cisão", a fim de conferir transparência e segurança à operação;

Quanto ao Termo Aditivo ao Convênio de Adesão Vigente

- cc) Excluir a subdivisão do Convênio de Adesão prevista no item "e" das considerações, na alínea "d" da Cláusula Primeira – Do Objeto e na Cláusula Décima – Das Alterações Decorrentes da Separação de Massas;
- dd) Alterar o texto do item 2.1 da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão de forma que não haja ressalvas quanto à abrangência da solidariedade dentro do respectivo plano;
- ee) Incluir dispositivo com o objetivo de esclarecer que o patrocínio se refere somente aos participantes e assistidos não repactuados;
- ff) Incluir dispositivo com o objetivo de atualização das Patrocinadoras no Plano de Benefícios PPSP, em razão das reorganizações societárias ocorridas;

- gg) Rever, quando for o caso, todas as referências a documentos aprovados pelo órgão estatutário competente da entidade, tendo em vista as exigências deste Parecer solicitando novas aprovações;
- hh) Substituir as referências à "Separação de Massas" por "Cisão", a fim de conferir transparência e segurança à operação;

Quanto ao Comunicado aos Participantes

- ii) Comprovar o envio de novo comunicado aos participantes e assistidos do PPSP, observando o disposto no inciso IV do § 8º do art. 7º do anexo II da Instrução MPS/PREVIC/DC nº 16, de 12 de novembro de 2014;

Quanto à Auditoria Independente


- jj) Apresentar Parecer conclusivo de auditores independentes em relação ao adequado registro contábil dos exigíveis contingenciais do Plano PPSP, face à legislação contábil em vigor, e à aderência das hipóteses atuariais do Plano PPSP adotadas na avaliação atuarial de cisão do Plano PPSP e, por conseguinte, sobre os valores decorrentes dos compromissos firmados nos Termos: FAT/FC, Pré-70 e Diferença de Pensão (AOR), apurados na data base da cisão.


Quanto aos Esclarecimentos Necessários

- kk) Posicionar-se sobre o 7º questionamento do item 155 deste Parecer, efetuado pelo Derby Advogados Associados, na qualidade de representante de participantes do PPSP;
- ll) Esclarecer sobre a natureza e a motivação da constituição do fundo previdencial registrado no balancete de dezembro de 2014; e
- mm) Posicionar-se sobre a viabilidade da operação pleiteada, face aos riscos inerentes ao processo, levando em consideração as exigências deste Parecer.

Encaminhamento

163. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Parecer para apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da CGTR e do Sr. Diretor de Análise Técnica, bem como minuta de ofício para expedição, caso seus termos sejam ratificados.


Fernando Faria Caldera
Especialista em Previdência Complementar

Brasília (DF), 27 de maio de 2015.

Josenilson Alves Souto
Especialista em Previdência Complementar

Cumprе registrar que após a conclusão da análise dos especialistas, houve o retorno dos memorandos encaminhados à CGMI e à CGMA, por meio das Notas nº



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

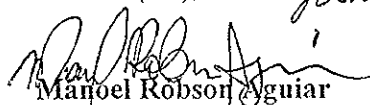
218/2015/CGMI/DIACE/PREVIC, de 11 de junho de 2015, e nº
087/2015/CGMA/DIACE/PREVIC, de 29 de maio de 2015.

De acordo com a Nota da CGMI, verifica-se que não houve apontamentos impeditivos à cisão do PPSP em relação à liquidez, solvência e equilíbrio dos planos resultantes. Por sua vez, destaca-se a conclusão da Nota da CGMA transcrita abaixo:

“Dentro do escopo da análise aqui realizada, entendemos que a NTA está refletindo adequadamente as regras constantes do regulamento do plano, especificamente no que concerne às diferenças aplicadas aos participantes “repaetados” e “não repaetados”. Entretanto, cabe apontar que dentro de um processo de cisão de plano é de suma importância que seja possível verificar-se o efeito no custeio, no custo e no impacto sobre os cálculos das provisões matemáticas, em relação aos participantes “repaetados” e “não repaetados” de forma apartada, para que o impacto da operação possa ser vislumbrado de forma mais fidedigna. O efeito dessa separação não pode ser mensurado a partir das informações constantes das Demonstrações Atuariais – DA na posição de 31/12/2013, que é a última avaliação atuarial disponível no sistema DA WEB.”

Observa-se que o apontamento efetuado pela CGMA já foi considerado na presente análise e será avaliado quando do retorno das exigências.

Encaminhe-se à Sra. Coordenadora-Geral da CGTR, na forma proposta.
Brasília (DF), 18 de junho de 2015.



Manoel Robson Aguiar

Coordenador de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada

Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Análise Técnica, na forma proposta.
Brasília (DF), 22 de junho de 2015.



Ana Carolina Baasch

Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada

DECISÃO

Aprovo o PARECER nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC.
Brasília (DF), 26 de junho de 2015.
Comunique-se a EFPC.



José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica

PARECER nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC

Processo: 44011.000227/2014-13.

Referência: Encaminhamento Padrão nº 008/2016, de 11/1/2016, Encaminhamento Padrão nº 013/2016, de 29/1/2016, Encaminhamento Padrão nº 012/2016, de 29/1/2016, Encaminhamento Padrão nº 015/2016, de 04/2/2016 e Encaminhamento Padrão nº 32/2016, de 4/4/2016.

Comando: 379816430 e juntadas nº 409145404, nº 410376626, nº 410378493, nº 410776239 e nº 414759431.

Interessado: Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

Plano: Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, CNPB nº 1970.0001-47.

Assunto: Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras.

EMENTA: CISÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. LC Nº 108/2001. LC Nº 109/2001. INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16/2014. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXIGÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. Por meio dos expedientes em referência, protocolados respectivamente em 12/1/2016, 1º/2/2016, 10/2/2016 e 5/4/2016, sob o comando e as juntadas citados, a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros encaminhou documentação para prosseguimento da análise do processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB nº 1970.0001-47, em atendimento às exigências comunicadas pelo Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26/6/2015.

2. Registre-se que, de acordo com CADPREV, o Plano PPSP encontra-se em extinção, fechado ao ingresso de novos participantes, desde 9/8/2002.

3. Em resposta às exigências formalizadas no Parecer nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27/5/2015, foram encaminhados um CD com os principais documentos e, fisicamente, os documentos relacionados a seguir:

- a) Expediente PRES-007/2016, de 11/1/2016;
- b) Extrato da ata de reunião do Conselho Deliberativo nº 532, realizada em 13/1/2016;
- c) Cópia da declaração de ciência e concordância da Petróleo Brasileiro S.A., de 27/1/2016;
- d) Expediente PRES-026/2016, de 29/1/2016;
- e) Declaração de ciência e concordância das patrocinadoras Petros e Petrobras Distribuidora S.A.
- f) Comprovante de comunicação do processo de cisão do Plano PPSP aos participantes e assistidos;
- g) Estudos de taxas reais de juros projetados no longo prazo para os Planos PPSP Repactuados e PPSP Não Repactuados;
- h) Expediente PRES-034/2016, de 4/2/2016;
- i) Nota Técnica Atuarial referente ao Plano PPSP – Repactuados;
- j) Nota Técnica Atuarial referente ao Plano PPSP – Não Repactuados;
- k) Minuta do Termo de Cisão do Plano PPSP;

- l) Balanços Patrimoniais relativos aos Planos PPSP atual, PPSP – Repactuados e PPSP – Não Repactuados, posicionados em 31/12/2014;
- m) Relatório Circunstanciado, elaborado pela MIRADOR, datado de 28 de dezembro de 2015, considerando a situação patrimonial e atuarial dos Planos antes e após a cisão;
- n) Demonstrativo das ações judiciais impetradas contra a Entidade que envolvam o Plano PPSP;
- o) Regulamento do PGA da Petros;
- p) Proposta de texto consolidado do regulamento do Plano PPSP – Repactuados e quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as respectivas justificativas;
- q) Proposta de texto consolidado do regulamento do Plano PPSP – Não Repactuados e quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as respectivas justificativas;
- r) Parecer Anual do Conselho Fiscal referente ao exercício de 2014, acompanhado dos extratos das atas de reuniões n° 477 e 456 e das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 2013 e 2014;
- s) Pareceres jurídicos JUR – CS – 734/2015, de 11/12/2015 e JUR – CS – 734-A/2015, de 28/12/2015;
- t) Parecer Atuarial elaborado pela MIRADOR, de 28/12/2015
- u) Estudo de aderência das premissas adotadas ao Plano PPSP;
- v) Estudo de aderência das premissas a serem adotadas ao Plano PPSP Repactuados;
- w) Estudo de aderência das premissas a serem adotadas ao Plano PPSP Não Repactuados;
- x) Convênio de Adesão ao Plano PPSP Repactuados,
- y) Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão Vigente e quadro comparativo com texto vigente e proposto, com as respectivas justificativas;
- z) Documentação comprobatória das reorganizações societárias ocorridas com a Petroquisa e Refap;
- aa) Relatório de Auditores Independentes, elaborado pela BDO RCS Auditores Independentes SS, sobre as demonstrações contábeis relativas aos encerramentos dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2013 e 2014;
- bb) Expediente PRES-111/2016, de 4/4/2016;
- cc) Cópia do Ofício n° 020/2016-AEGE/SE – MME, de 21/3/2016;
- dd) Cópia do Ofício n° 10154/2016-MP, de 3/3/2016; e
- ee) Cópia da Nota Técnica n° 2508/2016-MP, de 3/3/2016.

ANÁLISE

4. Com base na legislação pertinente à matéria, em especial, no disposto no art. 13 e nos incisos I e II do art. 33, da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, no parágrafo 1° do artigo 5° da Resolução CGPC n.º 08, de 19 de fevereiro de 2004 e na Instrução PREVIC n° 16, de 12 de novembro de 2014, passa-se a analisar as respostas às exigências apontadas no Parecer n° 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27/5/2015.

Quanto à documentação

- a) Encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao novo plano resultante da cisão pretendida (PPSP - R);
- b) Encaminhar Nota Técnica Atuarial referente ao Plano PPSP-NR refletindo as alterações regulamentares propostas;
- c) Encaminhar Termo de Cisão do PPSP celebrado entre as partes, devidamente assinado;
- d) Encaminhar balanço patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionados na data-base, com segregação do ativo e do passivo entre os grupos de participantes afetados, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da EFPC;
- e) Apresentar relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, conforme disposto no inciso XV do art. 7º do Anexo II da Instrução Previc nº 16/2014;
- f) Incluir no relatório circunstanciado o tratamento a ser dado ao fundo previdencial, registrado no balancete de dezembro de 2014, na cisão do PPSP;
- g) Em relação às ações judiciais impetradas contra a Entidade que envolvam o PPSP, deverá ser apresentado um demonstrativo, contendo: montante das ações na data-base segregado pela natureza (tributária, previdencial, trabalhista, etc.) e pela massa de participantes a que se refere (repactuados e/ou não repactuados);
- h) Encaminhar Regulamento do PGA da entidade;

5. Em face das exigências documentais acima, passa-se a análise dos documentos encaminhados, quando for o caso, não necessariamente na ordem em que foram elencados.

6. A Petros encaminhou os balanços patrimoniais relativos aos planos PPSP, PPSP Repactuados e PPSP Não Repactuados (fls. 726 a 728), posicionados na data-base de 31/12/2014, assinados pelo Diretor Presidente da Petros, Sr. Henrique Jäger, e pelo contador Sérgio Martinho de Matos, CRC-RJ 049.471/O-1, evidenciando a situação patrimonial destes antes e após a cisão, conforme demonstrado a seguir:

Contas	Antes da Cisão	Após a Cisão	
	PPSP	PPSP - Repactuados	PPSP - Não Repactuados
Disponível:	4.360.649,59	3.328.582,59	1.032.067,00
Realizável:	65.942.897.559,32	49.733.863.937,61	16.209.033.621,71

Previdencial:	11.663.076.590,20	8.300.847.261,95	3.362.229.328,25
Administrativa:	870.923.447,86	664.795.592,43	206.127.855,43
Investimentos:	53.408.897.521,26	40.768.221.083,23	12.640.676.438,04
Títulos Públicos	15.807.791.995,45	12.066.445.645,16	3.741.346.350,29
Créditos Privados e Depósitos	987.087.080,78	753.465.924,32	233.621.156,46
Ações	17.904.153.984,58	13.666.646.229,89	4.237.507.754,69
Fundos de Investimentos	13.005.062.286,91	9.927.058.582,38	3.078.003.704,53
Derivativos	-	-	-
Investimentos Imobiliários	3.819.858.724,75	2.915.784.676,80	904.074.047,95
Empréstimos	1.884.943.448,79	1.438.820.024,68	446.123.424,11
Financiamento Imobiliário	-	-	-
Outros realizáveis	-	-	-
Permanente	-	-	-
Total do Ativo em R\$	65.947.258.208,91	49.737.192.520,20	16.210.065.688,71
PASSIVO			
Exigível Operacional:	233.626.328,13	176.200.163,21	57.426.164,92
Exigível Contingencial:	2.411.379.898,77	1.818.654.323,50	592.725.575,27
Gestão Previdencial	2.411.379.898,77	1.818.654.323,50	592.725.575,27
Patrimônio Social:	63.302.251.982,01	47.742.338.033,49	15.559.913.948,52
Patrimônio de Cobertura do Plano:	59.383.095.410,50	44.786.523.793,32	14.596.571.617,18
Provisões Matemáticas:	65.576.224.800,48	49.457.360.415,46	16.118.864.385,02
Benefícios Concedidos:	36.590.863.731,92	25.366.915.234,37	11.223.948.497,55
Benefícios a Conceder:	28.985.361.068,56	24.090.445.181,09	4.894.915.887,47
(-) Provisões Matemáticas a Constituir	-	-	-
Equilíbrio Técnico	(6.193.129.389,98)	(4.670.836.622,14)	(1.522.292.767,84)
Resultados realizados	(6.690.776.820,52)	(5.046.160.581,50)	(1.644.616.239,02)
(-) Déficit Técnico Acumulado	(6.690.776.820,52)	(5.046.160.581,50)	(1.644.616.239,02)
Resultados a realizar	497.647.430,54	375.323.959,36	122.323.471,18
Fundos:	3.919.156.571,51	2.955.814.240,17	963.342.331,34
Fundos Previdenciais:	2.923.528.511,71	2.204.915.024,13	718.613.487,58
Fundos Administrativos:	870.923.447,86	656.847.431,92	214.076.015,94
Fundos dos Investimentos	124.704.611,94	94.051.784,12	30.652.827,82



Total do Passivo em R\$	65.947.258.208,91	49.737.192.520,20	16.210.065.688,71
-------------------------	-------------------	-------------------	-------------------

7. Em consulta ao CADPREVIC, verificou-se que os valores do balanço patrimonial do Plano PPSP estão de acordo com os informados no balancete do Plano PPSP disponível no sistema SICADI, posicionado em 31/12/2014, assim como refletem os compromissos informados na D.A. de encerramento do exercício de 2014.

8. Todavia, ao observar o balancete do Plano PPSP, referência 03/2016, verificou-se um déficit técnico acumulado contabilizado da ordem de R\$ 20.378.246.664,91, correspondente a aproximadamente 32,35% do Patrimônio Social do Plano, apresentando um nível de solvência de aproximadamente 60,5%, obtido a partir da metodologia abaixo.

+ 1.1 DISPONÍVEL

+ 1.2.3 ATIVO REALIZÁVEL DOS INVESTIMENTOS;

(-) 2.1.3 PASSIVO EXIGÍVEL OPERACIONAL DOS INVESTIMENTOS;

(-) 2.2.3 PASSIVO EXIGÍVEL CONTINGENCIAL DOS INVESTIMENTOS;

= Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios

Solvência = Recursos Garantidores/Provisões Matemáticas

9. Quando comparados os resultados dos últimos três exercícios, destacados na tabela a seguir, nota-se que o nível de solvência do Plano PPSP tem se agravado ao longo do período, evidenciando situação preocupante no que diz respeito à solvência e ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do Plano.

Descrição	2013	2014	2015	Em R\$ Março de 2016
Recursos Garantidores	53.453.538.161,35	53.405.651.305,31	48.027.349.740,94	49.576.090.385,60
Provisões Matemáticas	63.739.244.983,92	65.576.224.800,48	79.240.275.486,36	81.940.168.463,05
Resultado (Déficit)	2.895.642.027,08	6.690.776.820,52	19.736.616.739,47	20.378.246.664,91
Solvência	83,86%	81,4%	60,6%	60,5%
%Déficit/PM	4,54%	10,2%	24,91%	24,87%

Base: balancetes disponíveis no SICADI.

10. Em relação à variação do resultado entre 2013 e 2014, observou-se do Parecer Atuarial constante da D.A. de encerramento de 2014 a seguinte justificativa: “o plano demonstrou uma perda atuarial no exercício, passando de um Equilíbrio Técnico negativo de R\$ 2.420.240.117,05 em 31/12/2013 para um Equilíbrio Técnico negativo de R\$ 6.193.129.389,98 em 31/12/2014, explicado especialmente pela perda financeira do período e a constituição do Exigível Contingencial e Fundo Previdencial decorrente do acordo celebrado entre a Petros e os assistidos para contemplar os níveis concedidos nos Acordos Coletivos de Trabalho da Petrobras nos anos de 2004, 2005 e 2006. O Déficit Técnico passou de R\$ 2.895.642.027,08 em 31/12/2013 para R\$ 6.690.776.820,52 em 31/12/2014. A diferença entre o Equilíbrio Técnico negativo e o Déficit Técnico se dá em função da existência de valor registrado como Resultados a Realizar do plano”.

11. Sobre a natureza do resultado em 2014, foi consignado o seguinte esclarecimento: “o resultado das aplicações financeiras ao longo do ano de 2014 aponta uma rentabilidade nominal de 4,43% no período que, se comparada com a meta atuarial de 12,42% (taxa real de juros esperada de 5,50% acrescida da variação do IPCA), demonstra uma rentabilidade no período de 7,99% abaixo do esperado, gerando uma perda financeira ao plano”.

12. Relativamente aos riscos atuariais, o atuário responsável pelo Plano PPSP se manifestou no sentido de que *“este grupo está exposto principalmente aos riscos atuariais de desvios biométricos relativos à morte e invalidez, ao retorno dos investimentos em patamares menores que os projetados, ao patamar de benefícios da Previdência Oficial, ao ganho real advindo dos dissídios das patrocinadoras e ao crescimento real salarial dos participantes ativos, por evolução da carreira. Estudos de aderências das premissas são efetuados anualmente para minimizar os riscos biométricos e acompanhar a ocorrência dos demais riscos, realizando a adequação de premissas sempre que julgado prudente em decisão conjunta da Entidade, das Patrocinadoras e da Consultoria Atuarial responsável pelo Plano”*.

13. Quanto ao resultado de 2015, não foi possível observar as causas que deram origem à significativa variação em relação a 2014, bem como sua natureza, uma vez que a D.A. de encerramento de 2015 ainda não está disponível no sistema DAWEB desta Superintendência.

14. A legislação brasileira prevê que os planos de benefícios das EFPC devem se manter em permanente equilíbrio atuarial, ressalvadas as exceções definidas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposição expressa da **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001** (grifos nossos):

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

(...)

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

(...)

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

15. A **Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008**, dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas EFPC na apuração do resultado, bem como na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios. A referida norma, alterada recentemente pela Resolução CNPC nº 22, de 25 de novembro de 2015 (e cuja nova regra tem aplicação facultativa em relação ao déficit apurado em 31/12/2014), em seu art. 28, trata especificamente das condições para o equacionamento do déficit (destaques nossos):

Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo da entidade fechada aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O plano de equacionamento deverá contemplar, ao menos, o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas.

10. Também sob o aspecto técnico-atuarial, a manutenção de um déficit por um longo período pode expor o plano de benefícios a risco de insolvência ou tornar a solução do desequilíbrio excessivamente onerosa para participantes, assistidos e patrocinadores. Nesse sentido, vale citar as recomendações do *Guia Previc – Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar* sobre a questão dos desequilíbrios atuariais (destaques nossos):

125. *Situações de déficit ou de superávit apresentadas reiteradamente pelo plano de benefícios exigem um maior monitoramento e controle por parte dos dirigentes e conselheiros. Para evitar esses desequilíbrios, é necessário um constante acompanhamento das avaliações atuariais e das necessidades do plano de forma a promover, no tempo adequado, os ajustes e atualizações do custeio do plano e de seus parâmetros atuariais, requeridos para manutenção permanente de seu equilíbrio econômico e financeiro.*

16. Para se ter uma noção da parcela do déficit a ser equacionada, assim como do agravamento ocorrido entre 2014 e 2015, com base nos dados dos balancetes posicionado em 31/12/2014 e 31/12/2015 e, considerando hipoteticamente para o cálculo de 2015, Duration = Duration em 2014 – 1, simulamos a seguir o cálculo dos limites de déficit técnicos acumulados em 2014 e 2015, com a estimativa da parcela a ser equacionada ao final de cada exercício:

a) Em 2014: Limite = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática

▪ Provisão Matemática = 65.576.224.800,48; Duration = 141 meses = 11,75 anos

➤ Limite = $1/100 * [11,75 - 4] * 65.576.224.800,48 = 5.082.157.422,04$

Parcela a equacionar = 6.690.776.820,52 - 5.082.157.422,04 = **1.608.619.398,48**

b) Em 2015: Limite = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática

▪ Provisão Matemática = 79.240.275.486,36; Duration = 129 meses = 10,75 anos

➤ Limite = $1/100 * [10,75 - 4] * 79.240.275.486,36 = 5.348.718.595,33$

Parcela a equacionar = 19.736.616.739,47 - 5.348.718.595,33 = **14.387.898.144,14**

17. A partir da demonstração acima, pode-se observar uma evolução na ordem de 794% na parcela do déficit a equacionar, entre os exercícios de 2014 e 2015.

18. Diante do agravamento do déficit técnico acumulado do Plano PPSP entre os exercícios de 2014 e 2015 e, com o fim específico de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, como exige o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, revela-se necessário que a EFPC esclareça de forma circunstanciada sobre as causas da significativa variação no déficit entre 2014 e 2015, manifestando-se sobre sua natureza.



19. Adicionalmente, a EFPC deverá apresentar avaliação atuarial posicionada em 31/12/2015, demonstrando os resultados projetados, bem como o patrimônio de cobertura, custo e respectivo custeio, normal e extraordinário, para o Plano PPSP e para planos PPSP - R e PPSP - NR, após a cisão, evidenciando os impactos decorrentes da operação.
20. Vale registrar que, havendo a autorização da cisão, a EFPC deverá elaborar e aprovar, nos termos da legislação vigente, os planos de equacionamento dos respectivos déficits resultantes em cada plano (PPSP-R e PPSP-NR), decorrentes de avaliações atuariais dos planos por motivo relevante, nos termos do art.7º da Instrução Previc nº12/2014.
21. Tendo em vista a gravidade da situação econômico-financeira do Plano PPSP, bem como outros fatos observados na análise do processo, entende-se necessário informar tais situações à DIFIS, para ciência e providências cabíveis no âmbito de suas competências legais.
22. Também foi apresentado relatório circunstanciado da operação, elaborado pela empresa MIRADOR (fls. 730 a 737), com a finalidade de apresentar a situação patrimonial e atuarial do Plano PPSP antes e após a cisão, na mesma data-base de 31/12/2014, assim como para informar o tratamento a ser dado ao fundo previdencial contabilizado no Plano, em face da operação.
23. Assinaram como responsáveis pelas informações técnicas os atuários Giancarlo Giacomini Germany, MIBA nº 1020, e Daniela Weber Rabello, MIBA nº 1747, ambos com registro regular no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.
24. Inicialmente o relatório informa que para a apuração das provisões matemáticas o estudo levou em consideração a avaliação atuarial do Plano PPSP de encerramento do exercício de 2014.
25. No que diz respeito às hipóteses e métodos atuariais adotados na avaliação atuarial, o relatório informa que para a projeção do passivo previdencial do Plano PPSP foram consideradas as premissas atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Petros, tendo como referência os resultados dos estudos de adequação e aderência elaborados pela empresa MIRADOR, consignados nos documentos MIRADOR 1.144/2014, MIRADOR 0966/2015, MIRADOR 0967/2015, MIRADOR 1.301/2014, MIRADOR 1.168/2015 e MIRADOR 1.169/2015.
26. Em seguida, apresentou um quadro descritivo das hipóteses e método atuarial adotados, o qual corresponde às informações contidas na D.A. de encerramento de 2014.
27. No que se refere à segregação dos ativos do Plano PPSP, a fim de proporcionalizar os patrimônios dos planos resultantes (PPSP Repactuados e PPSP Não Repactuados), o relatório informa que o critério decidido pela Petros se baseia na proporção da provisão matemática apurada para cada grupo (Repactuados e Não Repactuados), em relação às provisões matemáticas total que, na data-base de 31/12/2014, seriam respectivamente de 75,42% e 24,58%.
28. Entretanto, tendo em vista os três Termos de Compromisso firmados entre as patrocinadoras do Plano e a Petros, por meio dos quais as patrocinadoras assumiram a responsabilidade pela realização de aportes para cobertura de compromissos negociados no âmbito do Acordo de Obrigações Recíprocos (AOR) - Termo Pré-70, Termo Diferença de

Pensão e Termo FAT/FC, informa que a divisão patrimonial deve observar as especificidades de cada massa segregada, de modo que, por força de suas origens, os ativos patrimoniais vinculados aos Termos de Compromisso, serão divididos da seguinte forma:

- Termo Pré-70 (natureza atuarial): Proporção das Provisões Matemáticas do Pré-70 Repactuados e do Pré-70 Não Repactuados em relação ao total das provisões matemáticas do grupo Pré-70, apurada com base na reavaliação atuarial realizada anualmente para ajuste dos valores contratados (56,52% e 43,48%), respectivamente, em 31/12/2014).
- Termo Diferença de Pensão (natureza atuarial): 100% para a massa Repactuada, visto que a alteração da regra de Pensão envolve apenas este grupo.
- Termo FAT/FC (natureza financeira): Proporção das Provisões Matemáticas apuradas para os grupos de Repactuados e Não Repactuados (75,42% e 24,58%, respectivamente, em 31/12/2014).

29. Assim, relativamente aos demais ativos, o relatório informa que, conforme o entendimento consignado no item 28 do expediente DISE-101/2014, a divisão passa a ser de 76,33% para os Repactuados e de 23,67% para os Não Repactuados, de modo a respeitar a alocação dos ativos garantidores dos Termos de Compromisso, bem como a divisão do Total de Ativos, pelos critérios expostos.

30. Quanto aos depósitos judiciais contingenciados no ativo patrimonial do Plano PPSP, a Petros também propõe a segregação pela proporção das provisões matemáticas dos grupos Repactuados e Não Repactuados, considerando que a segregação do exigível contingencial se dará de acordo com a proporção das provisões matemáticas apuradas para cada grupo de Repactuados e Não Repactuados (75,42% e 24,58%, respectivamente em 31/12/2014).

31. Em resumo, o relatório informa que os ativos patrimoniais do Plano PPSP serão segregados com base nos seguintes critérios:

Título	Critério de Rateio
PRÉ-70	Proporção das Provisões Matemáticas entre o Grupo Pré-70, reavaliadas para fins de ajuste anual dos valores contratados.
Diferença de Pensão	100% para a massa Repactuada
FAT/FC	Proporção das Provisões Matemáticas do PPSP
Exigíveis e Fundps	Proporção das Provisões Matemáticas do PPSP
Ativo Total	Proporção das Provisões Matemáticas do PPSP
Demais Ativos	Proporção equivalente à diferença do valor Total dos Ativos e dos Termos de Compromisso somados aos Depósitos Judiciais.

32. No item 30 do expediente DISE-101/2014, a Entidade informou que “a composição inicial dos investimentos dos Planos oriundos da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras será composta de cotas dos investimentos atuais do Plano de origem, respeitadas as proporções estabelecidas pela divisão apresentada anteriormente. Para divisão dos ativos indivisíveis (carteira imobiliária e ativos de crédito), está sendo proposta a composição de cestas de ativos, das quais os Planos oriundos da cisão serão cotistas.

33. Ainda com relação à segregação dos ativos, cabe destacar o disposto no item 33 do expediente DISE – 101/2014, em que a Petros informa que “a divisão dos ativos na forma aqui proposta foi objeto de estudo de ALM – Asset Liability Management, com o propósito de

indicar a alocação de Ativos que atenda aos fluxos de receitas e despesas do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados e do Plano Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados para assim observar a liquidez necessária ao pagamento dos benefícios previstos em cada plano. A partir desse estudo, também foi verificada a viabilidade de a carteira sugerida pelo ALM ser implementada diante das condições macroeconômicas e de mercado”.

34. Em face do referido estudo, esta CGTR/DITEC, por meio do Memorando nº 694/CGTR/DITEC/PREVIC, de 8 de maio de 2015, solicitou à CGMI/DIACE manifestação quanto à consistência do estudo de ALM apresentado pela Petros, em especial quanto aos riscos de liquidez e solvência dos planos resultantes, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos, em face da operação.

35. Em resposta, a CGMI emitiu a Nota nº 218/2015/CGMI/DIACE/PREVIC, de 11 de junho de 2015, na qual, a partir do exposto a seguir, concluiu pela importância em adequar a carteira de cada plano de benefícios às suas características dos passivos, observando a necessidade de liquidez”.

“O estudo de ALM, realizado pela Gerência de Planejamento Financeiro da Petros, identificou que com a carteira de investimentos atual, haveria um provável descasamento em ambos planos de benefícios (repactuados e não repactuados) a partir de 2015, não sendo, no entanto, em montante relevante. Ademais, constatou que o caixa natural dos planos - desconsiderando eventuais alienações de ativos - não serão suficientes para recuperar o fluxo de caixa previsto para seus ativos. Portanto, sugere como de extrema importância a definição de diretrizes de desinvestimentos para a carteira de investimentos dos planos. Propôs ainda a otimização das carteiras específicas dos planos, como forma de mitigar o risco de descasamento, substituindo o elevado volume em ativos sem liquidez programada (estruturados e imobiliários) por títulos públicos federais pré-fixados de curto prazo e indexados à inflação — alongando a duration do plano. Importante salientar que, ainda que se utilize uma carteira eficiente, há possibilidade do caixa apresentar apenas estabilidade temporária — ratificando a importância da definição de diretrizes de desinvestimentos.

Em síntese, as duration dos planos repactuados (12,3 anos) e não repactuados (11 anos), calculado pela área com base na metodologia exposta na Resolução CGPC no 18/2006, sugerem certa semelhança das características de liquidez dos passivos, ainda que se possa inferir pela necessidade de concentração de investimentos mais líquidos no plano não repactuado por conta da redução de crescimento de seus compromissos futuros. Sabe-se que o plano de duration de passivo maior tende a apresentar exposição superior aos riscos de mercado e reinvestimento, enquanto o plano de duration menor, exposição maior ao risco de liquidez. Por conseguinte, a entidade deve, após a finalização do processo de cisão do plano PPSP, levar em consideração os seguintes fatores: adequação de sua carteira de investimentos a sua massa de passivo; necessidade de diretrizes de desinvestimentos para cada carteira; e ajustamento dos riscos de descasamento, reinvestimento, mercado, dentre outros.

Após o exposto, conclui-se pela importância em adequar a carteira de cada plano de benefícios às suas características dos passivos, observando a necessidade de liquidez”. (Grifos nossos)

36. Na mesma Nota, a CGMI manifestou posição favorável à proposta de divisão dos ativos apresentada pela Petros no Expediente DISE – 101/2014, que reflete a proposta consignada no Relatório Circunstanciado, às fls. 730 a 734 do processo, entendendo que a

forma proposta para a divisão dos ativos do Plano PPSP é a mais adequada para que os impactos gerados pelo processo de cisão sejam os mais equânimes e transparentes.

"Entendemos, pois, ser a forma de divisão de ativos e passivos propostas pela EFPC a menos passível de questionamentos e cujos os impactos gerados pelo processo de cisão sejam os mais equânimes e transparentes.

Concluído pela adequação da metodologia, resta a análise do já sugerido impacto de que essa divisão, nos termos tensionados, resultaria, em tese, numa carteira de ativos não adaptada aos fluxos projetados do passivo".

37. Considerando o exposto pela CGMI e os parâmetros adotados por esta CGTR/DITEC, no que diz respeito à segregação de ativos em processos de cisão de planos de benefícios, entendemos que os critérios propostos pela EFPC, para a divisão dos ativos do Plano PPSP entre os planos resultantes, estão em linha com os parâmetros técnicos definidos por esta Diretoria de Análise Técnica nos processos da espécie, exceto, em relação ao valor contabilizado como **Depósito Judicial** que deverá observar a seguinte orientação:

- (i) Se a origem for identificável por grupo Repactuado e Não Repactuado, segue origem; e
- (ii) Se a origem for identificável pelo Plano PPSP, aplica-se a proporção da Provisão Matemática atribuível a cada grupo.

38. No entanto, cabe salientar que as proporções ora verificadas, para fins referenciais, serão novamente estabelecidas na data efetiva da cisão, momento em que as provisões matemáticas do Plano PPSP serão novamente calculadas, os ativos serão precificados e os exigíveis e fundos adequados à realidade naquela data, para fins de apuração do resultado e efetivação da cisão.

39. Com relação à segregação do passivo, relativamente aos exigíveis e aos fundos administrativo, previdencial e dos investimentos, o relatório informa no primeiro parágrafo da pág. 7 e indica na tabela constante da página 8 que o critério a ser adotado será o da proporção das provisões matemáticas vinculadas aos grupos Repactuados e Não Repactuados em relação à provisão matemática total do PPSP.

40. Na sequência, o relatório apresenta informações a respeito da finalidade, constituição e reversão o fundo previdencial contabilizado na data-base. Segundo o relatório, no encerramento do exercício de 2014, o Conselho Deliberativo da Petros aprovou a celebração de um acordo entre a Petros e os assistidos do Plano PPSP vinculados às patrocinadoras Petrobras e Distribuidora BR, prevendo a revisão dos benefícios para contemplar os níveis concedidos nos Acordos Coletivos de Trabalho da Petrobras em 2004, 2005 e 2006. Dessa forma, o fundo previdencial foi constituído para apropriação do acréscimo de compromissos decorrente do referido acordo, tendo como fonte de custeio o próprio patrimônio do Plano PPSP e a rentabilidade dos recursos do fundo.

41. No tocante ao tratamento a ser dado ao fundo, em face da operação, o relatório esclarece que a expectativa da Entidade é de que o recurso alocado no fundo seja revertido ainda antes da formalização da cisão do Plano PPSP, de modo que, finalizado o prazo de opção, serão revistos os benefícios dos assistidos que aceitaram o Acordo de Níveis, tal como a reversão do impacto de cada um desses assistidos alocado no fundo previdencial e a apropriação nas provisões matemáticas de benefícios concedidos, como também serão

revertidos do referido fundo os valores relativos aos assistidos que não aceitaram o Acordo de Níveis.

42. Entretanto, havendo fundo previdencial na data efetiva da cisão do Plano PPSP, será adotado o critério da proporção das provisões matemáticas dos grupos Repactuados e Não Repactuados em relação à provisão matemática total do PPSP.

43. Em relação à segregação do passivo, seguem nossas considerações:

- a) **Quanto ao Fundo Administrativo:** Em exame ao regulamento do PGA da Petros, não se verificou regras que tratam da destinação dos recursos administrativos, bem como dos direitos e obrigações no caso de cisão de plano de benefícios. Diante da inexistência de tratamento específico aos recursos do Fundo Administrativo, para o caso de cisão de plano de benefícios, entendemos que o critério de divisão pela proporção das provisões matemáticas dos grupos Repactuados e Não repactuados está adequado à operação proposta.
- b) **Quanto ao Fundo Previdencial:** Previamente à avaliação da adequação do critério de divisão proposto, a Petros deverá esclarecer como se deu a constituição do fundo e como se dará a sua reversão, especialmente se tal “acordo” com as patrocinadoras atinge ambos os grupos.

Cale salientar que os fundos previdenciais devem ser divididos conforme sua destinação, definida na nota técnica atuarial, no parecer atuarial e nas notas explicativas, o que não necessariamente segue a proporção das provisões matemáticas.

Ademais, entende-se necessário solicitar manifestação da área técnica competente (CGMA/DIACE) quanto à conformidade dos objetivos e critérios utilizados para a constituição e reversão do fundo previdencial contabilizado no Plano PPSP, em face da legislação regente em vigor.

- c) **Quanto ao Fundo dos Investimentos:** Para avaliação da adequação do critério de divisão proposto pela Petros, serão necessários esclarecimentos a respeito da finalidade e origem dos recursos que constituíram o fundo.

Contudo, cabe salientar que tal fundo deverá ser dividido conforme sua finalidade e origem e somente se não houver como definir uma relação com os grupos de Repactuados e Não Repactuados é que pode ser utilizada a proporção das Provisões Matemáticas.

- d) **Quanto ao Exigível Operacional:** Considerando que o exigível operacional registra as obrigações do plano de benefícios decorrentes do próprio funcionamento da EFPC, tais como direito a benefícios pelos participantes, prestação de serviço de terceiro; obrigações fiscais etc. e que, quando registrados já possuem destinação certa, entende-se que o critério proposto pela Entidade está adequado, uma vez que qualquer que seja o critério adotado não haverá impactos nos patrimônios dos planos resultantes.

- e) Quanto ao Exigível Contingencial: No Relatório Circunstanciado foi consignado que o exigível contingencial será segregado de acordo com a proporção das provisões matemáticas apuradas para cada grupo (Repactuados e Não Repactuados).

No expediente DISE – 101/2014, item 34, a Petros propõe que as contingências sejam proporcionais às provisões matemáticas das respectivas massas, independentemente de as ações judiciais terem sido ajuizadas por Repactuados ou Não Repactuados.

“Considerando que uma parcela significativa (cerca de 57%) das Contingências do PPSP já possui depósitos garantidores, foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros que a divisão das contingências Remanescentes, assim como a divisão das contingências que eventualmente retornarem à Petros, sejam realizadas de acordo com as proporções calculadas para os “Demais Ativos”, ou seja, independentemente de as ações judiciais terem sido ajuizadas por “Repactuados” ou por “Não Repactuados”, como forma de assegurar que os patrimônios iniciais dos Planos cindidos sejam proporcionais às Provisões Matemáticas das respectivas massas”.

Por outro lado, no item 35, especificamente em relação às demandas judiciais não contingenciadas, propõe a adoção do critério de identificação por grupo, Repactuados ou Não Repactuados, com conseqüente apropriação no plano ao qual o participante/assistido está vinculado.

“Especificamente em relação à divisão de valores relativos a demandas judiciais não contingenciadas, o Conselho Deliberativo determinou a adoção do critério de identificação de subgrupo, quais sejam “Repactuados” ou “Não Repactuados”, com conseqüente apropriação no plano ao qual o participante está vinculado”.

Para subsidiar a avaliação do critério proposto inicialmente pela EFPC, foi cmitida a exigência relacionada na alínea “g” do item 3 acima.

Com vistas ao atendimento da exigência, a Petros encaminhou uma relação com a descrição dos objetos das demandas judiciais do Plano PPSP (fls. 738 a 740), acompanhada de relatório com todas as demandas judiciais, identificando o número do processo, a probabilidade de perda, o autor, dentre outros itens.

Com base nas informações constantes dos documentos encaminhados, bem como nos parâmetros considerados por esta CGTR/DITEC na análise dos requerimentos de cisão de plano de benefícios, entende-se que o critério proposto pela Entidade, pela proporção das provisões matemáticas, não se mostra adequado e, portanto, deverá ser revisto, levando-se em consideração os seguintes parâmetros:

- a) As provisões que lastreiam demandas judiciais identificáveis por participantes deverão ser associadas ao grupo ao qual o participante está vinculado (Repactuados ou Não Repactuados) com conseqüente apropriação integral no respectivo plano resultante;
- b) As demais provisões que lastreiam demandas judiciais não identificáveis por participantes deverão ser segregadas com base na proporção das provisões matemáticas dos grupos Repactuados e Não Repactuados; e
- c) As orientações nos itens “a” e “b” também se aplicam ao passivo contingente do Plano PPSP (demandas judiciais não contingenciadas).

Com base nos parâmetros acima e, para que conste no processo, a EFPC deverá demonstrar, de forma simplificada e consolidada, a segregação do valor provisionado a título de exigível contingencial e do passivo contingente, evidenciando os montantes atribuíveis aos Planos PPSP Repactuados e PPSP Não Repactuados na data-base (31/12/2014) e também em 31/12/2015.

Cabe salientar que, para a apuração do resultado patrimonial do Plano PPSP na data efetiva da cisão, a Petros deverá reavaliar todas as demandas judiciais associadas ao Plano, revendo os valores provisionados, com base na melhor estimativa de desembolso; cuidando para que o passivo não seja subavaliado ou superavaliado, a fim de assegurar um adequado dimensionamento do resultado do plano.

44. Em atendimento às exigências “a” e “b” do item 3, a Entidade encaminhou as Notas Técnicas Atuariais dos Planos PPSP Repactuados e PPSP Não Repactuados, acompanhadas das respectivas bases técnicas (fls. 688 a 720).

45. As NTAs foram elaboradas pela empresa de consultoria MIRADOR, tendo como responsável pelas informações técnicas o atuário Giancarlo Glacomini Germany, MIBA n° 1.020, com registro regular no Instituto Brasileiro de Atuários – IBA.

46. Verificou-se que as Notas Técnicas Atuariais apresentam imprecisões de formulações e de simbologia em diversas partes dos documentos, ocasionadas no momento da impressão.

47. De acordo com os itens 121 e 123 do Guia Melhores Práticas Atuariais, a Nota Técnica Atuarial deve ser enviada à PREVIC por ocasião da implantação ou alteração do plano de benefícios e sempre que houver modificações em seus parâmetros atuariais, devendo ser elaborada em estrita observância ao regulamento do plano, contendo a descrição de todas as hipóteses atuariais, as modalidades do benefícios, os regimes e métodos de financiamento, as expressões e a metodologia de cálculo e evolução das provisões, custos, reservas e fundos de natureza atuarial, de acordo com a modelagem do plano e em conformidade com a legislação em vigor.

48. Diante das imprecisões observadas e, para que se possa avaliar as adaptações realizadas, com base nos regulamentos propostos e na Instrução Normativa SPC n° 38, de 22 de abril de 2002, faz-se necessário o reenvio destes documentos sem qualquer defeito de impressão.

49. Em atendimento à exigência “c” do item 3, a Entidade encaminhou minuta do Termo de Cisão do Plano PPSP (fls. 721 a 725), a ser firmado entre as patrocinadoras e a Petros, no qual consigna as motivações e condições da operação.

50. A seguir, reproduzimos as cláusulas do Instrumento:

[...]

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS CONSIDERAÇÕES

1.1. *O Plano Petros do Sistema Petrobras, regido originalmente pelo Regulamento de 1969 e alterações posteriores é patrocinado atualmente pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Petrobras Distribuidora S.A.- BR e Fundação Petrobras de Seguridade Social- Petros, esta última atuando, também, como gestora do Plano.*



- 1.2. Em 16/05/1980, foi celebrado o Convênio de Adesão do Plano Petros do Sistema Petrobras e, em 23/12/2008, foi realizado o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras.
- 1.3. O Plano Petros do Sistema Petrobras foi fechado ao ingresso de novos participantes em 09/08/2002, conforme determinação do Conselho de Administração da Petrobras contida na Ata CA 1.213, item 4, da mesma data, não se admitindo, desde então, adesões de novos participantes e de patrocinadoras ao Plano, ressalvada a hipótese de ocorrência de alteração societária em qualquer de suas patrocinadoras que tenha por consequência a transferência de empregados participantes para outra empresa não patrocinadora.
- 1.4. O Plano Petros do Sistema Petrobras é um plano previdenciário estruturado na modalidade de benefício definido.
- 1.5. Após os processos de reapetuação das regras do Plano Petros do Sistema Petrobras, ocorridos nos anos de 2006 e 2007 e no ano de 2012, o referido Plano passou a conviver com critérios diferenciados de cálculo e de manutenção dos benefícios, aplicados às massas de participantes e assistidos que firmaram o Termo Individual de Adesão nos processos de reapetuação, quais sejam:
 - a) Benefício Petros desvinculado do benefício do INSS para fins de reajustamento;
 - b) Benefício Petros reajustado pelo IPCA em substituição ao critério de reajuste da Renda Global (Petros + INSS) pelo índice de reajuste geral dos salários da patrocinadora;
 - c) Salário de Participação utilizado no cálculo do valor inicial do Benefício Petros valorizado pela variação do IPCA, e não mais pelo índice de reajuste geral dos salários da Patrocinadora;
 - d) Idade mínima exigida para o recebimento do Benefício Petros de aposentadoria por tempo de contribuição e especial reduzida em 2 anos para os Participantes inscritos no Plano no período entre 24/01/1978 e 27/11/1979, com a consequente revisão dos benefícios em manutenção;
 - e) Critério de cálculo do Benefício Petros de pensão por morte revisto para que o coeficiente redutor da pensão (KP) seja aplicado exclusivamente sobre o Benefício Petros e não mais sobre a Renda Global (Petros + INSS).
- 1.6. Os critérios diferenciados aplicados, de um lado, à massa de participantes e assistidos não-reapetuidos e, de outro, à massa de participantes e assistidos reapetuidos, impõem a necessidade de segregar o custeio entre as referidas massas, a fim de evitar subsídio cruzado indevido.
- 1.7. Frente ao risco de o Plano conviver com o subsídio cruzado indevido, a Federação Única dos Trabalhadores - FUP e mais doze sindicatos firmaram com as Patrocinadoras do Plano um Acordo de Obrigações, aprovado pela Diretoria da Petrobras em 22/06/2012, ficando acordado que a Petrobras solicitaria à Petros a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras entre os participantes e assistidos reapetuidos e participantes e assistidos não reapetuidos.
- 1.8. Em 10/07/2012, a Petróleo Brasileiro S/A solicitou à Petros a supramencionada cisão por meio da correspondência RH-4/2012, de 10/07/2012.
- 1.9. A Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras terá sua validade e eficácia mediante sua aprovação pelo órgão governamental competente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

- 2.1. O presente "Termo de Cisão" tem por objeto estabelecer as condições pelas quais o Plano Petros do Sistema Petrobras, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB sob n°

1970.0001-47, constituído na modalidade de benefício definido, será cindido em Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados (PPSP-Não Repactuados) e Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados (PPSP Repactuados), também estruturados na modalidade de benefício definido, administrados pela Petros, custeados por contribuições de participantes e assistidos e de patrocinadoras, bem como pela rentabilidade líquida auferida pelos investimentos dos respectivos Planos.

2.2. A cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras será realizada da seguinte forma:

2.2.1. O atual Plano Petros do Sistema Petrobras ("Plano de Origem"), após a cisão, denominar-se-á Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, doravante simplesmente PPSP-Não Repactuados, manterá o atual CNPB no 1970.0001-47, se destinará a massa de participantes e assistidos não repactuados, e se constituirá pelos seguintes instrumentos:

- a) Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, com o objetivo de alterar a denominação do Plano, realizar os ajustes decorrentes da cisão, atualizar o rol de patrocinadoras, bem como adequar seu conteúdo à legislação vigente;
- b) Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuado, fruto da alteração do Regulamento do Plano de Origem, ajustado com a finalidade de nele constar apenas as regras inerentes aos participantes e assistidos não repactuados.

2.2.2. Criação de novo Plano, denominado Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, doravante simplesmente PPSP-Repactuados, se destinará aos participantes e assistidos repactuados, e se constituirá pelos seguintes instrumentos:

- a) Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados a ser firmado entre a Petros e as Patrocinadoras do Plano;
- b) Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuado, fruto da alteração do Regulamento do Plano de Origem, criado com a finalidade de nele constar apenas as regras inerentes aos Participantes e Assistidos - Repactuados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DATA-BASE, DA DATA EFETIVA DA CISÃO DO PLANO E DA DATA DE VIGÊNCIA DOS PLANOS DECORRENTES DA CISÃO

3.1 A "Data-Base" de referência dos dados para a instrumentalização do processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras é o dia 31/12/2014.

3.2 A "Data Efetiva da Cisão" será estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Petros para a cisão do "Plano de Origem" em PPSP-Não Repactuados e PPSP- Repactuados, não podendo ser anterior à data de aprovação da operação de cisão pelo órgão governamental competente nem ultrapassar o último dia do segundo mês subsequente à referida data.

3.3 A "Data da Vigência" dos planos decorrentes da operação de cisão será o dia seguinte da "Data Efetiva da Cisão".

CLÁUSULA QUARTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES, DAS PATROCINADORAS E DA ENTIDADE

4.1 Até a "Data Efetiva da Cisão", permanecem vigentes todas as regras e condições previstas no Regulamento do "Plano de Origem", de forma a assegurar todos os direitos e obrigações ali previstos, incluindo-se o recolhimento de contribuições por parte dos participantes, assistidos e

patrocinadoras, inclusive das contribuições que estejam em atraso, a opção e o pagamento dos Institutos e a concessão e manutenção dos benefícios.

- 4.2 Na "Data da Vigência", os participantes e assistidos não repactuados tornar-se-ão, automaticamente, participantes e assistidos do PPSP-Não Repactuados e os participantes e assistidos repactuados serão automaticamente transferidos para o PPSP-Repactuados, conforme opção individual dos mesmos nos processos de repactuação realizados nos anos de 2006 e 2007 e no ano de 2012, ficando preservados, em ambos os Planos, a classificação e os direitos acumulados e adquiridos no "Plano de Origem".
- 4.3 Os Regulamentos dos Planos resultantes da cisão manterão as regras vigentes do Regulamento do "Plano de Origem", diferenciando-se apenas naquelas destinadas exclusivamente a cada grupo "Não Repactuados" e "Repactuados", bem como outras que visem registrar aspectos inerentes à respectiva massa, em razão da operação de cisão.

CLÁUSULA QUINTA- DO PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO

- 5.1 O Ativo Total do "Plano de Origem" corresponde a R\$ 65.947.258.208,91 (sessenta e cinco bilhões, novecentos e quarenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oito reais e noventa centavos) nos termos das Demonstrações Contábeis apuradas no dia 31/12/2014, resumidamente apresentado a seguir:

TÍTULO	PPSP (R\$)
ATIVOS TOTAL	65.947.258.208,91
(-) Exigível Operacional	233.626.328,13
(-) Exigível Contingencial	2.411.379.898,77
(-) Fundos Previdenciais	2.923.528.511,71
(-) Fundos Administrativos	870.923.447,86
(-) Fundos de Investimentos	124.704.611,94
PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO	59.383.095.410,50

- 5.2 Para fins da operação de Cisão, o Ativo Total será segregado na proporção das Provisões Matemáticas do "Plano de Origem" apurada para cada uma das massas (repactuados e não repactuados).

- 5.2.1 As Provisões Matemáticas na "Data-Base" totalizam a importância de R\$ 65.576.224.800,48 (sessenta e cinco bilhões, quinhentos e setenta e seis milhões, duzentos e vinte quatro mil, oitocentos reais e quarenta oito centavos), distribuída da seguinte forma:

Posição: 31/12/2014

Massas	Provisões Matemáticas (R\$)	Proporção (%)
Repactuados	49.457.360.415,46	75,42
Não Repactuados	16.118.864.385,02	24,58
Total	65.576.224.800,48	100

- 5.3 O Ativo do "Plano de Origem" inclui valores vinculados a três Termos de Compromisso Financeiro firmados entre as Patrocinadoras Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Petrobras Distribuidora S.A. - BR, por meio dos quais as mesmas assumiram a responsabilidade pela realização de aportes para cobertura de compromissos negociados no âmbito do Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR) firmado em 31/5/2006, e Re-Ratificado em 29/12/2006, que por força de suas origens serão segregados da seguinte forma:

- a) Termo Pré-70, de natureza atuarial: na proporção das Provisões Matemáticas do grupo de participantes e assistidos Pré-70 Repactuados e do Pré-70 Não Repactuados em relação ao total das Provisões Matemáticas do grupo Pré-70, que, apurada com base na reavaliação

MA

atuarial realizada anualmente para ajuste dos valores contratados, representou, respectivamente, 56,52% e 43,48%, respectivamente, em 31/12/2014;

- b) Termo Diferença de Pensão, natureza atuarial, destina-se 100% ao grupo de participantes e assistidos repactuados;
- c) Termo FAT/FC, natureza financeira: na proporção das Provisões Matemáticas apuradas para os grupos de Repactuados e de Não Repactuados, ou seja, 75,42% e 24,58% respectivamente, em 31/12/2014.

5.4 O Ativo do "Plano de Origem" também inclui valores relacionados à "Depósitos Judiciais" contingenciados no Ativo Patrimonial que também serão segregados na proporção das "Provisões Matemáticas" apuradas para os grupos de Repactuados e Não Repactuados, bem como valores provisionados a título de impostos, tributos, dentre outros.

5.5 Em decorrência, os "Demais Ativos" do Plano serão segregados na proporção necessária à garantia de que o Ativo Total resultará segregado na proporção das Provisões Matemáticas apuradas para os grupos de Repactuados e Não Repactuados, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULO	PPSP (R\$)	%	PPSP-R	%	PPSP-NR	%
TERMO PRÉ-70	5.028.271.264,49	7,62	2.842.079.484,12	56,52	2.186.191.780,37	43,48
TERMO DIFERENÇA DE PENSÃO	1.822.322.081,06	2,76	1.822.322.081,06	100	-	0
TERMO FAT/FC	2.317.077.668,23	3,51	1.747.531.909,57	75,42	569.545.758,66	24,58
DEPÓSITOS JUDICIAIS	1.740.694.624,27	2,64	1.312.825.824,72	75,42	427.868.799,55	24,58
SUB-TOTAL	10.908.365.638,05	16,54	7.724.759.299,47	70,82	3.183.606.338,58	29,18
DEMAIS ATIVOS	55.038.892.570,86	83,46	42.012.433.220,73	76,33	13.026.459.350,13	23,67
ATIVO TOTAL	65.947.258.208,91	100	49.737.192.520,20	75,42	16.210.065.688,71	24,58

CLÁUSULA SEXTA - DO EXIGÍVEL E DOS FUNDOS

6.1 O Exigível Operacional e o Contingencial, o Fundo Administrativo, o Fundo Previdencial e o Fundo de Investimento do "Plano de Origem" também serão segregados de acordo com a proporção das Provisões Matemáticas dos grupos de participantes e assistidos repactuados e participantes e assistidos não repactuados, respectivamente, 75,42% e 24,58% na "Data-Base", os quais serão novamente apurados na "Data Efetiva da Cisão".

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SEGREGAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

7.1 A composição inicial das carteiras dos investimentos dos Planos decorrentes da cisão, PPSP-Não Repactuados e PPSP-Repactuados, será composta de cotas dos investimentos atuais do "Plano de Origem", respeitadas as proporções estabelecidas pelas divisões apresentadas no quadro constante do item 5.5 do presente Termo.

7.1.1 A divisão dos ativos indivisíveis (carteira imobiliária e ativos de crédito) será realizada por meio de composição de cestas de ativos, das quais os Planos decorrentes da cisão serão cotistas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

8.1. As contingências judiciais e administrativas foram apuradas de acordo com a proporção das Provisões Matemáticas das massas de participantes e assistidos repactuados e participantes e assistidos não repactuados e alocadas, respectivamente, 75,42% e 24,58% na "Data-Base".

8.2. A mesma sistemática prevista no item anterior será adotada caso a Petros seja credora de depósitos judiciais efetuados em data anterior à efetivação da cisão nos processos que envolvam

OK

participantes Repactuados e Não Repactuados. Os recursos retornarão aos respectivos Planos na proporção em que foram cindidos.

8.3. As contingências judiciais e administrativas constituídas após a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras serão suportadas pelo PPSP-Repactuados ou PPSP – Não Repactuados, de acordo com a respectiva vinculação de cada participante/assistido causador da contingência.

8.4 Em hipótese alguma haverá a movimentação de recursos para pagamento de contingências judiciais e/ou administrativas entre os planos originados da cisão do PPSP.

CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

9.1 As etapas do processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras em Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados e Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados serão publicadas no sítio eletrônico da Petros visando à ampla divulgação aos participantes e assistidos pertencentes ao plano cindido.

9.2 A Petros encaminhará aos participantes e assistidos os esclarecimentos sobre o processo de cisão, com apresentação de síntese das propostas de alteração regulamentar referentes ao plano ao qual estarão vinculados.

9.3 A Petros encaminhará aos participantes e assistidos, no prazo de até 30 dias da publicação da aprovação do processo de operação de cisão pelo órgão governamental competente, comunicado sobre a aprovação e a "Data Efetiva da Cisão" do Plano Petros do Sistema Petrobras e a "Data de Vigência" dos planos decorrentes da cisão.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO PROCESSO DE CISÃO

10.1 As despesas administrativas decorrentes do processo de Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras serão suportadas pelo Plano de Gestão Administrativa- PGA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 A Petros e as Patrocinadoras declaram que a segregação do patrimônio do "Plano Petros do Sistema Petrobras" em patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados e patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados se dará de forma irretroatável e irrevogável.

11.2 Todos os valores mencionados neste Termo de Cisão, bem como as proporções das Provisões Matemática do "Plano de Origem", segregadas pelas massas de participantes e assistidos não repactuados e participantes e assistidos repactuados, serão novamente apuradas na "Data Efetiva da Cisão", à exceção da proporção aplicada para rateio dos valores relacionados ao Termo de compromisso Financeiro "Pré-70", que será aquela obtida na última reavaliação atuarial do referido Termo de Compromisso Financeiro, posicionada em 31 de dezembro do ano anterior à "Data Efetiva da Cisão".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1 Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro (RJ), com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir toda e qualquer dívida ou pendência oriunda do presente instrumento".

[...]

51. Do exame das disposições registradas acima, em face dos parâmetros definidos por esta Diretoria de Análise Técnica nos processos de cisão de plano de benefícios, bem como dos



apontamentos feitos em relação ao Relatório Circunstanciado, verificou-se a necessidade dos seguintes ajustes:

- a) Rever os itens 5.4 e 5.5 da Cláusula Quinta, a fim de adequá-los à exigência apontada no item 37 deste Parecer;
- b) Rever a Cláusula Sexta (6.1), a fim de adequá-la às exigências apontadas no item 43 deste Parecer;
- c) Rever os itens 8.1 e 8.2 da Cláusula Oitava, a fim de adequá-los às exigências apontadas no item 43 deste Parecer;
- d) Cláusula Nona: Por conta do prazo para envio das DAs por motivo relevante decorrente da cisão do Plano PPSP (60 dias da autorização da operação), faz-se necessário que seja consignado no Termo de Cisão disposição prevendo prazo de até 30 dias do envio das DAs para a PREVIC para comunicação aos participantes e assistidos dos Planos PPSP Repactuados e PPSP Não Repactuados dos resultados das avaliações atuariais e dos respectivos equacionamentos dos déficits apurados em relação a cada plano, bem como para o encaminhamento à PREVIC da documentação que comprove a finalização da cisão;
- e) Excluir a exceção feita ao final do item 11.2 da Cláusula Décima Primeira, tendo em vista que todos os compromissos e proporções deverão ser novamente apurados na Data Efetiva da Cisão, mediante avaliação da situação econômico-financeira e atuarial do Plano PPSP nesta data, momento em que os cálculos serão posicionados para mensurar os direitos e obrigações dos interessados, substituindo os valores apurados referencialmente na data-base; e
- f) Para a aprovação do processo, após as adequações necessárias, o Termo deverá estar devidamente assinado pelos representantes legais das partes interessadas, cujas legitimidades deverão ser comprovadas, caso não estejam cadastrados no sistema CAND mantido por esta Autarquia.

Quanto ao Cadastro dos Patrocinadores

- a) *Informar se a empresa Petrobras Logística de Produção e Exploração S.A. permanece como patrocinadora do Plano, uma vez que não há qualquer menção à referida empresa no presente processo;*

52. A Petros esclareceu no expediente PRES-007/2016, fls. 628 e 629, que a empresa Petrobras Logística de Produção e Exploração S.A. é a nova denominação da refinaria Alberto Pasqualini – Refap S.A. que, em 31/07/2012, celebrou com a Petrobras contrato de compra e venda do estabelecimento empresarial da Refap S.A.

53. Acrescentou que na proposta do segundo termo aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano PPSP Não Repactuados foram mantidas as cláusulas formalizando a exclusão da Petroquisa e Refap S.A. do rol de patrocinadoras do Plano PPSP, estabelecendo assunção, pela patrocinadora Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, dos direitos e obrigações das patrocinadoras Petróleo Química S.A. - Petroquisa e da Petrobras Logística de Produção e Exploração S.A. em relação ao Plano.

54. Para comprovação, a Petros juntou aos autos cópias de documentos que evidenciam as operações societárias informadas, fls. 1.763 a 1775 do processo.

55. Com base nos esclarecimentos e documentos apresentados, entende-se que a exigência foi atendida.

Quanto ao Regulamento Proposto do Plano PPSP – Repactuados e ao Quadro Comparativo

- b) *Encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;*
- c) *Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário;*
- d) *Encaminhar quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, em atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;*

56. Com vistas ao atendimento das exigências, a Petros encaminhou texto proposto ao regulamento do Plano PPSP Repactuados, com as alterações em destaque, acompanhado de quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, conforme disposto na alínea “b” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004 (fls. 1425/1486).

57. O texto proposto tem por finalidade disciplinar o Plano PPSP Repactuados, decorrente da cisão do Plano PPSP, administrado pela Petros, para abranger, exclusivamente, os participantes e assistidos do Plano PPSP que firmaram Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.

58. Verificamos do quadro comparativo apresentado que as alterações propostas visam:

Art. 1º

- a) Disciplinar o regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, decorrente da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, bem como determinar que as regras estabelecidas neste regulamento se destinem exclusivamente a massa de participantes e Assistidos que firmaram o termo individual de adesão ao processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012;
- b) Garantir que o Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados não seja considerado um novo plano de benefícios para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, abrangidos pelo presente Regulamento, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras;

Artigos 2º ao 5º

- a) Definir no inciso I do artigo 2º quem são os fundadores, em atendimento à exigência da Previc;
- b) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados;
- c) Estabelecer os grupos de participantes que pertencerão ao Petros do Sistema Petrobras Repactuados, em decorrência da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras com a consequente exclusão dos demais grupos de participantes que serão vinculados ao outro plano.



Artigos 6º ao 16º

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados.

Artigo 17

- a) Excluir do texto do § 2º do artigo 17 a citação aos grupos de participantes, tendo em vista que esta regra se aplica tão somente aos participantes repactuados, não sendo mais necessária sua segmentação por grupos;
- b) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados, tendo em vista a necessidade de distinguir os dois planos decorrentes da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras.

Artigos 18, 19 e 23

- a) Alterar os incisos I e II do parágrafo 3º do art. 18 que abordavam a diversidade de reajustes por massa de participantes em razão da uniformidade de reajustamento pelo índice IPCA para os participantes repactuados com início de vigência após a adesão ao processo de repactuação e incluída ao inciso I a regra de reajuste aplicada ao salário de cálculo anteriormente à vigência da repactuação;
- b) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados.

Artigo 24

- a) Exclusão da classificação por grupos, estabelecida no § 1º do artigo 24, já que a regra ali estabelecida é aplicada a todos os participantes repactuados, não sendo mais necessária sua segmentação por grupos;
- b) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados.

Artigos 25 e 26

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados;
- b) Exclusão da classificação por grupos, já que a regra imputada pelo artigo 26, § 1º é aplicada a todos os participantes repactuados.

Artigo 39 e 40

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados.

Artigo 41

- a) Excluir os grupos compostos pela massa de participantes não repactuados;
- b) Renumerar os incisos do artigo 41 em I e II;

- c) Contemplar as regras de reajustamento aplicáveis antes da repactuação, no inciso I alíneas "a" e "b" e estabelecer as regras de reajustamento vigentes após a repactuação no inciso II, alíneas "a" e "b";
- d) Ajustar a redação dos incisos do parágrafo 5º para assegurar a manutenção das regras de aplicação do (kp) vigentes antes e depois da repactuação;
- e) Excluir o § 7º por ser pertinente apenas aos participantes não repactuados.

Artigos 42 e 46

- a) Excluir regras específicas aplicáveis ao grupo composto pela massa de participantes não repactuados para que não seja feita referência a grupos de participantes de outros planos em atendimento à exigência da PREVIC;
- b) Estabelecer nos incisos I e II do parágrafo primeiro as regras aplicáveis para apuração do Salário-Real-de-Benefício Valorizado - SRBV após o processo de repactuação e anteriores à sua vigência;
- c) Excluir a divisão em grupos de participantes no parágrafo segundo;
- d) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados.

Artigos 48,49,50,51 e 54

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados.

Artigos 63, 66, 69, 71, 72, 73, 74, 75 e 78

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados.

Artigo 79, 80, 82, 83 e 85

- a) Alterar texto do artigo 79 e do inciso VI do artigo 85 e incluir os incisos IX e X no artigo 85 para contemplar as mudanças na legislação, implementadas pela Instrução Conjunta nº 1 de 2014 PREVIC/SUSEP e pela Instrução Normativa MPS/SPC nº 5 de 2003, que normatizam prazos e procedimentos para o exercício da portabilidade entre EFPC e EFPC ou EFPC e EAPC;
- b) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados.

Artigos 86, 87, 88, 89 e 90

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados.

Artigo 91

- a) Excluir no artigo 91 a distinção de grupo/massa de participantes em atendimento à exigência da PREVIC

Artigos 94, 95, 97, 98, 100, 102, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 115



- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados.

Artigo 107

- a) Excluir o termo "presente" da redação do artigo 107, pois o Regulamento que foi utilizado na Data de Referência do Cálculo do BPO foi o de 14112/2012.

Artigos 117, 118, 119, 120, 122, 123, 126, 127 e 128

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados;
- b) Ajustar a referência realizada no artigo 118, à alínea "b2" do inciso II do artigo 41;
- c) Ajustar a redação do artigo 120 quanto aos grupos de participantes pertencentes a este Plano;
- d) Ajustar a remissão na redação dos artigos 123 e 126 e excluir a definição acerca dos Grupos, já que aplicável apenas aos participantes repactuados;
- e) Alterar de Grupo III para Grupo II na redação do artigo 122 em razão de termos apenas dois grupos de participantes no artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 130

- a) Incluir no artigo 130 a regra para início da vigência deste Regulamento, qual seja: a partir do dia seguinte à "Data Efetiva da Cisão".

59. Ao final foi incluído um glossário com o significado das expressões, palavras abreviações e siglas que aparecem no texto do regulamento, para maior clareza aos termos técnicos utilizados.

60. Verificou-se, com base no exposto acima, que o novo texto proposto ao regulamento do Plano PPSP Repactuados atende as exigências apontadas nos Pareceres nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, de 19/5/2015 e nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27/5/2015, formalizadas em relação ao texto inicialmente proposto.

61. Todavia, para fins da operação em questão, foi verificada a necessidade dos seguintes ajustes:

- a) **§ 5º do art. 1º:** Rever a redação quanto ao critério de divisão do patrimônio do Plano PPSP "rateio na proporção idêntica à observada entre", tendo em vista que tal expressão não reflete o critério proposto no Relatório Circunstanciado. Alternativamente, recomenda-se que o dispositivo não faça menção ao(s) critério(s) em si, mas apenas de que na Data Efetiva da Cisão o patrimônio será segregado entre os Planos na forma estabelecida no processo;
- b) **Art. 1º, § 6º:** Excluir a parte final do dispositivo "tampouco será admitida a solidariedade deste Plano com qualquer outro administrado pela Petros", tendo em vista ser matéria de Convênio de Adesão, já devidamente tratada nos respectivos Convênios a serem firmados;
- c) **Art. 6º, caput e §§ 1º, 2º e 4º:** Não obstante o disposto no § 3º do art. 1º, as redações dos dispositivos deverão ser revistas no sentido de que o ingresso dos participantes abrangidos pelo grupo de repactuados no Plano PPSP Repactuados decorre da cisão do Planos PPSP, de caráter obrigatório, e, portanto, não sujeito a novo pedido de inscrição,

a fim de não deixar dúvidas a esse respeito. Ademais, o Plano PPSP Repactuado nascerá fechado, conforme o plano originário. Rever ainda no que couber em relação ao art. 7º;

- d) **Art. 43:** Adequar o dispositivo às regras implementadas pela Res. CNPC nº 22 de 25/11/2015, que alterou a Res. CGPC nº 26/2008;

62. Vale registrar que a análise da proposta de regulamento para o Plano PPSP Repactuados se deu pontualmente em relação às alterações sugeridas em face da operação e que, quando da aprovação do processo, remeteremos os regulamentos para que a área competente faça uma análise integral do texto regulamentar, oferecendo prazo à EFPC para adequação.

Quanto ao Regulamento Proposto do Plano PPSP – Não Repactuados e ao Quadro Comparativo

- e) *Encaminhar o regulamento proposto somente com as cláusulas referentes a massa de participantes e assistidos vinculada ao Plano, em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;*
- f) *Conforme dispõe a Resolução CGPC nº 08 de 19/02/2004 o regulamento deverá conter um Glossário;*
- g) *Encaminhar quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, em atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;*

63. Com vistas ao atendimento das exigências, a Petros encaminhou texto proposto ao regulamento do Plano PPSP Não Repactuados, com as alterações em destaque, acompanhado de quadro comparativo com o texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa, conforme disposto na alínea “b” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004 (fls. 1488/1545).

64. O texto proposto tem por finalidade disciplinar o Plano PPSP Não Repactuados, decorrente da cisão do Plano PPSP, administrado pela Petros, para abranger, exclusivamente, os participantes e assistidos do Plano PPSP que não firmaram Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.

65. Verificamos do quadro comparativo apresentado que as alterações propostas visam:

Art. 1º

- a) Disciplinar o regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, decorrente da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, bem como determinar que as regras estabelecidas neste regulamento se destinem exclusivamente a massa de participantes e Assistidos que não firmaram o termo individual de adesão ao processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012;
- b) Garantir que o Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados não seja considerado um novo plano de benefícios para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, abrangidos pelo presente Regulamento, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras;

Artigos 2º ao 5º



- a) Definir no inciso I do artigo 2º quem são os fundadores, em atendimento à exigência da Previc;
- b) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados;
- c) Estabelecer os grupos de participantes que pertencerão ao Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados, em decorrência da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras com a consequente exclusão dos demais grupos de participantes que serão vinculados ao outro plano.

Artigos 6º ao 12º

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

Artigo 14

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados;
- b) Excluir os Beneficiários do Participante em BPO (Benefício Proporcional Opcional) em virtude desta modalidade de benefícios não ter sido oferecida ao grupo de participantes não repactuados do Plano Petros do Sistema Petrobras.

Artigos 15 e 16

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

Artigos 17, 18 e 19

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados;
- b) Excluir as referências ao BPO contidas no artigo 17 tendo em vista que esta regra aplica-se tão somente aos participantes repactuados;
- c) Excluir os incisos I e II do artigo 18 que abordavam a diversidade de atualização do Salário de Cálculo por massa de participantes em razão da uniformidade da atualização para os participantes não repactuados, de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora.

Artigo 21

- a) Excluir o parágrafo único do artigo 21 tendo em vista que esta regra aplica-se tão somente aos participantes repactuados.

Artigos 23, 24 e 25

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados;

OK

- b) Renumerar os parágrafos em razão da exclusão do § 1º do artigo 24 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 25, tendo em vista que estas regras se aplicam tão somente aos participantes repactuados.

Artigos 26 e 27

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados;
- b) Renumerar os parágrafos em razão da exclusão do §1º do artigo 26, tendo em vista que estas regras se aplicam tão somente aos participantes repactuados.

Artigos 25 e 26

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados;
- b) Exclusão da classificação por grupos, já que a regra imputada pelo artigo 26, § 1º é aplicada a todos os participantes repactuados e do parágrafo único do artigo 27, tendo em vista que esta regra se aplica tão somente aos participantes repactuados.

Artigo 28

- a) Excluir a referência ao BPO contida no artigo 28 tendo em vista que esta regra se aplica tão somente aos participantes repactuados.

Artigo 32

- a) Excluir o parágrafo único do artigo 32 por conter referência ao BPO, tendo em vista que esta regra se aplica tão somente aos participantes repactuados.

Artigo 36

- a) Excluir da redação do caput do artigo 36 a referência ao participante em BPO, tendo em vista que esta regra se aplica tão somente aos participantes repactuados.

Artigos 39 e 40

- a) Excluir o parágrafo 5º e incisos I e II do artigo 39 tendo em vista que estas regras aplicam-se tão somente aos participantes repactuados;
- b) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

Artigo 41

- a) Excluir os grupos compostos pela massa de participantes repactuados.
- b) Renumerar os incisos do artigo 41 em I e II;
- c) Renumerar os parágrafos do artigo 41 em razão da exclusão dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 6º;



- d) Contemplar na redação do atual parágrafo segundo a regra para os reajustes dos benefícios de Pensão por Morte sobre a Renda Global com a correspondente aplicação do coeficiente redutor da pensão (kp);
- e) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

Artigo 42

- a) Excluir regras específicas aplicáveis ao grupo composto pela massa de participantes repactuados para que não seja feita referência a grupos de participantes de outros planos em atendimento à exigência da PREVIC;
- b) Estabelecer no parágrafo primeiro as regras aplicáveis para apuração do Salário-Real-de-Benefício Valorizado - SRBV e excluir a divisão em grupos de participantes no parágrafo segundo.

Artigo 46

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

Artigos 48, 49, 50, 51 e 54

- a) Excluir o parágrafo único do artigo 48 por conter regra estabelecida exclusivamente aos participantes repactuados do Plano Petros do Sistema Petrobras;
- b) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

Artigos 60, 63, 66, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 77 e 78

- a) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

Artigos 79, 80, 82, 83, 85

- a) Alterar a redação do artigo 79, excluir seus parágrafos e incluir o parágrafo único e alterar o texto do inciso VI, incluir os incisos IX e X no artigo 85 para contemplar as mudanças na legislação, implementadas pela Instrução Conjunta n° 1 de 2014 PREVIC/SUSEP e pela Instrução Normativa MPS/SPC n° 5 de 2003, que normatizam prazos e procedimentos para o exercício da portabilidade entre EFPC e EFPC ou EFPC e EAPC;
- b) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

Artigos 86 e 87

- a) Excluir da redação do caput do artigo 86 a referência ao BPO bem como excluir seus parágrafos por conterem regras estabelecidas exclusivamente aos participantes repactuados do Plano Petros do Sistema Petrobras;
- b) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

Artigos 88 e 89

- a) Excluir da redação do inciso IV do artigo 88 a referência ao BPO por conter regra estabelecida exclusivamente aos participantes repactuados do Plano Petros do Sistema Petrobras;
- b) Ajustar o nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

Capítulo XXIII (artigos 90 a 114)

- a) Exclusão de todo o Capítulo XXIII por regulamentar o Benefício Proporcional Opcional- BPO, instituto estabelecido exclusivamente para os participantes repactuados do Plano Petros do Sistema Petrobras, com a respectiva renumeração do artigo 114 para artigo 90;
- b) Renumerar o Capítulo XXIV para XXIII em decorrência da exclusão do Capítulo XXIII.

Seções II e III do Capítulo XXIV (artigos 115 a 127)

- a) Exclusão das Sessões II e III do XXIV por regulamentarem, respectivamente, as Condições para Opção Proporcional Opcional- BPO e as Condições para Aplicação da Repactuação, regras de aplicação exclusiva aos participantes repactuados do Plano Petros do Sistema Petrobras.

Artigo 128

- a) Renumerar para 91, com ajuste no nome do Plano de Plano Petros do Sistema Petrobras para Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados.

Artigo 130

- b) Renumerar para artigo 93, a fim de incluir a regra para início da vigência deste Regulamento, qual seja: a partir do dia seguinte à “Data Efetiva da Cisão”.

66. Ao final foi incluído um glossário com o significado das expressões, palavras abreviações e siglas que aparecem no texto do regulamento, para maior clareza aos termos técnicos utilizados.

67. Verificou-se, com base no exposto acima, que o novo texto proposto ao regulamento do Plano PPSP Não Repactuados atende as exigências apontadas nos Pareceres nº 55/2014/CGTR/DITEC/PREVIC, de 19/5/2015 e nº 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27/5/2015, formalizada em relação ao texto inicialmente proposto.

68. Todavia, para fins da operação em questão, foi verificada a necessidade dos seguintes ajustes:

- e) § 5º do art. 1º: Rever a redação quanto ao critério de divisão do patrimônio do Plano PPSP “ rateio na proporção idêntica à observada entre”, tendo em vista que tal expressão não reflete o critério proposto no Relatório Circunstanciado. Alternativamente, recomenda-se que o dispositivo não faça menção ao(s) critério(s) em si, mas apenas de que na Data Efetiva da Cisão o patrimônio será segregado entre os Planos na forma estabelecida no processo;

- f) **Art. 1º, § 6º:** Excluir a parte final do dispositivo “tampouco será admitida a solidariedade deste Plano com qualquer outro administrado pela Petros”, tendo em vista ser matéria de Convênio de Adesão, já devidamente tratada nos respectivos Convênios a serem firmados;
- g) **Art. 6º, caput e §§ 1º, 2º e 4º:** Não obstante o disposto no § 3º do art. 1º, as redações dos dispositivos deverão ser revistas no sentido de que o ingresso dos participantes abrangidos pelo grupo de não repactuados no Plano PPSP Não Repactuados decorre da cisão do Planos PPSP, de caráter obrigatório, e, portanto, não sujeito a novo pedido de inscrição, a fim de não deixar dúvidas a esse respeito. Ademais, o Plano PPSP Não Repactuado nascerá fechado, conforme o plano originário. Rever ainda no que couber em relação ao art. 7º;
- h) **Art. 43:** Adequar o dispositivo às regras implementadas pela Res. CNPC nº 22 de 25/11/2015, que alterou a Res. CGPC nº 26/2008;

69. Registre-se que a análise da proposta de regulamento para o Plano PPSP Não Repactuados se deu pontualmente em relação às alterações sugeridas em face da operação e que, quando da aprovação do processo, remeteremos os regulamentos para que a área competente faça uma análise integral do texto regulamentar, oferecendo prazo à EFPC para adequação.

Quanto à Declaração de Ciência e Concordância dos Patrocinadores

- h) *Encaminhar Declaração atualizada de Ciência e Concordância de todos os Patrocinadores, inclusive quanto à Cisão do PPSP, em atendimento ao disposto na alínea “f” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;*

70. Em atendimento à exigência, foram juntados aos autos, fls. 644, 647 e 648, cópias dos Ofícios DC&S – 1/2016, de 27/1/2016; PRES-088/2016, de 11/1/2016 e GRH – 004/2016, de 13/1/2016, em que as patrocinadoras do Plano PPSP (Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros e Petrobras Distribuidora S/A) declaram ciência e concordância com o inteiro teor dos regulamentos dos planos PPSP – Não Repactuados e PPSP – Repactuados, do Termo de Cisão, dos Convênios de Adesão aos planos PPSP – Não Repactuados e PPSP – Repactuados, do Parecer Atuarial, Nota Técnica Atuarial, Relatório Circunstanciado e demais documentação atuarial relativa ao processo de cisão do Plano PPSP, atualizados em relação às exigências comunicadas pelo Ofício nº 1685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26/6/2015.

71. Em face da declaração contida nos referidos ofícios e considerando que as exigências remanescentes aos regulamentos dos planos resultantes referem-se a aspectos formais dos textos propostos, entende-se que o disposto na alínea “f” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004, c/c o disposto no inciso V, art. 7º do Anexo à Instrução PREVIC nº 16/2014 foi atendido.

Quanto à Ata do Órgão Estatutário Competente da EFPC

- b) *Encaminhar ata do Conselho Deliberativo da Petros com o registro da aprovação do processo de cisão do PPSP, bem como de toda a documentação pertinente, em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso VI do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08/2004;*

72. Em atendimento à exigência, a Petros encaminhou cópia do extrato da Ata 532 do Conselho Deliberativo, realizada em 31/1/2016, na qual consta o registro da aprovação, por maioria de votos, do processo de cisão do Plano PPSP e de toda a documentação pertinente, ajustada conforme as exigências do Ofício n° 1.685/CGTR/DITEC/PREVIC, de 26/6/2015.

73. Votaram contrariamente à aprovação os conselheiros **Sílvio Sinedino Pinheiro** e **Epaminondas de Souza Mendes**. No entanto, o quórum de aprovação e trâmite encontram-se em consonância com o § 3º do Art. 25 e incisos e caput do Art. 26 do Estatuto da Petros.

74. O Extrato foi assinado pelos conselheiros **Antônio Sérgio Oliveira Santana**, **Epaminondas de Souza Mendes**, **Carlos Alberto Siqueira Gomes**, **Paulo César Chamadoiro Martin**, **Cláudia Padilha de Araújo Gomes** e **Sílvio Sinedino Pinheiro**, todos cadastrados no sistema CAND.

CP	Nome	Condicionar	Situação	Presidência	Início Mandato	Fim Mandato
26788802572	PAULO CÉSAR CHAMADOIRO MARTIN	TITULAR	ATIVO	NÃO	26/11/2015	25/11/2019
242462553	EPAMINONDAS DE SOUZA MENDES	TITULAR	ATIVO	NÃO	26/11/2015	25/11/2019
8035382780	CLAUDIA PADILHA DE ARAÚJO GOMES	TITULAR	ATIVO	NÃO	30/03/2015	17/07/2017
77177576720	CARLOS ALBERTO SIQUEIRA GOMES	TITULAR	ATIVO	NÃO	30/03/2015	17/07/2017
7671768553	ANTONIO SERGIO OLIVEIRA SANTANA	TITULAR	ATIVO	SIM	27/03/2015	26/03/2019
19855702700	SILVIO SINEDINO PINHEIRO	TITULAR	ATIVO	NÃO	26/06/2013	25/06/2017

75. Não obstante, para aprovação do processo, será necessário o envio de nova ata do Conselho Deliberativo aprovando os novos documentos solicitados, assim como os remanescentes em razão das exigências neste Parecer.

Quanto à Manifestação do DEST

c) *Encaminhar parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle dos patrocinadores, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução CGPC n° 08/2004, combinado com o art. 4º do Anexo II da Instrução Previc n° 16/2014, considerando as exigências efetuadas pela Previc;*

76. Em atendimento à exigência, a Petros juntou aos autos, em 5/4/2016, manifestação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST e do Ministério de Minas e Energia – MME acerca da documentação relativa ao processo de cisão do Plano PPSP.

77. Os referidos órgãos, pelos Ofícios n° 020/2016-AEGE/SE-MME, de 21/3/2016, e n° 10154/2016-MP, de 3/3/2016, manifestaram-se favoravelmente ao pleito, com base no posicionamento técnico consignado na Nota Técnica n° 2508/2016-MP, de 3/3/2016.

78. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por meio da Nota Técnica n° 2508/2016-MP ratificou os termos tratados nas Notas Técnicas n° 12/CGINP-MP, de 16/1/2014 e n° 76/CGINP-MP, de 13/3/2014, e se posicionou favorável ao pleito, após não ter observado óbice à aprovação, em face das alterações decorrentes do Parecer n° 102/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, de 27/5/2015.

79. Não obstante o exposto, vale registrar que nova manifestação poderá ser requisitada em razão dos ajustes solicitados no rateio dos ativos e passivos e, conseqüentemente, dos resultados dos planos, quando da análise das exigências formalizadas neste Parecer.



Quanto à Manifestação do Conselho Fiscal

d) Encaminhar Parecer Anual do Conselho Fiscal referente ao exercício de 2014, acompanhado das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 2013 e 2014, a fim de subsidiar a análise do processo;

80. Em atendimento à exigência, a Petros encaminhou o Parecer Anual do Conselho Fiscal (fls. 1547/1552), relativo ao exercício de 2014, acompanhado do Parecer de 2013 e das Atas e notas explicativas às demonstrações contábeis dos exercícios findos em 2013 e 2014 (fls. 1553/1633).

81. Verifica-se que após apreciarem as demonstrações contábeis consolidadas e individuais por plano de benefícios, consubstanciadas pelos Pareceres Atuariais, assim como pelo Parecer da Auditoria Independente, elaborado pela BDO RCS Auditores Independentes, em 10/4/2015, o Conselho Fiscal **não recomendou** a aprovação das referidas demonstrações.

82. No que diz respeito ao Plano PPSP, o Conselho Fiscal consignou as seguintes alegações:

3.1. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PGA PARA CUSTEIO DE PLANOS INSUFICIENTES

No memorando GPF-067/2013, de 19-08-2013, a Petros formalizou a intenção de não repor os recursos retirados desses Planos para custear os demais planos deficitários, além de ter informado que essa prática persistia nos anos de 2014, 2015 e 2016, de forma a alcançar o equilíbrio administrativo dos referidos planos, ou seja, desconsiderando a orientação emanada do Ofício no 4186/2012/CGMC/DICAE/PREVIC. Adicionalmente, negou ao Conselho Fiscal o direito de, no exercício de suas prerrogativas, contratar consultoria externa para apurar o total dos valores repassados a título de custeio administrativo dos demais planos citados no item 2, o que coloca o Conselho Fiscal em uma situação de incerteza e insegurança, por não nos permitir aferir a exata dimensão deste problema e o seu impacto financeiro nos Planos Petros do Sistema Petrobras e Petros 2 (CF-019/2013, ratificada pela CF-043/2013).

3.2. SALDO DEVEDOR DOS TERMOS DE COMPROMISSOS FINANCEIROS CELEBRADOS COM A PETROBRAS

A Petros também negou ao Conselho Fiscal o direito de contratar auditoria externa para calcular o saldo devedor dos Termos de Compromissos Financeiros, cujo valor na data-base de 31-12-2012 foi alterado 03 (três) vezes, sempre com a interveniência da patrocinadora (CF-166/2013). Em 31-12-2013 o saldo devedor desses Termos foi 44,3% superior ao saldo existente em 31-12-2012 e esta variação causou impacto positivo no déficit técnico do exercício de 2013 do Plano Petros do Sistema Petrobras, reduzindo-o de R\$ 8,3 bilhões para R\$ 5,4 bilhões.

3.3. FUNDO PREVIDENCIAL

A Petros criou em 2014 um Fundo Previdencial, no valor de R\$ 2,9 bilhões, conforme Nota Técnica da Mirador, para atender ao acordo com os Assistidos do PPSP, vinculados à Petrobras e à BR Distribuidora. O acordo trata da revisão de benefícios, para contemplar os níveis concedidos em 2004, 2005 e 2006, e tem como Fontes de Custeio a Rentabilidade dos recursos do Fundo Previdencial e o patrimônio do PPSP. Esta decisão diverge do que dispõe o Regulamento do PPSP, que em seu inc. IX, art. 48, prevê que a responsabilidade pelos encargos adicionais é das patrocinadoras, na proporção de suas contribuições. Ainda que se entenda que em relação a estes encargos também deveria ser observada a paridade, somos da opinião de que a Petros deveria compartilhar esse custo com a Petrobras e com a BR Distribuidora. Neste sentido foram prolatadas várias decisões judiciais,



atribuindo à Petrobras a condição de solidária nas ações que serviram de base para celebração do Acordo, que estendeu os ganhos judiciais aos participantes assistidos que não ajuizaram ações. Pelos motivos expostos nos itens 3.1, 3.2 e 3.3, o Conselho Fiscal não recomenda a aprovação das Demonstrações Contábeis dos planos mencionados no item 3. (Grifo nossos)

83. Além disso, o Conselho apresentou ressalva quanto ao valor de mercado do investimento em ações da Litel Participações S.A. e alertou para as ênfases do relatório dos Auditores Independentes, conforme transcrito a seguir:

"Destacamos a ressalva efetuada na Nota Explicativa nº 4.5 do parecer dos auditores independentes (BDO), a Petros detém investimentos na Carteira Ativa III Fundo de Investimentos em Ações ("Fundo"), que, por sua vez, possui ações de emissão da Companhia Litel Participações S.A., no montante de R\$ 3.171.857 mil, avaliadas com base em Laudo elaborado por empresa especializada, contratada pela Administração do Fundo. O estudo técnico utilizado para determinação do valor justo do investimento do Fundo na Litel Participações S.A. indica que o valor econômico apurado na investida Vale S.A. (principal ativo da Litel Participações S.A.) encontra-se acima daquele estimado pelo mercado.

Adicionalmente, segundo o referido Laudo de Avaliação, não há certeza sobre a realização do prêmio de controle atribuído ao valor das ações da Litel Participações S.A. Consequentemente, em 31 de dezembro de 2014, o valor do investimento nas ações da Litel Participações S.A. e o patrimônio líquido do Fundo estão superavaliados por estes efeitos, em R\$ 990.462 mil e o prejuízo do Fundo, relativo ao exercício findo naquela data está subavaliado em R\$ 189.393 mil. Dada à relevância dos valores mencionados no parecer dos auditores independentes, pode-se concluir que, caso confirmadas, as divergências apontadas podem modificar significativamente o resultado do PPSP e demais planos da Entidade que se mantém como investidores neste ativo. Ademais, essa incerteza também pode deflagrar a necessidade de criação de um plano de equacionamento em 2015, para aplicação a partir de 2016, caso venha a ser constatado déficit atuarial superior a 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 21 da Lei Complementar 109/2001 e na Resolução CGPC nº 26/2008. Destarte, o Conselho Fiscal manifesta sua concordância com a ressalva apontada no parecer dos Auditores Independentes (Nota Explicativa nº 4.5) e recomenda que a PETROS avalie as seguintes providências a serem tomadas, de imediato: a) contratar 3 (três) empresas capacitadas, visando à reavaliação do ativo Litel. É importante que essas novas avaliações sejam realizadas por empresas que não tenham avaliado anteriormente o ativo para nenhum dos seus demais titulares e nem para o Administrador do Fundo. Recomenda-se que as reavaliações sejam feitas com a maior brevidade possível, haja vista que de seu resultado poderá concluir-se pela necessidade de estabelecimento de um plano de equacionamento de déficit atuarial; b) analisar a conveniência de criar-se, desde já, um plano para equacionamento do atual déficit, visando mitigar seu impacto e o volume de recursos financeiros que serão necessários para sua futura recomposição. Isso porque, a despeito da obrigatoriedade de estabelecimento de um plano de equacionamento quando o déficit superar 10% do exigível atuarial, nada impede que, por cautela, este plano seja iniciado antes de atingido este percentual. Destacamos que as duas sugestões acima formuladas tiveram por base a prudência e o conservadorismo, que devem nortear a atuação dos conselheiros fiscais e dirigentes da Petros, consoante disposto no art. 12 § 2º, da Resolução CGPC nº 13/2004.

Alertamos ainda para as ênfases do relatório dos Auditores Independentes relativas a:

a) *Atraso no cronograma de contratação de recursos do FIP SONDAS;*

- b) Avaliação dos investimentos na INVEPAR;
- c) Avaliação dos investimentos na Norte Energia S.A. (Belo Monte);
- d) Expurgos inflacionários relacionados às OFNDs;
- e) Situação patrimonial dos planos de benefícios Plano Petros do Sistema Petrobras e Plano Petros Ultrafértil, cujas insuficiências patrimoniais registradas na conta de Equilíbrio Técnico, nos montantes de R\$ 6.193.130 mil e R\$ 239.625 mil, que representam 9,44% e 20,44% do saldo das Provisões Matemáticas, respectivamente, estarão sujeitas a equacionamento caso o referido déficit se mantenha no próximo exercício, no caso do Plano Petros do Sistema Petrobras e até o final do Exercício de 2015, no caso do Plano Petros Ultrafértil;
- f) Investigação da Petrobras extensiva à Entidade;
- g) Inquérito em trâmite na Polícia Federal;
- h) Auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior referente aos seguintes assuntos: insuficiência de recursos para custeio administrativo dos planos de benefícios, ajuste do cálculo do patrimônio disponível dos contratos pré-70, situação patrimonial dos planos de benefícios e expurgos inflacionários relacionados às OFNDs.

84. Em seguida, os conselheiros Epaminondas de Souza Mendes e Ronaldo Tedesco Vilardo expuseram considerações adicionais, das quais cabem destacar os apontamentos em relação ao Parecer de Auditoria Independente:

"O Relatório/Parecer da Auditoria Independente emitido pela BDO – Auditores Independentes não cumpre na íntegra o que preconiza a Resolução o CNPC nº 8, de 31/10/2011, que no seu anexo "C", item 29.1 que exige "O parecer dos auditores independentes deverá conter opinião sobre o consolidado, e individual sobre cada plano de benefícios e o plano de gestão administrativa", sendo apresentado ao Conselho Parecer consolidado sem as identificações dos CNPB dos planos de benefícios e do PGA:

Não constou no Relatório/Parecer dos Auditores parágrafo de opinião sobre o crescimento das demandas judiciais contra a PETROS, as quais representaram em 2014, 3,90% do Ativo Líquido do Plano Petros do Sistema Petrobras. Ao considerarmos os Passivos Contingentes em situação de Possível êxito dos demandantes no valor de R\$ 852.755 mil, conforme Nota Explicativa nº 8 o montante de ações judiciais contra o Plano Petros do Sistema Petrobras corresponde a R\$ 3.264.135 mil, passando a representar 5,28% do Ativo Líquido do plano;

Não existe parágrafo de Opinião no Relatório/Parecer sobre o Termo Financeiro AOR, sem indicação se os valores apurados estão em convergência com as cláusulas do Termo, uma vez que, este Conselho vem contestando os critérios e os cálculos apresentados nos exercícios de 2012 e 2013, inclusive, ensejaram requerimento de uma auditoria específica sobre os mesmos;

Não constou parágrafo de Opinião no Relatório/Parecer sobre o crescimento das provisões para perdas com investimentos, a qual representou uma evolução em relação a 2013 da ordem de 42% e no caso do Plano Petros do Sistema Petrobras as referidas provisões impactaram o Déficit Acumulado em 10,76%. Os provisionamentos de vários títulos estão registrados parcialmente, atendendo os critérios da IN/SPC 34/2009, estas provisões referem-se somente a carteira própria

da PETROS, não estão somadas as provisões dos títulos que constam dos portfólios dos fundos de investimentos. Assim, a estimativa mais conservadora indica que em 2015 o montante dessa provisão poderá ficar na ordem de R\$ 1 bilhão, impactando, ainda mais o déficit do plano;

85. Diante das alegações e apontamentos acima, sugere-se que o presente Parecer seja encaminhado às áreas técnicas competentes da DIACE e da DIFIS para ciência sobre as questões suscitadas pelo Conselho Fiscal, bem como para providências que julgarem cabíveis no âmbito de suas atuações.

86. Quanto às considerações ao Parecer de Auditoria Independente os esclarecimentos pertinentes serão formalizados adiante na análise deste documento, se for o caso.

Quanto à Manifestação Jurídica

e) Encaminhar manifestação jurídica referente aos regulamentos propostos, em especial quanto ao direito adquirido e acumulado dos participantes e assistidos do PPSP, considerando as exigências efetuadas pela Previc;

87. A Entidade informou no Expediente PRES-007/2016, fl. 630, que a manifestação se encontra consignada no Parecer Jurídico JUR-CS-734-A/2015, de 28/12/2015, fls. 1637/1641.

88. No item 11 do referido parecer, foi informado que a análise jurídica do processo de cisão dos planos foi enfrentada dentro do grupo de trabalho, resultando nos documentos finais que contam com a chancela da Gerência Jurídica da Petros, ora anexados ao processo. Acrescentou que as ponderações feitas pela PREVIC e pela Petrobrás também foram analisadas e incorporadas aos documentos finais, depois de debatidas.

89. A respeito do direito acumulado e adquirido dos participantes e assistidos, bem como dos textos propostos aos regulamentos e convênios de adesão, a Gerência Jurídica consignou a seguinte manifestação na conclusão do Parecer:

“Houve cristalina preocupação por parte da Petros na preservação dos direitos adquiridos de participantes, assistidos e patrocinadoras, o que, no sentir da Gerência Jurídica, restou alcançada, não sendo possível se vislumbrar violação a direitos com a cisão ora estudada.

Por fim, destaca a Gerência Jurídica da Petros que; levando-se em consideração as informações e os documentos que instruíram a consulta em tela, não existe impedimento jurídico para a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras- PPSP, razão pela qual opinamos pela efetivação da mesma”.

90. Com base no Parecer apresentado, entende-se que a exigência foi atendida. Todavia, será solicitado ajuste no documento, quando da análise da exigência “x”, em função dos apontamentos feitos ao Relatório Atuarial Circunstanciado no que diz respeito ao Exigível Contingencial.

Quanto ao Parecer Atuarial

f) Ajustar a conclusão do parecer atuarial, visto que a informação referente aos valores de déficit técnico da massa repactuada e não repactuada estão divergentes daqueles apresentados no quadro;

91. A Entidade informou no Expediente PRES-007/2016, de 11/01/2016, fl. 630, que os valores referentes ao déficit técnico correspondentes às massas Repactuados e Não Repactuados foram acertados e constam do Relatório Circunstanciado (MIRADOR 1.234/2015), esclarecendo, no entanto, que os valores estão posicionados na data-base de 31/12/2014.

92. Sendo assim, entende-se que a exigência foi superada.

g) Deverá demonstrar de forma clara e objetiva o indevido subsídio cruzado entre os grupos Repactuados e Não Repactuados, observado nas avaliações atuariais anuais do Plano, que estabeleceram os planos de custeios anuais a partir das repactuações de regras ocorridas em 2007 e 2012;

93. No Parecer Atuarial MIRADOR 1.235/2015, de 28/12/2015, foram apresentadas considerações em relação ao objeto da exigência, com o objetivo de demonstrar a existência de subsídio cruzado entre as massas (fls. 1648 e 1649).

94. O Parecer foi elaborado pelos atuários Giancarlo Giacomini Germany, MIBA 1020, e Daniela Weber Rabello, MIBA 1.747, ambos com registro regular no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

95. Nas considerações (item 2.4), os atuários sustentam a existência de indevido subsídio cruzado com base entre três regras que diferenciam Repactuados de Não Repactuados no regulamento do Plano PPSP, quais sejam: (i) critério diferenciado de reajuste do benefício pago pela Petros, (ii) critério diferenciado de apuração do teto dos salários de participação e (iii) redução da idade de aposentadoria para os repactuados inscritos em 1978 e 1979.

96. Em relação ao critério diferenciado de reajuste do benefício, os atuários apresentaram alguns exemplos práticos para evidenciar a existência de subsídio cruzado. Nos exemplos são apresentadas situações em que índice de reajuste salarial aplicado pela patrocinadora é inferior, igual e superior ao índice de reajuste oriundo do indexador do plano (IPCA), em função das diferentes regras aplicáveis aos grupos.

97. Segundo os técnicos, quando o índice da patrocinadora corresponde ao indexador do plano (IPCA), é possível identificar, a partir dos exemplos anexados ao Relatório Circunstanciado, fl. 735, que os aposentados Repactuados têm seu benefício Petros reajustado na ordem de 52% no período analisado, enquanto que os Não Repactuados obtêm em torno de 60% de reajuste, ou seja, superior ao participante que havia optado pela repactuação, e acima da variação do IPCA do período.

98. Quando o índice da patrocinadora é superior ao indexador do plano (IPCA), identifica-se nessa situação que os aposentados Não Repactuados obtêm reajustes de benefícios ainda maiores que os participantes Repactuados. Nos exemplos que ilustram essa situação (anexados ao Relatório Circunstanciado, fl. 736) os aposentados Repactuados têm seu benefício Petros reajustado na ordem de 52% no período analisado, enquanto que os Não Repactuados obtêm reajuste ao nível de 78% e 92%.

99. Por outro lado, quando o índice da patrocinadora é inferior ao indexador do plano (IPCA), a partir dos exemplos anexados ao Relatório Circunstanciado, fl. 737, identifica-se que